



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2013 – São Paulo, quarta-feira, 26 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4)** - WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Apresentem os autores seus respectivos CPFs para expedição do ofício requisitório/precatório. Devendo ainda esclarecer o fato de que à conta do contador judicial de fls.229/231 há individualização entre os autores Wagner Antônio Taglieri e sua esposa Bernadete Ap Taglieri e Valéria Elza Taglieri e seu marido Sérgio Abrantes Prata e, no entanto, só há o cadastro do primeiro autor (Wagner). Com os esclarecimentos e documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações e/ou inclusões da parte autora.

**0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em petição de fls.565 a parte autora requer a apreciação dos embargos de declaração de fls.552/554. Recebo-os como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls.550 por seus próprios fundamentos. Int.

**0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9)** - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente;

bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda informar a situação de cada autor, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor referente ao PSS de cada um. Junte ainda a parte autora cópias dos seus respectivos CPFs. Int.

**0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5)** - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Esclareça a autora Roseli Dobner dos Santos a diferença em seu nome cadastrado e aquele constante na Receita Federal (fls.601). Regularize o autor José Abílio de Souza sua situação cadastral de seu CPF que se encontra suspenso (fls.602). Com as devidas regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Sem prejuízo, ciência às partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios nºs 20130000205, 20130000206, 20130000207. Após, à transmissão. Int.

**0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0)** - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 172 e 186, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 163/169, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Intime-se a parte autora, nos termos do art.475-J do CPC, como requerido pela União Federal às fls.186/191.

**0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)** - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios do nº 20130000215 ao nº 20130000227 e também o de nº 20130000228 nos autos dos embargos à execução nº 0034885-15.2004.403.6100. Após, à transmissão.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Em sua petição de fls.418 a parte autora requerer as homologações das habilitações requeridas nestes autos, ocorre que tais homologações já foram deferidas às fls.412, inclusive quanto ao crédito do herdeiro Durval de Oliveira já foi liberado como consta às fls.416. Quanto ao coautor Idalino Cesquin Martins, houve a habilitação de três herdeiros: Ivanise Pereira Martins, Igor Luís Pereira Martins e Ivo Fernando Pereira Martins. Sendo o crédito do referido coautor liberado às fls.385. Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisatório nº 20120075733 (fls.385) para posterior expedição de alvará em nome dos herdeiros do coautor Idalino Cesquin Martins. Diga a parte autora como pretende o rateio entre os herdeiros do coautor referido para posterior expedição dos competentes alvarás. Com relação à autora Eliza Teruko Dozono, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do número do CPF, segundo fls.379. Após, expeça-se o ofício requisatório da autora citada.

**0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3)** - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls.741/744, expeça-se o ofício requisatório do autor e, conseqüentemente, levanta-se a penhora de fls.611/612, realizada por meio de depósito judicial às fls.614. Em cumprimento ao levantamento da penhora, expeça-se ofício para o Banco do Brasil a fim de que proceda a

transferência do valor referente ao depósito judicial citado, como requerido pela União Federal às fls.743, segundo os dados no Anexo I do ofício nº 9/2011 de fls.746/747. Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submentida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de meses (NM) do exercício corrente, ou sejam todas as competências do ano corrente; os números de meses (NM) exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas competências anteriores ao ano corrente). Devendo ainda a parte autora informar o valor devido a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4)** - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X NAIR MUNIZ DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.417/418.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020987-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020987-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Em petição de fls.113/114, a parte embargada ingressou com embargos de declaração atacando a decisão de homologou os cálculos, a qual se encontra nos autos da ação ordinária nº 0033600-02.1995.403.6100 (fls.244). Recebo a referida petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão homologatória dos cálculos citada por seus próprios fundamentos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7)** - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em que pese a petição de fls.192/197 da parte autora, o despacho de fls.191 refere-se ao agravo de instrumento da União Federal interposto no dia 29/05/2013 e não ao agravo ao qual se referiu o requerente. Assim, mantenho a decisão de fls.191.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)** - CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista que os créditos a serem pagos nestes autos têm caráter estritamente alimentar, não é possível a compensação nos termos dos parágrafos 9 e 10 do art.100 da CF, motivo pelo qual não é necessária a intimação da União Federal para apresentar débitos a compensar. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado Frederico Melfi a respeito da petição de fls.269/270 nos autos dos embargos à execução nº 0020551-97.2009.403.6100. Int.

**0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)** - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA  
Recebo a petição de fls.246 da União Federal como pedido de reconsideração. Ademais em sua petição sob o protocolo nº 2013.61000113222-1 concordou com os cálculos do contador judicial, às fls.116/122, nos autos dos embargos à execução (nº 0020987-03.2002.403.6100). Assim, mantenho a decisão de fls.244 por seus próprios

fundamentos.

**0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0)** - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Diante da petição de fls.547, reitere-se o ofício de fls.529 a fim de que o Banco do Brasil o cumpra com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Indefiro pedido da autora de expedição dos ofícios requisitórios comdeterminação de que sejam pagos à disposição do juízo, como requerido às fls.412/414, mantendo a decisão de fls.410 por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9)** - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal indefiro o requerimento de pagamento complementar.

**0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1)** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

**0018594-57.1992.403.6100 (92.0018594-0)** - GILSON MORAES BARBOSA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

**0018705-41.1992.403.6100 (92.0018705-6)** - FRANCISCO MACEDO E SILVA X SHIGUEAKI KATAOKA X OSAMU NISHIKAWA X YOSHIKI OBATA X JITSUCHIYO OMINE X SHINSEI OMINE(SP031723 - ADEMAR KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

**0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

**0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0)** - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

**0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4)** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)  
Ciência à parte autora sobre o requerimento das Centrais. No silêncio expeça-se alvará devendo as Centrais apresentarem extratos dos saldos atuais das contas.

**0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7)** - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Com razão a União Federal, haja vista que a citação nos termos do artigo 730 que foi procedida nestes autos refere-se unicamente aos honorários advocatícios, que inclusive, já foram pagos. Para que não haja prejuízo a parte, determino a juntada de memória de cálculos atualizada, bem como de todas as peças para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0002453-84.1997.403.6100 (97.0002453-9)** - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4)** - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)  
Ciência ao autor sobre as considerações da CEF.

**0008007-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008007-0)** - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Intime-se pessoalmente a autora para pagamento.

**0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5)** - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)  
Manifestem-se os credores sobre o requerimento da parte autora.

**0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6)** - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Em face do lapso de tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Na petição protocolada em 16/05/2013 a parte autora requereu a desistência do feito (fl.946). Aberta vista para que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS não apresentou resistência. O pedido foi homologado pela sentença de extinção de fl. 957, sendo publicada em 11/03/2007 no Diário Oficial da Justiça Federal, ou seja, a parte autora foi regularmente intimada. Não sendo objeto de nenhum recurso das partes, sobreveio o trânsito em julgado certificado em 19/07/2007 (fl. 963). Não cabe agora, passados quase 07 (sete) anos, vir uma das partes fazer requerimentos em processo extinto. Destarte, diante dos motivos acima descritos e da cristalização da coisa julgada, indefiro o pedido de fls.968/970. Int.

**0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6)** - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Determino o desbloqueio do excedente e a transferência dos valores devidos de honorários. Ciência às partes.

**0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1)** - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, mantenho a execução e indefiro o pedido de gratuidade para cumprimento da sentença. Indique o devedor qual carro deverá ser penhorado e seu endereço. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Manifestem-se as partes sobre a diligência negativa de folha 380.

**0006863-97.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Mantenho a decisão de fl. 194, uma vez que não há previsão legal para as alegações da autora. Ao tribunal.

**0022335-07.2012.403.6100** - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Acolho a denúncia da lide. Cite-se a mesma no endereço de folha 94. Ao SEDI para inclusão.

**0022416-53.2012.403.6100** - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Informe a parte autora o endereço da testemunha Cecília para intimação.

**0004484-18.2013.403.6100** - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005714-95.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008040-28.2013.403.6100** - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008515-81.2013.403.6100** - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica devolvido à parte ré o prazo para contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004613-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Intime a União Federal para que apresente documento solicitado pelo embargado.

**0020703-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008022-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**0009971-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0010400-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004088-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a resposta do ofício.

#### **Expediente Nº 4780**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE CONTI X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 792/793 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

#### **Expediente Nº 4781**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661863-44.1985.403.6100 (00.0661863-4)** - ANGELA GUIDINI LOPES X FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA BELLO MOREIRA(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL S/A IND/ E COM/(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face de manifestação da União Federal, apresente o autor o saldo para expedição de alvará no prazo legal.

**0013018-83.1992.403.6100 (92.0013018-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) AUN ELIAS X WALTER LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo

legal.

**0060371-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060371-2)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SERGIO MURILO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência a parte autora sobre a petição da ré de folhas 483 à 516.

**0000722-41.2011.403.6301** - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

**0000302-23.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)  
Em face da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada. Ciência ao réu e após, em nada sendo requerido pelo mesmo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0020470-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVA DO ROSARIO ALVES DO LIVRAMENTO X VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA  
Diante do trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito.

#### **Expediente Nº 4783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011141-73.2013.403.6100** - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

O Depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Após a realização do depósito judicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3789**

#### **MONITORIA**

**0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

**0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Ante a certidão de fls. 247 verso, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO**

Encaminhem-se os dados deste presente feito para a Central de Conciliação para que seja incluído em nova pauta de audiências. Int.

**0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA**

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DORACI MORAES TOMÉCITANDO: DORACI MORAES TOMÉ, CPF 785.517.228-91Endereço: rua Vinte e Dois , nº 9 nº 1385 centro - cep 15775-000 , ou rua oito, 764 , ou rua seis , nº 341 , ou ainda na rua dezesseis , nº 22 - todos no município de Santa Fé do Sul / SP Carta Precatória. 84 / 2013Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 28.350,06 ( vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e seis centavos) em 26 de agosto de 2008, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES / SP , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.**

**0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA**

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA**

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 ( cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LUIZ MONTEIRO**

Intime-se novamente a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 ( cinco) dias.

**0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA**

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0008179-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES  
Fls. 59: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 ( quinze) dias. Int.

**0015647-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE ALVES GERMANO IKEDA  
Ante a certidão negativa de citação, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0018413-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARBOSA GUIMARAES(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO)  
À vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 57 no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso de prazo para embargos monitórios e expeça-se mandado de intimação para pagamento. Int.

**0019440-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA  
Compulsando os autos, verifico que o C.P.F. informado na inicial não se refere ao réu. Promova a parte autora sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023582-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA  
Ante a certidão de fls. 126 verso, republique-se o despacho de fls. 126. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. . Int.

**0002250-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS  
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0007568-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO  
À vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora, com urgência o despacho de fls. 37, comprovando a distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0009827-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA  
Defiro prazo de 10 ( dez) dias para que a parte autora promova o regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0018316-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILMAR ALVES DOS SANTOS  
Defiro prazo de 10 ( dez) dias para que a parte autora promova o regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.174, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 149.067,73, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 163.974,50 ( cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos ),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro prazo requerido pela parte exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.17, 180 e 183, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0014366-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVAL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE SIQUEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 10.341,19 ( dez mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0016690-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AROLDI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI DE LIMA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012292-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA JOVITA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 50, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13724,87 ( treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

### **Expediente Nº 3797**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010781-41.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28, devendo ser ouvidas em data anterior à audiência designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente. Int.

**0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação arquivo. Int.

**0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação arquivo. Int.

**0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 178: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO

Fls. 179-180: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação arquivo. Int.

**0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X ELISA CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.80/82. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Fls.90: Ciência à exequente. Dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

**0025102-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.149, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003328-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)  
Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, por falta de amparo legal, visto que se trata de proposta de liquidação do débito feita por terceiro, alheio a estes autos.Ciência ao executado da petição de fls. 136.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da habilitação de seu crédito, no prazo de cinco dias.Int.

**0003749-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES  
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 82/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007642-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO  
Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0016869-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ESTEVES LOPES - ME X PAUA ESTEVES LOPES  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0019955-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS  
Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0004983-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CRUZ ASSIS DOS SANTOS DE JESUS  
Esclareça a exequente o pedido de fls. 49, tendo em vista a expedição do mandado (fls.44). Int.

**0008915-95.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (Sobrestado). Int.

**0009912-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO  
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 86/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-52.1994.403.6100 (94.0002352-9)** - DARIO PEREIRA DUARTE X VERA LUCIA MARIA DA

SILVA RODRIGUES X ANA RITA FERREIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Requeira a patrona dos autores o que entender de direito com relação aos valores depositados às fls. 265 e 273, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fls. 425/426:Mantenho a decisão de fl. 424, por seus próprios fundamentos.Int.

**0027185-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027185-9)** - EMSENHUBER, ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0034778-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034778-5)** - JUVENCIO DE JESUS ROCHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9)** - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO X ROSA MONICA COSTA DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)  
Fls. 475/476:Manifestem-se as partes.Int.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3)** - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da decisão, nos moldes em que requerido pela autora.A questão já foi apreciada e reapreciada, conforme decisões proferidas às fls. 163/163vº, 175/176, 197 e 230.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6)** - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 226/234: Indefiro. O valor requisitado a título de honorários advocatícios através do Ofício Precatório nº 20120000161 (fl. 209) foi aquele homologado na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.025645-4 (fl. 118).Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de fim de execução. Intime-

se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERIGATO DA CRUZ

Fl. 217:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)** - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2)** - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/339: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6)** - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 236:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009088-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 68, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**Expediente Nº 3249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7)** - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X

HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Fls. 148/360: Vista à parte autora.

**0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl.150 verso), considerando o tempo decorrido e a extinção da relação locatícia, recomendável a tentativa de nova conciliação entre as partes, motivo pelo qual determino que a Secretaria consulte a Central de Conciliação - CECON, com o objetivo de incluir este processo na pauta conciliatória.Intime-se.

**0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)  
Intime-se a parte autora a requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0034220-96.2004.403.6100 (2004.61.00.034220-3)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que decretou a nulidade da r. sentença de fls. 140/146, proferida pela Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198/201), ao argumento de que: a petição inicial não veio acompanhada da prova das receitas provenientes de exportação e de que estas compuseram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, intime-se a autora para complementar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.I.

**0081875-38.2007.403.6301** - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.129/143.- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4)** - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Inicialmente, esclareço à CEF que a Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal aplica-se tão-somente aos casos de assistência judiciária gratuita e não serve como parâmetro para fixação de honorários periciais nos processos em que as partes não dispõem do referido benefício.Outrossim, tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico, bem como as horas necessárias à elaboração do laudo pericial e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).Providencie a parte autora o depósito do valor acima fixado, em três parcelas mensais.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4)** - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de fls. 704/705, uma vez que o laudo não se reveste de maior complexidade e não foram necessárias diligências externas para sua elaboração. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros dias para os autores, os dez dias subsequentes para a CEF, e os dez dias remanescentes para o Banco do Brasil.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

**0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6)** - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927

- MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.226/231.- Tendo em vista a necessidade de regularização da nomeação da inventariante do Espólio de Luiz Rios, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, voltem conclusos.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0)** - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O depósito efetuado pela CEF (fl.332), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais), encontra-se a maior, uma vez que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), conforme despacho de fl.280.Assim, manifeste-se a ré, acerca do valor depositado a maior, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o perito Helio Ricardo N.Alves, nomeado a fl.253, acerca do arbitramento dos honorários, bem como, para em caso de aceitação da nomeação, dar inicio aos trabalhos periciais.Int.

**0009832-22.2010.403.6100** - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 171/172 - De fato, há comprovação da existência da conta poupança nº 0657.013.00018553-3 no mês de abril de 1990 (fl. 40), sem notícia de seu encerramento. Traga, pois, a CEF os extratos relativos aos meses subsequentes de maio a junho de 1990.Com relação às contas poupanças nºs 0657.013.0005415-0, 0657.013.00018564-1, para a aferição da correta aplicação do índice de correção monetária, traga a CEF extrato relativamente ao mês faltante, a saber, junho de 1990.Se existente, traga, ainda, extrato da conta poupança nº 0657.013.00018563-3 no mês de maio e junho de 1990, para verificação de eventuais outros creditamentos por parte da autora após a data de 07/05/1990, quando a conta foi zerada.Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0024979-88.2010.403.6100** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Ante as decisões de fls.2142/2145 e 2146/2147, proferidas pelo e.TRF-3, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

**0017357-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Providencie a CEF a retirada do edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada em 30 (trinta) dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico.

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 2.400/2.407.Após, voltem os autos conclusos.

**0008616-55.2012.403.6100** - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 100/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011808-93.2012.403.6100** - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.184/201.- Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício e informações encaminhados pelo IPESP, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0012159-66.2012.403.6100** - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 184/185: Tendo em vista que as perícias são agendadas com razoável antecedência, aguarde-se a designação da data por parte da Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP. Havendo necessidade de reagendamento por impossibilidade de comparecimento do autor na data designada, expeça-se novo ofício, que deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 184.Int.

**0013574-84.2012.403.6100** - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a) excluído a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização; b) bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções permitidas por lei, ou, seja aplicada para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7.713/2011; e c) condenada a ré, ainda, a devolver referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa Selic, desde o seu efetivo recolhimento. Alega o autor que, tendo postulado e reconhecido em decisão judicial de reclusão trabalhista o direito a diferenças remuneratórias, foi surpreendido pelo valor retido a título de imposto de renda, com incidência sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, bem como a não observância da aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, ou seja, aplicou-se o regime de caixa quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Conclui que a cobrança do tributo foi feita de maneira equivocada, pleiteando a repetição do valor retido e recolhido. Juntou os documentos de fls. 19/102. Foram deferidos os pedidos de tramitação prioritária e de assistência judiciária gratuita, fl. 106. A União Federal apresentou a contestação de fls. 112/134, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/153, onde o autor reitera os termos da inicial. Nova manifestação da União Federal às fls. 155/158. É o relato. Decido. Sem preliminares, conheço diretamente o pedido, consoante artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária dilação probatória. Pretende-se restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, ao argumento do caráter indenizatório dessas verbas, bem como o reconhecimento da incidência da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Consoante inicial, o recolhimento do tributo indevido se deu em 01.09.2009, após decisão em reclusão trabalhista (fl. 94). No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em que pesem os argumentos expendidos pela ré, a matéria foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, REsp nº 1.227.133/RS, publicado no DJe de 19/10/2011, Relator para Acórdão Asfor Rocha, cuja ementa assim dispunha: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C, improvido. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração acolhidos parcialmente com efeitos modificativos (DJe 02/12/2011). Veja-se a nova ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Os ulteriores Embargos de Declaração em Embargos de Declaração foram rejeitados (DJe 15/02/2012). Assim, não obstante as teses debatidas e premissas adotadas, o precedente restringiu-se à hipótese de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, em contexto de rescisão contratual e reconhecidas por decisão judicial, como no caso dos autos. Referido julgamento se deu por maioria de votos, vencidos o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, além dos Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que acompanharam os fundamentos do Relator, embora todos os julgadores tenham reconhecido a natureza indenizatória dos juros moratórios. Dos sete Julgadores, cinco refutaram a tese mais abrangente da não-incidência, porquanto o caráter indenizatório não basta para afastar a tributação. Argumentaram que os juros moratórios acarretam acréscimo patrimonial e se destinam à recomposição de lucros cessantes (artigo 43, inciso II, do CTN), entendimento do qual compartilho. Verifica-se que a exclusão do imposto de renda se deu com base em isenção tributária. Dois dos quatro votos vencedores, Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, adotaram posição mais restritiva, a de que o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 prevê a isenção do IR sobre

as verbas indenizatórias pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Assim, independentemente da natureza da verba principal, os juros de mora, dado caráter indenizatório, se enquadram na aludida regra. É esse o entendimento refletido na ementa do julgado: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Eis o teor da norma que afasta a cobrança tributária: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifo nosso) In casu, trata-se de juros moratórios sobre valores devidos a título de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes de título judicial. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, cumpre afastar a incidência tributária sobre o montante indenizatório relativo aos juros de mora, que integram a base de cálculo. Quanto à aplicação da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a questão está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07). Tal entendimento foi posteriormente adotado pela Primeira Seção no REsp nº 1.118.429/SP, DJe 14/05/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que tratava de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial. Restou assentado no voto do Ministro Relator Herman Benjamim: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Eis o teor da ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (TRF3, APELREEX 1464523, e-DJF3 27/07/2012) Veja-se, ainda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRESP nº 1023016, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas******

trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Primeira Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/03/2012)Nesse quadro, caracterizada retenção de imposto de renda acima dos valores devidos, a autora faz jus à restituição dos montantes recolhidos a maior, atualizados pela Taxa SELIC.Assinale-se, contudo, que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. (TRF3, APELREEX 1477815, e-DJF3 15/06/2012). Tais valores serão apurados em fase de liquidação.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ IVAN CLEMENTE DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista nº 2442/1998, 62ª Vara do Trabalho de São Paulo;(b) reconhecer que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem sofrer a incidência tributária consoante alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos;(c) ainda, condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores de imposto de renda recolhidos a maior relativamente aos juros moratórios e à cobrança indevida do tributo com base no montante global pago com atraso. Os valores a restituir, apurados oportunamente em fase de liquidação, serão atualizados pela Taxa Selic.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).P.R.I.

**0013957-62.2012.403.6100** - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.213, providenciando a juntada da via original da Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0019087-33.2012.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls.333/341.- Anote-se a interposição do agravo retido.A teor do disposto no art.523, parágrafo 2º, do CPC, ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0020345-78.2012.403.6100** - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o manifesto interesse das partes em conciliar, solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de conciliação.

**0021972-20.2012.403.6100** - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X ADAUTO VIANA JUNIOR X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X FRED ANTONIO DE SOUZA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no item 5, do despacho de fl.143, em relação aos autores mencionados na informação de fl.293. Após o cumprimento da determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fls.13/14 e 158). Sem prejuízo, recebo o aditamento à inicial constante de fls.152/158.Remetam-se os autos à SUDI, para inclusão de PEDRO LUIZ AUGUSTO, qualificado a fl.152, no polo ativo do feito. Intime-se.

**0000044-76.2013.403.6100** - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ao contrário do alegado pela corré IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, os documentos acostados às fls. 125/137 não comprovam o cumprimento da determinação contida na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000012-38.2013.4.03.0000/SP (fls. 91/94), qual seja, a obtenção junto à corré CEF da documentação hábil à baixa da hipoteca, mediante cumprimento das obrigações pertinentes, que consiste no pagamento da dívida garantida pela referida hipoteca. Assim sendo, providencie a corré IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se, com urgência.

**0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, em razão do pagamento nº 3872650628, fl. 17. A autora alega que é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido. No primeiro trimestre de 2003, apurou débito referente à CSLL (Cód. Receita nº 2372), no montante de R\$ 56.502,27, e efetuou o pagamento no montante de R\$ 58.392,29, em 30/04/2003. Ao constatar o pagamento a maior, a autora transmitiu, em 29/06/2004, Pedido de Compensação - PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533, a fim de restituir a diferença. Por meio do despacho decisório nº 821098673, restou homologado parcialmente o pedido, a fim de compensar o valor de R\$ 1.890,02. Entretanto, a autora foi considerada devedora do valor correspondente ao débito de R\$ 56.502,27, o qual gerou pendência na Receita Federal do Brasil. Defende que não é devedora de tal valor, vez que realizou o pagamento. Requer, em provimento final, a anulação do referido débito e multa aplicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 57 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/74. Alegou que a autora informou no PER/DCOMP a existência de dois débitos, o primeiro de R\$ 1.890,02 e o segundo de R\$ 56.502,27. Os débitos declarados em PER/DCOMP constituem confissão de dívida, apta a ensejar imediata inscrição em dívida ativa. Poderia, a autora, ter apresentado retificadora, para corrigir eventual erro escritural, o que não ocorreu. Daí a homologação parcial do pedido de compensação e constituição de crédito tributário nos autos do PA nº 10880.911.621/2009-52. Intimada da decisão administrativa, a autora ainda tinha o direito de apresentar manifestação de inconformidade, para comprovar o equívoco. Porém, ficou-se inerte, transitando em julgado a decisão na esfera administrativa. Defende a legalidade do crédito tributário (R\$ 56.770,66) e multa imposta no percentual de 20% (R\$ 11.354,12). Com a incidência de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, a dívida monta a R\$ 151.431,48. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a autora declarou em DCTF (1º trimestre de 2003) o débito de CSLL no valor de R\$ 56.502,27. Na DIPJ de 2004, mencionou referido débito - relativo ao primeiro trimestre de 2003 - CSLL a pagar no valor de R\$ 56.502,27 (fls. 36/38 e 39/41). Consta, à fl. 43, o comprovante de arrecadação realizado em 30/04/2003, no valor de R\$ 58.392,29, código de Receita 2372. Referência: período de apuração 31/03/2003, com data de vencimento 30/04/2003. Em 29/06/2004, transmitiu o PER/DCOMP, tipo de crédito: Pagamento indevido ou a maior, crédito reconhecido em valor originário: 1.890,02 (fl. 45). Ante a prova documental produzida - pagamento da quantia de R\$ 58.392,29 no código 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), referente ao 1º trimestre de 2003, e débito no valor de R\$ 56.502,27 -, exsurge plausível a alegação de que houve pagamento a maior, não obstante os equívocos apontados no PER/DCOMP transmitido em 29/06/2004 - consoante fls. 45/46 e 72/74, não houve mero pedido de restituição, mas de compensação, com a errônea declaração de dois débitos: R\$ 56.502,27, com vencimento em 30/04/2003, e R\$ 1.890,02, com vencimento em 31/07/2003. Do que se depreende da contestação, na órbita administrativa tal erro não foi analisado. A Administração Tributária se ateu às declarações efetuadas no PER/DCOMP, ainda que equivocadas. A própria ré afirma que a autora poderia ter apresentado retificadora para corrigir incorreções nas declarações. Mas, por não ter apresentado, nem mesmo manifestação de inconformidade da decisão administrativa, proferida em 18/02/2009, foi constituído definitivamente o crédito tributário. Ora, é certo que os débitos declarados em PER/DCOMP constituem confissão de dívida, podendo o Fisco efetuar a correspondente cobrança. Todavia, diante da incompatibilidade entre as declarações (DCTF e DIPJ) e os pagamentos efetuados, com indício de pagamento a maior, não se mostra sustentável impossibilitar a discussão na órbita jurisdicional quanto à quitação do débito, ainda que decorrente de equívoco cometido pelo próprio contribuinte, consistente na indicação de débitos inexistentes. Assinale-se que a defesa ofertada nestes autos não infirma a prova documental até então produzida - pagamento do débito de CSLL (1º trimestre de 2003) - fl. 43. O periculum in mora resta caracterizado

pelo risco de medidas satisfativas voltadas ao recebimento de tal crédito, vez que a compensação foi homologada apenas parcialmente, bem como pelos transtornos decorrentes da situação de inadimplência, com a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos. Impõe-se, assim, em sede de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reapreciação, após dilação probatória, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, deferir o pedido acautelatório voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.911.621/2009-52 (principal de R\$ 56.770,66, multa de R\$ 11.354,12 e juros de mora pela taxa SELIC). Tendo em vista que a União não se manifestou - na órbita administrativa ou jurisdicional - acerca da pendência de débitos relativos à CSLL, relativos ao ano de 2003, se consideradas as declarações anteriores do contribuinte (DCTF e DIPJ) e o pagamento de fl. 43, bem como sobre a necessidade de outros documentos para verificação do equívoco cometido quando da apresentação do PER/DCOMP, expeça-se ofício à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para manifestação, no prazo de trinta dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da inicial, contestação e respectivos documentos. P.R.I. Oficie-se.

**0002194-30.2013.403.6100** - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0002369-24.2013.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 236/244. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003531-54.2013.403.6100** - LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0004868-78.2013.403.6100** - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pleiteia, em provimento acautelatório, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 16349.000206/2007-13, inscritos em dívida ativa sob nºs 80612036255-40 e 80212016146-73, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e artigo 273, 7º, do CPC. Como pretensão final busca a anulação dos referidos débitos fiscais atinentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da violação ao princípio da não-cumulatividade, nos moldes do artigo 195, 12, da CF. Subsidiariamente, postula a anulação em razão da inexistência de débitos passíveis de compensação decorrente do não reconhecimento do direito de crédito em questão. Alega ser empresa comercial exportadora especializada no setor sucroalcooleiro, tendo por objeto, dentre outras atividades secundárias, a aquisição de mercadorias agrícolas para posterior comercialização nos mercados interno e externo. Pratica com habitualidade operações de exportação, abrangendo desde a aquisição da mercadoria e o armazenamento, até o efetivo transporte do produto ao destino final, fazendo jus à imunidade das contribuições sociais sobre as receitas de exportação de mercadorias, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da CF, sujeitando-se a regime jurídico diferenciado para aquisição de mercadorias no mercado interno com fim específico de exportação. Adquire as mercadorias para exportação de produtores-vendedores (usinas) que são beneficiados pela isenção de PIS e COFINS. A exportação, contudo, deve ser realizada no prazo de 180 dias, sob pena de recolhimento dos tributos que deixaram de incidir sobre a operação, com os devidos acréscimos legais. Ainda, referidas aquisições não lhe geram direito a créditos, por expressa vedação do 4º, artigo 6º, da Lei nº 10.833/2003. Contudo, para a exportação das mercadorias, a autora contrata serviços de transporte de carga (frete) e armazenamento no mercado interno com a incidência de PIS e COFINS. Com base nos artigos 3º, inciso IX, e 6º da Lei nº 10.833/03, bem como no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, procedeu ao cálculo e desconto de créditos sobre referidos valores. Assim, em 30/03/2007, reconheceu contabilmente o resultado positivo decorrente desses créditos de PIS/COFINS em seus balanços. Formulou, junto à RFB, Pedido de Ressarcimento dos créditos relativos às contribuições sob o regime da não-cumulatividade (artigos 5º, 1º, da Lei 10.637/02 e 6º, 1º, da Lei nº 10.833/03), vinculados à Declaração de Compensação nº 13644.79031.300307.1.1.09-2125, que originou o Processo Administrativo nº 16349.000206/2007-13, de modo a pagar, através dos créditos de PIS/COFINS deferidos em lei, os impostos

devidos em razão dos resultados positivos apurados em seus balanços em função do registro contábil dos créditos a que supunha ter direito líquido e certo decorrente de legislação. A pretendida compensação foi indeferida administrativamente, inclusive em sede de manifestação de inconformidade, com fundamento no artigo 6º, 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004. Daí a cobrança dos débitos tributários indicados para o encontro de contas - IRPJ e CSLL - originários do resultado positivo reconhecido contabilmente pela empresa em decorrência do registro em seus balanços dos créditos de PIS e COFINS, não reconhecidos pela Administração. A autora discorre sobre o regime jurídico dos créditos e o princípio constitucional da não-cumulatividade para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento das empresas, sobre o regime jurídico aplicado aos exportadores, com operações de exportação desoneradas da incidência de contribuições sociais, em função da imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da CF, sobre o regime jurídico das empresas comerciais exportadoras, bem como sobre a incidência das contribuições sociais. Tudo para sustentar o direito ao crédito decorrente de despesas de frete e armazenagem na exportação, em face do disposto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03, como qualquer pessoa jurídica exportadora, enquadrando-se perfeitamente aos dispositivos que lhe asseguram o crédito nas aquisições vinculadas às suas receitas de exportação. Argumenta que, ao contrário das próprias mercadorias adquiridas com fim específico de exportação - às quais o 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 expressamente veda o direito ao desconto de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS - os serviços acessórios contratados pela autora no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não incidência das contribuições sociais, motivo pelo qual é assegurado o direito de crédito relativo a essas etapas. A posição administrativa significa afronta à sistemática não-cumulativa das contribuições sociais autorizada pela CF/88, bem como aos princípios da igualdade e do não-confisco. Mais, o 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 somente deve alcançar o direito aos créditos das contribuições na aquisição (isenta) de mercadoria vendida com isenção, não se aplicando aos demais bens e serviços adquiridos com o pagamento de tais contribuições. Foram juntados documentos às fls. 24/686. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 696 e verso). Juntados outros documentos (fls. 699/700 e 702/989). Citada, a ré apresenta contestação (fls. 993/1002). Argumenta que, ao contrário do asseverado pela parte adversa, a leitura do texto constitucional revela que a cumulatividade é a regra na apuração da COFINS e do PIS. O 12 do artigo 195 da CF somente permitiu que o legislador infraconstitucional regulasse, para aplicação nos setores de atividade econômica que entendesse razoável e conveniente, a não-cumulatividade. Assim, foi instituído o sistema da não-cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, regulamentando um benefício fiscal, concedido por lei e por critério de conveniência do legislador em razão de mandamento constitucional, com objetivos extrafiscais. Dessa forma, a concessão de crédito em qualquer operação anterior é instituí-lo sem lei autorizativa, violando o princípio constitucional da separação de poderes, a discricionariedade do legislador e o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Só a lei pode instituir e limitar benesse fiscal (artigo 150, 6º, da CF). Acrescenta: em sendo os descontos da base de cálculo verdadeiros benefícios fiscais, bem como regras exonerativas que mutilam parcialmente a regra de incidência tributária, notamos, claramente, a interpretação a ser dada aos comandos das leis já mencionadas deve ser restritiva, não só face aos preceitos do artigo 111 do CTN, mas também por se ter em vista que se trata de créditos tributários destinados à seguridade social, os quais são regidos pelo princípio da solidariedade, nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, o que importa que qualquer regra que vise afastar a arrecadação de receitas à seguridade social deva ser analisada restritivamente. Também ressalta que a Constituição não limitou o método de apuração do creditamento, isto é, não garantiu que o contribuinte se beneficiasse do abatimento de toda e qualquer despesa incorrida no âmbito de suas atividades. A sistemática legislativa respeitou a não-cumulatividade e vedou, expressamente, o creditamento de despesas com frete e armazenamento em operações de exportação (art. 6º, 4º e art. 15, inc. III, da Lei nº 10.833/03). Desse modo, legítimo o crédito lavrado no PA nº 16349.00206/2007-13, objeto das inscrições em dívida ativa da União nºs 80212016146-73 e 80612036255-40. Pugna pela improcedência dos pedidos. Nova petição da autora, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados (fls. 1004/1009). É o relato. Decido. Em análise sumária e sem prejuízo do aprofundamento das teses suscitadas por ocasião da sentença, não se vislumbra plausibilidade na pretendida anulação dos débitos impugnados baseada no direito da autora à compensação. Isso porque, a princípio, não se verifica direito ao creditamento decorrente de despesas de frete e armazenagem na exportação, previsto no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03. A autora, empresa comercial exportadora, faz jus à imunidade imposta pelo artigo 149, 2º, inciso I, da CF, no que toca às contribuições ao PIS e COFINS, apenas sobre as receitas provenientes da exportação. Vale lembrar que somente as receitas de venda direta ao exterior são alcançadas pela imunidade ou isenção, não se podendo equiparar a tanto os valores auferidos em outras etapas do processo, como, por exemplo, no transporte interno, ainda que para exportação, exatamente porque tais benefícios são interpretados estritamente e não analógica ou ampliativamente ... (TRF3, AMS 320942, D.J. 12/11/2010) Ainda, se sujeita ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no que toca ao recolhimento de PIS e COFINS, em consonância com o 12 do artigo 195 da CF: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Não obstante constitucionalizada a regra da não-cumulatividade para as contribuições, importa ressaltar que o texto

constitucional não estabeleceu sistemática a ser adotada, diversamente dos impostos indiretos (IPI e ICMS), cabendo ao legislador ordinário traçar seus contornos, considerado o aspecto material da hipótese de incidência. Assim, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não-cumulatividade a ser observada é a de base sobre base. (TRF3, AI 465439, DJ 14/05/2012) Ora, O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. (TRF3, AMS 320043, DE 22/06/2012). No exercício de sua competência, o legislador ordinário disciplinou as hipóteses de descontos para efeito de não-cumulatividade da COFINS, conforme artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Dentre elas, autorizou a pessoa jurídica a descontar créditos em relação a (IX) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. A norma se aplica às contribuições ao PIS por força do artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03. Contudo, impressiona o argumento da União, amparado em dispositivo que expressamente veda à empresa comercial exportadora, que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, a apuração de créditos vinculados à respectiva receita (artigo 6º, 4º, da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS, nos termos do artigo 15, inciso III). É certo que os artigos 6º da Lei nº 10.833/03 e 5º da Lei nº 10.637/02 autorizam as empresas exportadoras, que gozam de imunidade sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, a utilizar o crédito apurado na forma do artigo 3º, tanto para deduzir do valor da contribuição devida, decorrente das demais operações no mercado interno, quanto na compensação de débitos próprios junto à Receita Federal do Brasil (1º, incisos I e II). Não se pode ignorar, entretanto, norma específica voltada às empresas comerciais exportadoras, que veda, sem exceções, o direito de utilizar créditos na forma do 1º dos aludidos artigos 6º e 5º, com alusão expressa às hipóteses do artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Ressalte-se, mais uma vez, que o modelo de não-cumulatividade para as contribuições à seguridade social ficou a cargo do legislador ordinário, que excluiu as empresas comerciais exportadoras, não se vislumbrando inconstitucionalidade na referida norma. Mais, os dispositivos legais que estabelecem desoneração tributária devem ser interpretados restritivamente (artigo 111 do CTN). Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. (TRF3, AMS 320043, DE 22/06/2012). Tomadas tais premissas, havendo exclusões definidas pelo legislador ordinário, competente para traçar o perfil do sistema não-cumulativo, devem ser observadas pelo intérprete e aplicador do direito. Nessa linha, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de ressarcimento e deixou de homologar a declaração de compensação, considerando que a sistemática da não-cumulatividade não visa propriamente à total desoneração tributária, mas apenas a evitar a incidência em cascata. O creditamento relativo a valores recolhidos em etapas anteriores é em regra cabível apenas às pessoas sujeitas à contribuição na operação atual. A possibilidade de crédito em prol de pessoa não sujeita à contribuição é exceção e só se apresenta nas eventuais hipóteses expressamente definidas em lei. É incabível o creditamento do valor das contribuições sociais sobre a receita referente a serviços de armazenamento e transporte de mercadorias, tomados pelas comerciais exportadoras na realização de suas atividades. (fls. 48/54) A manifestação de inconformidade foi rejeitada, mantido o mesmo entendimento fundado na vedação prevista no 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03 (fls. 79/85). O Recurso Voluntário também foi negado (fls. 111/113). Ultrapassado o primeiro fundamento da demanda, cumpre analisar a pretendida anulação dos débitos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, baseada na alegação de que o resultado positivo do exercício, que ensejou a incidência tributária, só foi possível em razão da contabilização dos créditos não reconhecidos pela autoridade tributária. Os documentos trazidos com a inicial revelam que, na DIPJ de 2007, ano-calendário de 2006, apurou-se resultado positivo (fls. 430/431). A base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa foi negativa nos meses de janeiro a novembro de 2006 (fls. 432/435). Somente no último mês, dezembro de 2006, verifica-se base de cálculo positiva para IR (fl. 435). O mesmo quadro se apresenta no cálculo da CSLL mensal por estimativa (fls. 437/441). Por sua vez, o Balancete Analítico relativo ao mês de dezembro/2006 confirma os lançamentos de COFINS e PIS a recuperar, nos montantes atualizados de R\$ 884.132,48 e R\$ 204.063,76 (fl. 457), que, a princípio, correspondem ao montante discriminado no item 10 da Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial, num total de R\$ 1.097.637,85 (fl. 447). Conquanto não se possa afirmar, pela mera análise dos documentos juntados, que os débitos em cobrança relativos ao ano-calendário de 2006 não existiriam se não fosse o lançamento dos créditos de PIS e COFINS a recuperar, exsurge plausível a alegação de que o montante das contribuições, objeto do pedido de restituição indeferido, concorreu significativamente para a apuração dos valores devidos de IRPJ e CSLL do respectivo exercício. Daí ser possível concluir que a inexistência dos créditos contabilizados deva acarretar, ao menos, a redução dos valores em cobrança, afetando a liquidez e certeza dos débitos cuja anulação se pretende. Tal constatação, associada ao periculum in mora, consubstanciado nos entraves

ao exercício das atividades empresariais, advindos da situação de irregularidade fiscal do contribuinte, autoriza a concessão do provimento liminar para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 16349.000206/2007-13, inscritos em dívida ativa sob nºs 80612036255-40 e 80212016146-73, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e artigo 273, 7º, do CPC.P.R.I. Ciência à União

**0005916-72.2013.403.6100** - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0006283-96.2013.403.6100** - PAULO IRIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0010029-69.2013.403.6100** - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que com a presente ação objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito e o direito de obter o reconhecimento da compensação tributária, deve o valor da causa corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico da demanda.Considerando que a parte autora apresentou planilha com créditos aguardando inscrição da dívida ativa para ajuizamento da ação (fl.04), bem como, débitos já inscritos na dívida ativa (idem), deve a somatória de referidos valores, cuja desconstituição é pleiteada, corresponder ao valor da causa, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial para tal fim, providenciando, ainda, o recolhimento da diferença das custas.Int.

**0010473-05.2013.403.6100** - INGRID MICAELA NEGRAO REIS(SP327436 - ROBERTO VIEIRA MONTEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer, a título de antecipação de tutela, seja determinado à ré que informe ao Ministério da Educação e ao Sistema de Informação do FIES que não é a Instituição de Ensino Superior a qual a autora esta matriculada, retirando, assim, seu nome de tais cadastros, fls. 12. Aduz que era aluna da ré no curso de Odontologia, no Campus de Sorocaba. Não podendo arcar com o pagamento das mensalidades, obteve financiamento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, denominado FIES, firmando contrato no valor de R\$ 6.544,75.Após cursar o primeiro semestre do curso, requereu a transferência para o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU. No entanto, em 23/04/2013, tomou conhecimento de que ainda se encontrava matriculada junto à ré, bem como ter havido a renovação do contrato FIES para o primeiro semestre de 2013.Contudo, não renovou a sua matrícula junto à ré e, a liberação dos recursos do FIES para a UNIP, obsta o recebimento dos recursos pela FMU, causando-lhe prejuízos.Acostou os documentos de fls. 14/50.É o relato. Decido.Constato que não compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito.Em conflitos apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidaram-se critérios quanto à competência das Justiças Estadual e Federal para apreciação de matérias relacionadas ao ensino. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido.(Processo RESP 200101534765 RESP - RECURSO ESPECIAL - 373904 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:09/05/2005 PG:00325) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante.(CC 200602152560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72981 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00156) In casu, como já relatado, a autora ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, visando, em sede liminar, informar ao Ministério da Educação e ao FIES que não se encontra matriculada na instituição de ensino ré. Ao final, pretende obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica com a ré e indenização a título de danos morais.A competência da Justiça Federal rege-se pelo critério *ratione personae*, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, não figurando no polo passivo a União ou outras entidades federais, mas apenas a instituição de ensino, pessoa jurídica de direito privado, a causa deve ser submetida ao Juízo Estadual.Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos documentos de identificação, RG e CPF, declarando o seu patrono, se o caso, a autenticidade da documentação.Após, voltem os autos conclusos.

**0010708-69.2013.403.6100 - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva revisão de contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteia autorização para efetuar depósito judicial das prestações no valor que considera correto, conforme planilha anexada à inicial. Ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores e garantir a manutenção na posse do imóvel.Como fundamento da demanda, o autor aduz que o método de amortização propicia a ocorrência de capitalização de juros.Verificando o contrato, alega não constar a especificação da forma de amortização dos juros, EM NENHUMA DE SUAS CLÁUSULAS, o que deveria estar claro ao consumidor, sobre qual o sistema de amortização o Banco utilizou juros compostos (Tabela SAC) ou juros simples (Tabela GAUSS).Sustenta que, em face da omissão, o contrato deve ser revisto para anular o método de amortização da dívida, aplicando-se a mais benéfica ao consumidor (Tabela GAUSS), tendo em vista que a utilização do método GAUSS transforma o valor a pagar (SAC) de R\$ 130.628,02 para R\$ 107.175,66.Acostou documentos de fls. 12/51.É o breve relato. Decido.A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência do

trabalho técnico trazido pelo autor para amparar recálculo do saldo devedor do contrato, que culminou na redução do valor das prestações do financiamento. A tese suscitada na inicial e adotada como critério de revisão no referido trabalho técnico já foi reiteradamente refutada pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes (pacta sunt servanda). No caso em tela, o autor firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Assim, diversamente do alegado, o contrato expressamente prevê o sistema a ser adotado, consoante fl. 17 - campo 7. Ainda, restou pactuada taxa anual de juros efetiva de 6,1679% - campo 9. No SAC, como revela o próprio nome, as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação destina-se a abater o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes ao longo do tempo. Neste sistema não ocorre a denominada amortização negativa. Ora, Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n 8.100/90 e n 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964). 7. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. 8. O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. (TRF3, AC 1325395, eDJF3 13/11/2012) Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 200761000056682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289543 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011) Não há falar, portanto, em redução do valor das prestações, baseada nas conclusões dos cálculos apresentados, vez que, conforme planilha de fls. 45/51, o abatimento das prestações não resulta em amortização negativa, a possibilitar capitalização de juros. O autor pretende modificar o acordo de vontades, o que não é possível in casu, porquanto não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nas cláusulas pactuadas. Nesse quadro, não há como autorizar o depósito de prestações de valor inferior, em desconformidade com o contrato, para fins de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito ou eventuais medidas executivas por parte da credora. Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cite-se.

**0010811-76.2013.403.6100 - JOSE IZANIAS DOS SANTOS FERNANDES(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se 2 - Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação para realizar a prova da 2ª fase prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado da OAB, juntamente com os candidatos habilitados à 2ª fase do XI Exame de Ordem Unificado da OAB, previsto para ocorrer em 06 de outubro de 2013. Alega que participou da 1ª fase do X Exame de Ordem Unificado da OAB, Seccional São Paulo, realizado em 28.04.2013, obtendo 39 pontos. No entanto, para

aprovação exigia-se o mínimo de 40 pontos. Narra que após a publicação do gabarito preliminar, constatou a existência de erro material em pelo menos cinco questões formuladas. Não obstante tenha deixado de impugnar as questões mediante recurso, outros candidatos insurgiram-se, requerendo a anulação. Contudo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não anulou nenhuma das questões da prova objetiva, mantendo integralmente o gabarito publicado em 28.04.2013. Aduz que o réu não observou os princípios da legalidade, igualdade, eficiência e impessoalidade ao eleger como correta uma alternativa incorreta à luz da doutrina e jurisprudência. Acostou aos autos os documentos de fls. 23/35. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal, expedindo-se carta precatória. Cumpra-se com urgência. P.I.

**0010813-46.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO MOITINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Ao final, pretende a declaração de inexistência de dívida, no valor de R\$ 3.755,33 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (fls.03/04). Alega, em síntese, que o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, entretanto, não deve a importância de R\$ 3.619,30 e de R\$ 136,03, com vencimentos em 20.10.2010 e 20.01.2011, pois não assumiu qualquer obrigação perante a ré. Acostou os documentos de fls. 05/20. Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca da alegada celebração dos contratos n°s 518767092213991 e 012102694000001 em nome do autor, sem a sua autorização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

**0010986-70.2013.403.6100 - DURVAL DA SILVA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao disposto no art.259, inciso II, do CPC, de modo a que referido valor corresponda à soma de todos os pedidos. Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Int.

**0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
Fls.- 166/168. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Providencie a parte autora a regularização da sua representação, trazendo aos autos a última Ata da Assembléia Geral, na qual conste o nome e dados do representante legal da empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003520-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)**  
Fls.183/201.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do e.TRF-3 acerca do Agravo de Instrumento em questão.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**  
Fls.492/494.- Tendo em vista que o ofício de fl.237 encaminhou informações pertencentes a outro processo e partes (conforme fls.238/359, em que mencionado o n° dos autos do processo n° 9600219320, referente ao Mandado de Segurança em que figura como impetrante a Usina Santa Helena S/A), desentranhe-se referidos

documentos, encaminhando-os, por ofício, e em envelope lacrado, ao Banco do Brasil, para ciência e providências cabíveis. Sem prejuízo, no mesmo ofício supra, reitere-se o quanto solicitado por meio de nosso ofício de fl.230. Considerando-se, ainda, que o depósito constante de fl.234, no valor de R\$ 407.356,31, realizado em 28/10/2009, foi efetuado sob código de receita errôneo (1074), oficie-se à CEF, agência 0265, para que promova a retificação do código em questão para o código 2800, conforme requerido pela União Federal.Int.

## **Expediente Nº 3252**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3)** - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos.Em que pesem as alegações da parte impetrante, às fls. 646/648, necessária se faz a intimação da CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 616/635. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3)** - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos.Considerando a manifestação da União Federal, às fls. 460/466, a parte impetrante faz jus à correção pretendida às fls. 453/455.Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor complementar, R\$ 21.186,78, devidamente atualizado desde 04/2013 até a data do pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos.Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal às fls. 533/534.Após, abra-se nova vista à PFN. Intime-se. Cumpra-se.

**0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2)** - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte interessada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007898-58.2012.403.6100** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para que seja determinada a expedição de CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, especificamente com relação aos impedimentos relativos aos débitos objeto dos processos administrativos nº 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08, bem como do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 7 04 014811-28, cobrado na ação de execução fiscal nº 0051903-94.2004.4.03.6182, fl. 10.A título de provimento final, busca a concessão da segurança para determinar a expedição de CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, afastando os impedimentos relativos ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 7 04 014811-28, objeto da ação de execução fiscal nº 0051903-94.2004.4.03.6182, por estar garantido e sendo discutido judicialmente, bem como declarando prescritos os débitos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08 (fl. 11).Relata que, consultando suas informações cadastrais, constatou a existência de três débitos referentes ao PIS, sendo dois perante a Receita Federal e um perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Segundo sustenta, os dois débitos existentes na Receita Federal estão prescritos e o débito perante a Fazenda Nacional encontra-se garantido, nos autos da execução

fiscal, que se encontra suspensa em razão da interposição de embargos do devedor. Juntou os documentos de fls. 14/178. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184). Informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional às fls. 190/216. Preliminarmente, defende a ausência de ato coator, a caracterizar falta de interesse processual. Aduz que a impetrante não juntou documentação suficiente para apurar a idoneidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal. Requer a denegação da segurança. A impetrante noticia reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 0051903-94.2004.403.6182 (fls. 217/224). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 226/243. Aponta a existência de uma pendência não impugnada pela impetrante (processo nº 13802.000.945/96-62) e a pertinência dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08. O pedido liminar foi indeferido às fls. 244/245. Às fls. 252/273, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, junta novos documentos e requer a reconsideração da liminar, deferida em parte, às fls. 274/275, para que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.014811-28 e do executivo fiscal nº 0051903-93.2004.4.03.6182 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito, requer o regular prosseguimento do feito (fl. 284 e verso). Noticiado o cumprimento da liminar, mediante liberação da certidão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressaltando-se a impossibilidade de expedição da certidão conjunta, em face de pendência perante a Receita Federal (fls. 294/295). A impetrante junta cópia de auto de penhora em substituição (fls. 308/309). Após nova vista ao Ministério Público, que reitera seu parecer (fl. 301 verso), a impetrante noticia que a inscrição nº 80.7.04.014811-28 ainda está com a situação pendente, sem averbação da causa suspensiva da exigibilidade, o que também se comprova pelo extrato da conta da impetrante, reiterando o pedido de intimação para cumprimento da liminar, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 311/316). A autoridade impetrada informa, mais uma vez, que a liminar já foi cumprida, mediante liberação da certidão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que o decisum não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, mas tão somente determinou que o mesmo não constituísse óbice à emissão da certidão. Também juntou cópia da certidão conjunta positiva com efeito de negativa emitida em 25/06/2012, com validade até 22/12/2012 (fls. 328/332). A União interpõe agravo retido contra a decisão de fls. 274/275. Contraminuta às fls. 346/352, com a juntada de auto de reforço de penhora. Minuta e contraminuta foram recebidas como complementação às informações e manifestações das partes, determinando, o Juízo, fosse esclarecido quanto à substituição da garantia nos autos do executivo fiscal (fl. 363). A impetrante prestou os esclarecimentos, juntando cópia do termo de anuência ao oferecimento de bens à penhora (fls. 358/365). Nova insurgência da União às fls. 367/368: aponta irregularidades quanto à comprovação da anuência ao oferecimento de bens no Juízo da execução fiscal; não ter sido constatado no sistema de pagamentos/dépósitos da Secretaria da Receita Federal a realização do depósito mencionado às fls. 268/269, observando ter sido efetivado por pessoa jurídica distinta do contribuinte aqui discutido; requer a retratação da decisão de fl. 353, no tocante a eventual reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autora formula postulações em plantão de recesso, acusando, mais uma vez, o descumprimento da liminar (fls. 372/373). Com informações da autoridade impetrada (fls. 383/384), os requerimentos foram indeferidos (fls. 397/399), inclusive após reiteração (fls. 401/402 e 403). A impetrante vem mais uma vez requerer que o Procurador Geral da Fazenda Nacional cumpra a decisão vigente, uma vez que o débito nº 80.7.04.014811-28 continua a constituir óbice à emissão de certidão (fls. 415/416). O requerimento foi indeferido, consignando-se ter sido a liminar cumprida, não ensejando averbação da suspensão da exigibilidade. Mais, que o deferimento da medida não desonera a impetrante do pedido administrativo para renovação, se houver óbice à expedição pelo sistema (fls. 417e verso). A impetrante reitera o pedido (fls. 419/420), mais uma vez indeferido (fl. 426). Às fls. 428/435, esclarecimentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informando que o contribuinte alterou seu domicílio tributário em junho de 2012. Novo requerimento da impetrante às fls. 436/437 relata que tomou os procedimentos necessários à expedição da certidão, juntando os comprovantes das penhoras realizadas e garantia prestada, mas o pedido restou indeferido no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 438), caracterizando o descumprimento da liminar, requerendo nova intimação do Procurador Geral, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido foi deferido, considerando que o Juízo, ao analisar o requerimento da impetrante, já ponderou acerca das garantias prestadas nos autos do executivo fiscal em comento. Desta forma, plenamente em vigor a decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar, determinando que o débito relativo à CDA 80.7.04.014811-28 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Qualquer alteração na situação fática relativa às garantias prestadas para afiançar o aludido débito - e que, de alguma forma, modifiquem os motivos que fundamentaram a r. decisão de fls. 274-275 - deve ser trazida a Juízo pela Impetrada com os documentos pertinentes. Informado o cumprimento da liminar, com expedição da certidão conjunta em 19/02/2013 (fl. 457), a União apresenta embargos de declaração para que sejam apreciados os fatos não considerados na decisão anterior, buscando a reforma da decisão (fls. 455/459). É o breve relato. Decido. O processamento do presente writ já se estendeu demasiadamente, oportunizando novas e sucessivas alegações das partes, dando ensejo a outros pronunciamentos jurisdicionais. Impõe-se, assim, proferir decisão definitiva, apreciando-se, inclusive, os argumentos postos nos embargos declaratórios. In casu, a divergência entre as partes diz respeito à

apontada ilegalidade do ato praticado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que resistiu à emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo como obstáculo o débito já ajuizado, objeto da CDA nº 80 7 04 014811-28. O pedido liminar voltado à expedição de certidão de regularidade fiscal foi inicialmente indeferido, considerando-se, inclusive, a pendência de outros débitos, para os quais restou afastada a alegação de prescrição (fls. 244/245). A impetrante, contudo, trouxe informação de que tais débitos já não mais obstavam a pretendida certidão (fl. 252). Remanescendo como obstáculo apenas o débito ajuizado, foi reapreciada a liminar, que restou deferida parcialmente, rejeitando-se a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Contudo, observados os provimentos finais postulados - que não se limitam à expedição de certidão de regularidade fiscal -, bem como que a impetrante não chega a desistir de qualquer das pretensões, impõe-se reiterar a decisão que refutou a alegada prescrição dos débitos objeto dos processos administrativos nº 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08 (fls. 245 e verso): Conforme documentação acostada aos autos, os débitos relativos aos processos administrativos em análise são oriundos de dois autos de infração (fls. 35 e 109), impugnados administrativamente nos moldes do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme fls. 33 e 95, em 03/02/2002 e 27/06/2002, respectivamente. Referidas impugnações, que noticiavam pendência judicial e buscavam o cancelamento do débito fiscal reclamado, foram apreciadas em maio de 2011 (fls. 88/89 e 145/146). Assim, não obstante tenham sido objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 97.0003923-4, que transitou em julgado em 09/04/2001, com resultado favorável à União, as defesas administrativas contra a constituição permaneceram pendentes até 2011, quando se verificou a existência de saldo remanescente a ser cobrado. Não obstante o largo lapso temporal, a impugnação administrativa, interposta pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário, até decisão definitiva (artigo 151, inciso III do CTN). Estando suspensa a exigibilidade dos créditos discutidos nos processos administrativos nº 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08, o prazo legal iniciou-se, somente, após o julgamento das citadas impugnações administrativas, o que se deu em maio de 2011. Assim, não há falar no transcurso do prazo quinquenal e prescrição dos débitos oriundos dos processos administrativos em questão. Por sua vez, no que concerne à inscrição em dívida ativa nº 80 7 04 014811-28, cobrada na ação de execução fiscal nº 0051903-94.2004.4.03.6182, decidiu-se que não constituía óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Veja-se (fls. 274/275): (...) quanto ao crédito objeto do executivo fiscal nº 0051903-93.2004.4.03.6182, os esclarecimentos postos pelo impetrante às fls. 252/273, associados à comprovação da penhora originária, com a juntada do auto e do laudo de avaliação, autorizam o deferimento da medida liminar, em parte. Veja-se que, à época da constrição, o valor da execução alcançava R\$ 265.344,34, tendo sido penhorado um ônibus de passageiros no valor de R\$ 300.000,00, em 16/11/2005 (fls. 272/273), advindo a suspensão do executivo fiscal até o desfecho dos embargos (fl. 152). Ademais, restou esclarecido que o executado, ora impetrante, se antecipando ao Fisco e constatando que o veículo oferecido em garantia não mais supriria o valor integral do débito atualizado (fl. 265) - não havia outras razões para a troca do veículo -, apresentou pedido de substituição da penhora por novo ônibus avaliado em R\$ 350.000,00, com concordância da Fazenda Pública, determinando-se a expedição de carta precatória para a efetivação da nova constrição e avaliação do bem. Também foi oferecido mais um veículo novo, de R\$ 85.000,00, para reforço da penhora (fls. 219/224). Como já consignado na decisão de fls. 244/245 verso, exsurge plausível a tese sustentada pela impetrante. A existência de penhora regular em executivo fiscal, garantindo a totalidade do débito exequendo, com o reconhecimento do Juízo competente, a ensejar a suspensão dos atos satisfativos até o desfecho dos embargos, autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Providências outras, impostas ao contribuinte com base em atos infralegais, em virtude da atualização dos débitos e eventual desvalorização dos bens, não encontram sustento no referido dispositivo, sem prejuízo de medidas por parte da Fazenda Pública para efetivação do reforço de penhora. Tampouco a demora no cumprimento da determinação judicial para efetivação da substituição e reforço da penhora pode inviabilizar a obtenção da aludida certidão. Ressalte-se que o impetrante, em face da urgência na comprovação de sua situação de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades (fl. 10), conquanto não seja esta a sede adequada, efetuou depósito correspondente à diferença entre a atualização do débito em execução e a avaliação da penhora originária. Isto posto, em juízo de retratação (artigo 529 do CPC) e considerados os esclarecimentos prestados - dados processuais que são do conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional -, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.014811-28 e do executivo fiscal nº 0051903-93.2004.4.03.6182 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Com base nesta decisão - que em momento algum determinou fosse registrada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa a liberação da certidão em 06/06/2012 (fls. 294/296). Assim, foi emitida CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em 25/06/2012, válida até 22/12/2012 (fl. 332). Destarte, cumpre reiterar os fundamentos da liminar que afastou o obstáculo apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consideradas as circunstâncias do processo satisfativo - havia penhora regular nos autos do executivo fiscal, relativa à totalidade do débito, reconhecida por aquele Juízo ao determinar a suspensão das medidas executivas até o julgamento dos embargos. A executada, ora impetrante, se antecipando ao Fisco, requereu a substituição da penhora. Não obstante as providências ainda estivessem em curso, contou com a concordância da Fazenda Pública naquela sede - foram expedidas cartas precatórias e formalizadas as novas constrições, inclusive quanto ao oferecimento de mais um

veículo novo, no valor de R\$ 85.000,00. Ainda, para evitar qualquer óbice à emissão da certidão, a impetrante depositou o valor correspondente à diferença entre a atualização do débito em execução e a avaliação da penhora originária (2005). Esse é o quadro que conduziu ao deferimento da liminar, amparada por suficiente documentação. Como sabido, a liberação da primeira constrição só se daria com a formalização das substituições. Veja-se fls. 152, 194, 219/224, 268/269 e 272/273. Após, foram trazidos outros documentos relativos às garantias já noticiadas, fls. 309, 352, 360/365. Ressalte-se que o depósito de fls. 268/269, ainda que efetuado em sede inadequada e em nome de terceiro - do escritório de advocacia - também foi posteriormente considerado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a demonstrar que consta do respectivo sistema de controle (fl. 438). Deverá, portanto, ser colocado à disposição do Juízo da execução. Quanto à decisão de fls. 439 e verso, que determinou, mais uma vez, fosse observada a liminar - quando da ulterior manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 06/02/2013, indeferindo novo pedido de certidão conjunta -, embora se pudesse cogitar de novo ato coator, impõe-se observar que todos os argumentos da autoridade se referiam às mesmas garantias já apreciadas pelo Juízo, bem como aos atos processuais que se seguiram no feito executivo voltados à ultimação das constrições em substituição ou reforço. Não procede a alegação de que a situação fática descrita no mandado de segurança restou modificada. Como se verifica à fl. 438, o depósito judicial de fls. 268/269, no valor de R\$ 60.000,00, foi reconhecido pela autoridade. Ainda, a regular formalização do auto de reforço de penhora do Veículo PLACA EWJ 3537, no valor de R\$ 85.000,00 (fls. 217/224 e 352). No que toca ao Veículo Placa ECT 1534, no valor de R\$ 350.000,00, as considerações postas pela autoridade não se sustentam. Há suficiente demonstração da garantia, com a lavratura do auto de penhora em 30/05/2012, nos autos da carta precatória (fl. 309). Ora, o despacho no executivo fiscal, publicado em agosto de 2012 (fl. 354), transcrito na decisão administrativa de indeferimento, simplesmente autorizou a restrição do veículo EWJ 3537 pelo sistema RENAJUD, considerando o fato de que veículo anteriormente oferecido (Placa ECT 1534) também contou com a anuência da empresa proprietária (BREDA). Aliás, os termos de anuência foram trazidos para estes autos (fls. 360/365). Veja-se que, com a contraminuta de agravo retido, referida pela autoridade, foi juntada cópia do Auto de Reforço de Penhora do Veículo Placa EWJ 3537, lavrado em 02/08/2012 (fl. 352). Mais, o levantamento da constrição foi determinada com relação ao veículo descrito à fl. 87 do executivo fiscal - veja-se cópia às fls. 272/273 destes autos. Trata-se do primeiro veículo penhorado, em 2005 (Placa CYR 0810), cujo pedido de substituição foi informado desde o início. Como se vê, foram mantidas as mesmas garantias, incorrendo em mero equívoco, a impetrante, ao afirmar ter requerido a liberação do veículo de fls. 308/309 (fl. 437). Na realidade, o veículo liberado corresponde à constrição de fls. 272/273. Não há notícia de outra decisão de liberação por parte do Juízo de Execução. Impõe-se, portanto, a confirmação da liminar de fl. 274/275, prolatada em 05/06/2012, bem como da extensão de seus efeitos, por meio da decisão de fls. 439 e verso, proferida em 08/02/2013, com o julgamento de parcial procedência do mandado de segurança. A par das razões postas a fim de refutar os argumentos lançados pela União, é de rigor ressaltar que eventual insuficiência da penhora face ao débito exequendo é matéria que somente pode ser discutida nos autos da ação executiva, sendo suficiente, apenas, a efetivação da referida constrição para a expedição da certidão pleiteada, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional. (TRF3, Sexta Turma, AC n. 2006.61.00.021044-7, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 30/07/2009, DJe de 15/09/2009) Também como sustento do posicionamento adotado: TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução. 2. Verifica-se, pela análise de toda a documentação acostada ao presente mandamus, que, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, foi efetivada a penhora de bens para a garantia do débito em discussão, com a expressa concordância da União (fls. 206 e 196), tendo sido, posteriormente, realizado o reforço da penhora (fls. 222/223). 3. A execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 300/323), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos. 4. O d. juízo da execução proferiu despacho no sentido de estar a execução fiscal suficientemente garantida pela penhora, e que os débitos estão sendo discutidos em sede de embargos à execução, inclusive com reforço da penhora (fl. 288). 5. Tendo a impetrante logrado êxito em comprovar que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.00.009517-62 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da penhora realizada na execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, faz ela jus à expedição da certidão pretendida, na forma do disposto no art. 206 do CTN. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 314564, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJF3 06/10/2009) Isto posto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, mantendo-se os efeitos da liminar (fls. 274/275 e 439 e verso), para que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.014811-28 e do executivo fiscal nº 0051903-93.2004.4.03.6182 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (artigo 206 do CTN). Resta DENEGADA A SEGURANÇA quanto ao reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos processos administrativos nº 13807.000.046/2002-65 e 11831.003.799/2002-08. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença

sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.106/09). Após ciência das partes e antes do encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se à transferência do depósito de fls. 268/269 para o Juízo das Execuções Fiscais. P. R. I. Oficie-se.

**0012822-15.2012.403.6100** - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018747-89.2012.403.6100** - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022736-06.2012.403.6100** - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Cumpra a parte impetrante, integralmente, a decisão de fls. 124, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos à Sudi para a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São paulo, no polo passivo.Expeça-se mandado de notificação.No silêncio, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0001785-54.2013.403.6100** - ANDERSON RYO KUBONIWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004841-95.2013.403.6100** - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004871-33.2013.403.6100** - VIKSTAR CONTACT CENTER S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias e 1/3 sobre férias, os 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/auxílio acidente e salário maternidade, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos.Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 80/84, foi deferida parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 99/117 sob o nº 0007776-75.2013.403.0000, sendo negado seu seguimento (fls. 153/155).Às fls. 120/127, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a compensação de contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB, concluindo pela impropriedade do pedido formulado e opinando pela denegação da segurança.Em face da juntada extemporânea (certidão de fl. 128), o pedido de aditamento à inicial (fls. 129/135) foi aceito, ressaltando que o aditamento não prejudicaria a defesa da impetrada, tampouco o seu direito ao contraditório.Em decisão de fls. 136 e verso, foi deferido o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o reconhecimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.A União Federal interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo sob o nº 0008832-46.2013.403.6100 (fls. 140/147), sendo negado seu seguimento, conforme cópia da decisão do Eg. TRF da 3ª Região (em anexo).Notificado da decisão de fls. 136 e verso (fl. 149), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo quedou-se inerte.Cota de ciência da União Federal. Aduziu que deixa de agravar, diante da iminência da prolação de sentença (fl. 156). O Ministério Público

Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151 e verso).É o breve relato. Decido.Verifico inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, nas decisões que deferiram parcialmente a liminar, que transcrevo:DECISÃO DE FLS. 80/84 - A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.**(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.**(TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A**

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. DECISÃO DE FLS. 136 e VERSO - Em face da certidão de fl. 128, aceito a petição de fls. 129/135 como aditamento à inicial. Retorna a impetrante requerendo o aditamento da inicial para fins de inclusão da verba referente ao aviso prévio indenizado na causa de pedir e pedido. Ou seja, requer que a não incidência da contribuição social também recaia sobre a verba em questão. Entende que in casu não há violação ao artigo 267 do Código de Processo Civil. Conquanto já tenham sido prestadas as informações, a petição de aditamento foi protocolizada em 01/04/2013 (fl. 129), antes, portanto, da notificação da autoridade coatora, a qual se deu em 11/04/2013 (fl. 119-verso). Acrescente-se o fato de que o atraso na juntada (devido à juntada da petição em outros autos) da presente petição nestes autos se deu por culpa exclusiva deste Juízo. Admite-se, assim, o aditamento da inicial. Vale ressaltar o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alteração dos pedidos formulados pelo impetrante após apresentação das informações pela autoridade coatora (MS 4196, DJ 17/08/1998). Esse entendimento tem o fito de preservar o direito ao contraditório. Assim, ressalto que o aditamento neste momento não prejudica a defesa da impetrada, tampouco o seu direito ao contraditório, já que haverá nova notificação e reabertura do prazo para apresentação de novas informações. De tal modo, considerando os termos da decisão proferida às folhas 80/84, a qual ponderou que as verbas com nítido caráter indenizatório ou compensatório não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, entendo que o aviso-prévio indenizado deve ser excluído do conceito de salário-de-contribuição. O aviso prévio indenizado cuida-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. Da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012. Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando as rs. decisões liminares que determinaram à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como fica reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário

(artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

**0007905-16.2013.403.6100** - HAMILTON LUCHESI X SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fl. 32/33 - A autoridade coatora informa que o processo administrativo já havia sido analisado antes mesmo da impetração do presente mandamus, razão pela qual o impetrante se manifesta por sua falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 37). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009478-89.2013.403.6100** - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) pretensamente incidentes sobre verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado. Ao final, postula pela confirmação da liminar para ver afastada a exigência tributária, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos cinco anos, fl. 23. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/57. A decisão de fls. 61 entendeu pela desnecessidade de inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/80, pugnando pela denegação da segurança. Da decisão de fl. 61 foi interposto o agravo de instrumento nº 0014319-94.2013.403.0000. É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. As matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT)

(REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, dando-se ciência desta decisão, mediante ofício endereçado ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0014319-94.2013.403.0000.P. R. I. Comunique-se.

**0009479-74.2013.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 41/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0009599-20.2013.403.6100** - LOBBYNG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 148, em 10/06/2013, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013133-36.2013.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0010699-10.2013.403.6100** - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência de foreiro, apurando eventuais débitos, relativamente ao Processo Administrativo nº 04977.002654/2013-14, protocolo de 08/03/2013. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010957-20.2013.403.6100** - PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva medida liminar para o fim de obter a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa e suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa nºs 80.6.11.175807-62 e 80.2.11.097112-18, até julgamento final da ação. Ao final, requer o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 07).Alega que a autoridade impetrada negou a emissão de certidão negativa, no final do mês de abril do corrente ano, em face da existência de débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos sob os nºs 80.6.11.175807-62 e 80.2.11.097112-18. Contudo, os débitos foram parcelados em outubro/2010 e se encontram pagos. Requereu a revisão dos débitos perante a Delegacia da Receita Federal, os quais não foram apreciados. Aduz que necessita com urgência de certidão negativa de débitos para outorgar escritura de venda de imóvel a terceiro.Acostou aos autos os documentos de fls. 09/47.É o relatório. Decido.As questões de fato e de direito trazidas a Juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas, o que recomenda proceder à oitiva da parte contrária previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Assinale-se que as consultas de inscrição trazidas aos autos indicam proposta de parcelamento não aceita (fls. 24 e 26). Ainda, a mera juntada de guias de recolhimento não permite aferir a situação dos débitos.Por outro lado, as alegações da impetrante e documentos não revelam hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações.Posterga-se, pois, a apreciação do pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**0011050-80.2013.403.6100** - SUL MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO MINISTERIO PUBLICO MILITAR DA SECAO JUDICIARIA - SP

Concedo o prazo de cinco dias para a impetrante efetuar o recolhimento das custas devidas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005003-27.2012.403.6100** - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil.Ao requerido para contrarrazões. Após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que a requerente CPA - CONTADORES PÚBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA passe a constar: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA, conforme alteração no contrato social às fls. 428.Em face da resistência posta pela União (fls. 541/543), da ausência de efeito erga omnes do referido precedente do Colendo STF (RE 390840), dos limites da presente demanda e da impossibilidade de inovar após julgamento definitivo da causa, indefiro o requerido pela requerente às fls. 549/551 (reiterando as postulações de fls. 485 e 532/534).Assim, quanto aos valores depositados em nome da CPA - Contadores Públicos associados S/C LTDA, atual PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA, acolho os cálculos da União Federal às fls. 491/515 e defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 14,91 em favor do requerente e, após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor remanescente (conta nº 0265.005.00170519-1).Com relação ao requerente PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA (0265.005.00170520-5), cumpra-se a decisão de fls. 530, contra a qual não houve tempestiva insurgência. Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019234-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para o autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009480-30.2011.403.6100** - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Após, conclusos.

**0019816-93.2011.403.6100** - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0020861-35.2011.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se as partes a apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para

sentença.

**0023353-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)  
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0008991-56.2012.403.6100** - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0014559-53.2012.403.6100** - RUBENS DONATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Subam-se os autos para reexame necessário.Intimem-se.

**0015563-28.2012.403.6100** - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0018185-80.2012.403.6100** - VILMA BOFA NOBRE(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0019654-64.2012.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0004468-64.2013.403.6100** - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 159 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAM ALCANTARA FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação do auto de apreensão do veículo Ônibus Scania K 113, CL 4X2 360, placas BXB 6615, ano 1993, com a entrega ao seu proprietário (o autor), ou, ainda, a conversão da pena de perdimento aplicada para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Em sede de tutela antecipada requer seja o referido veículo a ele entregue na condição de fiel depositário, ou mesmo a conversão da penalidade tal como dito acima, com o depósito do valor em juízo.Alega, para tanto, que o veículo em questão foi fretado a terceiro para viagem turística com passageiros de São Paulo a Foz do Iguaçu, sendo que no retorno da referida viagem o mesmo foi parado pela fiscalização da Receita Federal que promoveu a retenção e lacração do veículo pelo suposto transporte de mercadorias descaminhadas oriundas do Paraguai.Sustenta que na data marcada para a deslacreção, todas as mercadorias estavam identificadas, com exceção de um volume que por estar sem etiqueta foi atribuído ao proprietário do ônibus.Aduz que a pena de perdimento imposta seria ilegal e excessiva, posto que não restou comprovada a participação dolosa ou culposa do proprietário do veículo na prática da infração.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relato. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.De acordo com o auto de infração lavrado, auto este que goza da presunção de legitimidade, o veículo em questão transportava mercadorias em grande quantidade e desacompanhadas de documentação legal e prova de introdução regular no país.Nos termos do Decreto-Lei 37/1966, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de

atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delineada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. No caso em questão, parece certa a destinação comercial das mercadorias apreendidas, não apenas em razão da sua quantidade e montante, mas também pela maneira em que estavam acondicionadas. Ainda, de acordo com o auto de infração, referido veículo já foi flagrado outras vezes em transporte irregular de mercadorias, sendo que, na autuação ora impugnada, o proprietário era inclusive passageiro do veículo, o que por si só afasta a boa-fé alegada. Ora, era dever do autor, ao menos, acautelar-se quanto à utilização do veículo. Assim, não tendo o autor demonstrado serem inverídicos os fundamentos contidos no auto de infração, de rigor a manutenção da pena tal qual foi imposta. Igualmente, entendo que não há elementos suficientes para, neste momento, deferir-se o pedido subsidiário, eis que, ao que parece, a pena foi devidamente aplicada. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0004600-24.2013.403.6100** - BRANDINA SCHMIDT(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMC S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)  
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 283, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007867-04.2013.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA(SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0009181-82.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC  
Intime-se o autor a emendar a inicial indicando o CNPJ do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009210-35.2013.403.6100** - FRANCIACA GENUINO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X PROCURADORIA FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - INSS  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000242-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)  
Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023486-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Intimem-se as partes acerca dos cálculos acostados às fls. 37/48, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7689**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000790-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Consoante informou a Caixa Econômica Federal - CEF as fls. 136/145 a ré faleceu em 24/11/2011. Dessa forma, intime-se a autora para regularizar o pólo passivo da ação, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0039374-23.1989.403.6100 (89.0039374-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE ALBERTO PIMENTEL

Tendo em vista que a guia recolhida não é referente a Justiça Federal, promova a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o recolhimento da guia e do valor corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0020714-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020714-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCEDES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo requerer o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0014931-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

**0004084-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA SALES

Recebo a apelação de fls. 116/125 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0004428-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios. Int.

**0005055-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

#### JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Não verifico presente os elementos da prevenção, vez que são contratos distintos. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/26 e 28, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **0005129-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS**

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que são contratos distintos. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/37, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **0005493-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES**

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **0005500-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **0006254-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS**

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/22, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

#### **0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)**

Ciência da baixa dos autos do TRF. Tendo em vista o decidido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Dê-se vista a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME dos cálculos apresentados às fls. 429/455,

no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010965-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)) JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0014556-06.2009.403.6100, trasladando as cópias necessárias. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão de fls. 680 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição de alvara de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.

**0023376-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA  
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0002265-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 176, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. Findo o prazo concedido a CEF, defiro a vista requerida pelos executados a fl. 181.

**0010095-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVONE COUTO  
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0006209-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO KANG

Preliminarmente, forneça a parte autora o contrato original de fls. 11/18, vez que a ação é de execução de título extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória..pa 0,10 Int.

**0006445-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista se tratar de execução de título extrajudicial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original. No mesmo período, forneça cópia autenticada das fls. 28 e 36 dos presentes autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Decorrido o prazo, sem o cumprimento venham os autos conclusos para

indeferimento da inicial. Int.

**0006551-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON DOS SANTOS MONTEIRO**

Tendo em vista se tratar de execução de título extrajudicial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original.No mesmo período, forneça cópia autenticada das fls. 30 e 32 dos presentes autos.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.Decorrido o prazo, sem o cumprimento venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS**

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 378 e os documentos juntados a fl. 379/382, determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 368, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018696-98.2000.403.6100 (2000.61.00.018696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA**

Tendo em vista a manifestação da União Federal a fl. 381, determino o levantamento da penhora realizada a fl. 355/360.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**Expediente Nº 7690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 - )**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/06/2013).

**CAUTELAR INOMINADA**

**0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/06/2013).

## **Expediente Nº 7691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010968-49.2013.403.6100** - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

## **Expediente Nº 7692**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0)** - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/06/2013).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013535-24.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/06/2013).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4207**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6)** - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1773/1775: providencie o Banco Alvorada S/A a documentação necessária a comprovar a incorporação da União Participações Ltda., bem como instrumento de procuração, outorgado por quem possua poderes, conforme seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do

Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a alteração do polo ativo, fazendo constar BANCO ALVORADA S/A (CNPJ 33.344.557/0001-07), atual denominação de União Participações Ltda.Fls. 1773/1775: ciência à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 771/774: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 775/776: Tendo em vista a discordância entre as partes quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados para BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às folhas 750.Int. Cumpra-se.

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 827-verso/829:a) Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que forneça o código da receita, conforme já determinado às folhas 826-verso;b) Após a devolução do feito pela Fazenda Nacional, publique-se a presente determinação, devendo a parte impetrante cumprir o item b da r. decisão de folhas 826-verso.c) Cumpra a Secretaria a r. decisão de folhas 824/827, expedindo-se, com base nos valores incontroversos da planilha de folhas 826/826-verso: c.1) o ofício de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) conquanto seja fornecido o código da receita ou com o devido esclarecimento da sua não necessidade; c.2) o alvará de levantamento caso a parte impetrante forneça a procuração e os dados necessários conforme estabelecido às folhas 826-verso.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 824/827.Int. Cumpra-se.

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.1129/1130: a questão levantada pela impetrante já foi objeto de reanálise, conforme se verifica à fl. 1123. Portanto, nada a apreciar.Ao arquivo, conforme já determinado.Int.Cumpra-se.

**0004872-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004872-3)** - HELIOMAR S/A X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, requeira a Secretaria, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos (0265.635.00237647-7), assinalando 10 (dez) dias para resposta.Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado, em nome da advogada indicada à fl.586.Int.Cumpra-se.

**0005727-94.2013.403.6100** - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007637-59.2013.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seu estatuto social e ata de eleição dos signatários da procuração de fls. 17-22, a fim de comprovar que possuem poderes para representá-la em Juízo.Int.

**0008242-05.2013.403.6100** - DIONISIO DA SILVA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO FACULDADE BIOLOGIA DEPTO BIOCENCIAS USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Vistos. Expeça-se ofício suscitando conflito de competência. Após, aguarde-se em Secretaria determinações do c. Superior Tribunal de Justiça I.C

**0010974-56.2013.403.6100** - ANTONIO MATHEUS RODRIGUES(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deverá o impetrante cumprir todos os requisitos emanados da Lei 12.016/2009 e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0011080-18.2013.403.6100** - DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA.(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento de procuração e a guia de custas, acostadas às fls. 58 e 190, respectivamente, são meras cópias reprográficas.Portanto, determino à impetrante que apresente os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0001409-56.2013.403.6104** - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS E SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 117: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014063-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Satisfeito o pleito da requerente, tal como alegado à fl.175, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000896-03.2013.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal (PFN) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4221**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **DESAPROPRIACAO**

**0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X ROSALINA TANURI ZANINOTTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista que não houve objeção da parte autora, convalido as minutas de fls. 428/430, expedidas em favor de BENITO ZANINOTTO, MIGUEL ZANINOTTO e VERA ZANINOTO NOVO. Encaminhem-se ao Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades. Requeira o expropriado BENITO ZANINOTTO o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo de dez dias. Anoto que inexistem débitos fiscais a compensar com relação a ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM. Todavia, para expedição de eventual ofício requisitório faz-se necessário que o nome constante em sua documentação esteja de acordo com aquele que consta na Receita Federal (fls. 456 e 458) ou regularize sua situação perante a Receita Federal. Igualmente, verifico que a autora afirmou por fim que não há débitos fiscais a compensar com relação ao advogado LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO, OAB 19.064 (fls. 477/478). Para expedição de eventual precatório, e considerando que há outros advogados que atuaram neste processo, informe o requerente qual seu percentual a receber a título de honorários advocatícios. Para habilitação de João Manoel Rocha Zaninotto, Dinah Vera Zaninotto Heil, Cleyde Maria Rocha Zaninotto, Maria Cândida Rocha Zaninotto (filhos), Daniel Todnolli Zaninotto e Luana Tognolli Zaninotto (netos - filhos de Luiz Miguel Rocha Zaninotto, falecido), e da viúva, Neusa Therezinha Rocha Zaninotto, todos herdeiros de JOSÉ ZANINOTTO NETO, necessário a apresentação de cópia do despacho de homologação do plano de partilha de direitos. Luiz Miguel Rocha Zaninotto, filho falecido de JOSÉ ZANINOTTO NETO era separado de Ângela Maria Tognolli Zaninotto. Para definição do destino do quinhão do falecido, faz-se necessário a juntada da sentença ou eventual acordo do processo de separação judicial. Observo que há pendem de regularização as representações processuais de João Manoel Rocha Zaninotto e Dinah Vera Zaninotto Heil. Prazo de 30 dias para a apresentação da documentação pendente. Com a juntada, vista à parte autora. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

**0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Vistos. Fl. 328: Considerando que não houve manifestação das partes em face do r. despacho de fl. 324, determino a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo. I.C.

**0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFU NASSIM MELLEM X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEM Fls. 461/472: manifestem-se os expropriados. Sem prejuízo, cumpram integralmente o despacho de fls. 437. Prazo de dez dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 460, aguardando-se no arquivo. Int.

**0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)**

Vistos. Fls. 502/506: Verifico que o autor não cumpriu o disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. O Edital para conhecimento de terceiros foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/08/12 (fl. 497), enquanto que a parte autora efetuou publicações nos dias 14 e 15 de setembro de 2012 (fls. 503/504), sem observar o prazo legal. Assim, tenho que nulas as publicações efetuadas pelo expropriante. Dê-se vista a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

### **USUCAPIAO**

**0009016-35.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LOURDES FLORIANO DE SOUZA X JOSE JOAO DOS SANTOS(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X ADELAIDE ALVES DE OLIVEIRA X ROSALINA CRISPI SOARES VALENTE X APARECIDA MESSIAS X VALDEMAR OLIVA X ANA MARIA OLIVA X DELIDA TAROCO RODRIGUES X WAGNER BUCCINI(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA NOVAIS MORENO BUCCINI(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Preliminarmente, ratifico os atos processuais não decisórios lavrados pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum Central da Comarca da Capital. Compulsando os autos verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 115) e que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal não têm interesse no feito (fls. 182, 186 e 204). Os autores alegam que exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Córrego do Bom Jesus, 756, Jardim IV Centenário. Porém, às fls. 227/230 consta cópia de r. sentença reivindicatória proposta pelo corréu Wagner Buccini perante a 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé, julgando o feito procedente. Assim, determino que no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo dos autores, o citado corréu junte aos autos certidão de inteiro teor do processo 008.06.100126-7 (fl. 227). Verifico, ainda, a publicação de Edital para citação de terceiros e réus não encontrados (fl. 269) e ainda a denúncia à lide da CEF. Pois bem, determino a inclusão no sistema processual dos confinantes descritos às fls. 04/05: ADELAIDE ALVES DE OLIVEIRA, RG Nº 11.883.171-9 - SSP/SP, ROSALINA CRISPI SOARES VALENTE RG Nº 14.445.797 - SP/SP e APARECIDA MESSIAS RG Nº 13.140.433-SSP/SP, devendo a parte interessada promover a citação deles carreado aos autos no prazo de dez dias cópias para instrução dos mandados. Exceto ROSALINA CRISPI SOARES VALENTE, já citada (fl. 198). Determino, ainda, a inclusão de VALDEMAR OLIVA e sua mulher ANA MARIA OLIVA, haja vista a certidão de citação à fl. 198. Cumprida a determinação supra, citem-se os confinantes. Determino, ainda, a inclusão dos réus Delida Taroco Rodrigues, devendo os autores informarem no prazo de dez dias o endereço para citação dela, Wagner Buccini e sua mulher ELZA NOVAIS MORENO BUCCINI, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de dez dias sobre a contestação deles de fls. 211/216. Incluir, também, a Caixa Econômica Federal como denunciada à lide, devendo a escritania promover sua citação. Por fim, dê-se vista ao MPF. No silêncio, voltem-me conclusos. I.C.

### **ACAO POPULAR**

**0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)**

Vistos, tendo em vista a natureza das informações contidas na documentação trazida aos respectivos autos, determino seja o presente feito processado mediante sigilo de documentos, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Fls. 772: indefiro o pleito do réu GIL LUCIO ALMEIDA, por ser completamente descabido, nos termos do parecer ministerial de fls. 774. Destarte aguarde-se resposta ao ofício nº 138/2013, encaminhado à Delegacia de Polícia Federal. Int. Cumpra-se.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ**

GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Fls. 934/945: no prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos oferecidos pelo perito. Anoto que já houve ciência e manifestação do INSS (fls. 951/952). No mesmo prazo de dez dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se ratifica o pedido de realização de nova perícia, formulado a fls. 892/896. Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0022894-95.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)** - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

J. com prioridade. Diga a CEF em 05 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009328-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA X EVELYN PEREIRA VIEIRA

Vistos. Designo audiência de justificação prévia para o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC. Cite-se a parte requerida para comparecimento. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 71/121- tendo em vista a petição de fls. 71/121, suspendo por ora, o cumprimento da liminar de reintegração (fls. 59/59v). Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de Reintegração de Posse expedido (fl.62). Providencie o autor a juntada aos autos da via original da declaração de hipossuficiência (fls. 74). Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 21.08.2013, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6395**

**DESAPROPRIACAO**

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 385/412 e 416/452 - Diante da apresentação do protocolo de Cisão Parcial da CESP, a fls. 420/437 e tendo em conta que já houve o depósito da indenização devida, defiro o pedido de sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESÃO PAULO - CESP. Na mesma oportunidade, anote-se que a União Federal (A.G.U.) figura na condição de assistente simples, da expropriante. Apresente a CTEEP, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias autenticadas, de todo o processado, para fins de expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, cuja expedição restou deferida a fls. 381. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)**

A fls. 952/958 a ré pleiteou pela expedição de precatório complementar, tendo apresentado seus cálculos no montante de R\$ 6.364.812,82 para 12/2012. A fls. 974/985 a União Federal manifestou-se discordando do pedido da ré, alegando ter ocorrido prescrição do direito da mesma requerer o precatório complementar, uma vez que decorreu mais de cinco anos desde a data do depósito (02/2003). A autora alegou ainda que nada mais é devido à ré, insurgindo-se contra os juros de mora em continuação computados pela mesma. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão à União Federal no tocante à prescrição. Após a expedição do precatório em maio de 1997 (fls. 534), a União Federal alegou erro material no cálculo que o embasou, tendo este Juízo indeferido o pedido de retificação de tal conta (decisão a fls. 576/578). Contra referida decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037362-1 e em virtude deste recurso a ré só pôde levantar em 07/2003 o valor incontroverso depositado a fls. 635, tendo efetuado o levantamento do saldo remanescente apenas em 12/2012, após o deslinde do agravo. Também pôde ser constatado a fls. 736 que o E. TRF da 3ª Região determinou o sobrestamento do curso do precatório (processo nº 97.03.035769-5) na data de 11/12/2003, e este Juízo a fls. 734 determinou o sobrestamento do presente feito em 27/02/2004 até o trânsito em julgado do agravo, que só ocorreu em 28/07/2011 (fls. 809). Logo após o levantamento do saldo remanescente (12/2012), em 09/01/2013 a ré requereu a expedição de precatório complementar (fls. 952/958). Assim, observa-se que, como o valor do precatório não era definitivo, uma vez que uma decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037362-1 poderia modificá-lo, não poderia a ré requerer precatório complementar antes do trânsito em julgado daquele recurso. Ademais, a União não levou em conta que o feito ficou sobrestado por muitos anos, até o deslinde do agravo supracitado, de forma que não há que se falar em prescrição. No que concerne à correção monetária, também não assiste razão à expropriante, eis que o precatório foi pago em 02/2003 sem a devida correção desde 01/1997, data da última atualização efetuada pelo E. TRF3. Por outro lado, a ré equivocou-se no tocante aos juros de mora, na medida em que computou indevidamente juros em continuação no período de 07/1997 (data da atualização pelo E. TRF3) a 12/2012 (data da atualização do precatório complementar ora requerido). Ressalte-se que a inclusão desses juros vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há

de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar, caso o pagamento tenha ocorrido fora do prazo constitucional. Considerando que o ofício precatório foi remetido ao E. TRF da 3ª Região em junho de 1997 (fls. 535), tendo sido incluso no orçamento em julho do mesmo ano, deveria ter sido pago até 12/1998, ou seja, até o final do exercício seguinte, conforme determinação contida na Constituição Federal em seu artigo 100, 1º. Como o pagamento só ocorreu em 02/2003, conclui-se que houve mora por parte da União Federal, cabendo a aplicação de juros de mora no período de 01/1999 a 02/2003. Passando à análise do cálculo elaborado pela ré, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a União Federal, a expropriada equivocou-se ao calcular juros de mora em continuação desde 01/1997. Ademais, efetuou tal cálculo sobre o valor total do saldo remanescente, composto pelo principal, juros compensatórios, juros moratórios, honorários advocatícios e custas, configurando anatocismo. Os juros devidos em virtude do pagamento ter sido realizado fora do prazo constitucional devem ser calculados somente sobre o valor principal. Desta feita, o valor requerido pela expropriada não pode ser acolhido. E considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita incluindo-se juros moratórios de 01/1999 a 02/2003 (período em que o pagamento foi efetuado fora do prazo constitucional), atualizando-se monetariamente os valores até 12/2012, data da conta da ré: (...) Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 3.815.752,31 (três milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 12/2012. Int.-se.

**0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA (SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Recebo a conclusão em 18/06/2013. Cumpra a expropriante o determinado a fls, 508 comprovando nos autos publicação do edital expedido a fls 426 em jornal de grande circulação. Prazo 15 dias, silente ao arquivo.

**0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA (SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO)

Melhor analisando os autos e tendo em conta a informação supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 276. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008330-14.2011.403.6100** - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA (SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN

MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Manifestem-se os autores, acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 1453/1455-verso. Por fim, venham os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão em 18/06/2013 Reitere-se ofício ao Juízo das Execuções fiscais de São Caetano Sul de modo a viabilizar a transferência de valores objeto da penhora efetivada no rosto dos autos observando o que segue Fls 626 - diante da notícia de provimento do agravo interposto no TRF, do montante a ser transferido devem ser deduzidos os honorários contratuais que ficaram vinculados neste feito até decisão final da Corte. Cumpra-se, e intime-se as partes via imprensa oficial para a parte e pessoalmente para a União.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007218-39.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em conta a não-localização da testemunha, torno prejudicada a audiência designada para o dia 10 de julho de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Exclua-se o presente feito da pauta de audiências. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, publique-se e, por fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa, na distribuição.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010353-59.2013.403.6100** - LURDES ROMINA BAUMGRATZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X NAO CONSTA

Atenda o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 23/24-verso, trazendo aos autos documentos que comprovem o ânimo definitivo de permanência no país. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 6402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016693-24.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIOS E PAPELARIAS LTDA - EPP

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fls. 126), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0020995-28.2012.403.6100** - M M LOPES DA SILVA - ME(RJ052677 - MARLI DE FATIMA FERREIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da certidão de fls. 520, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004890-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-52.2012.403.6100) MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo réu Manoel Luciano dos Santos Lucena, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0006909-52.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para uma das Varas da Justiça Federal de Santos - SP, em face dos argumentos que expõe. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 11/16, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial pela falta de cópia do mandado de citação, bem como sem a comprovação da real necessidade da assistência judiciária e, no mérito pela improcedência do feito.A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação de reparação de danos, intentada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Manoel Luciano dos Santos Lucena. Afasto a preliminar argüida vez que a certidão de tempestividade lavrada a fls. 10 tem fé pública e, ainda, a comprovação de necessidade foi demonstrada diretamente na Defensoria Pública da União. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil: Art. 94: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Conforme se verifica a fls. 125/135 dos autos da ação principal Ordinária nº 0006909-52.2012.403.6100 o réu Manoel Luciano dos Santos Lucena é residente na cidade de São Vicente - SP, desta forma, é de se acolher a presente exceção.Isto posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 0006909-52.2012.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos - SP com jurisdição sobre a localidade de domicílio do réu, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6996

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007895-69.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fl. 105: defiro à impetrante prazo de 5 dias para integral cumprimento das determinações contidas no item 4 da decisão de fls. 101/102, como requerido.Publique-se.

**0010335-38.2013.403.6100** - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em 10 dias, especifiquem os impetrantes qual é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que deverá figurar como autoridade impetrada.No mesmo prazo esclareçam qual foi a pessoa jurídica que incorporou a pessoa jurídica FLEXTRONICS, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., bem como informem e comprovem a sede do domicílio fiscal da incorporadora.Publique-se.

**0010688-78.2013.403.6100** - PASINI & CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar às autoridades impetradas a imediata formalização do pedido de parcelamento deferido dos débitos mencionados na discriminação apresentada (...), na sistemática de parcelamento da lei nº 14.941/2009 acrescendo-se as inscrições de nºs 80 5 05 016044-56 e 80 5 06 003737-97 (não incluída num primeiro momento por equívoco), e relativamente às quais manifestou-se contrariamente o DD. Procurador no despacho transcrito, iniciando, de imediato, o pagamento na forma mencionada, sendo negada a liminar ou pendente o julgamento do mérito até final do processo, que permaneçam todos os débitos descritos suspensos, na forma do art. 151 do CTN e, no mérito seja determinado à autoridade coatora a concessão de todos os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 (fls. 2/11).2. Preliminarmente, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, por manifesta ilegitimidade passiva e falta de interesse processual na impetração em face desse órgão, que não detém personalidade jurídica. Além de não haver sido apontado nenhum ato coator praticado por autoridade da Receita Federal do Brasil, esta foi incluída como litisconsorte passiva sob o fundamento de que a autoridade impetrada a integra. Não proceda tal motivação. A autoridade impetrada integra a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Receita Federal do Brasil.3. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Relativamente aos créditos tributários correspondentes às inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 80 5 05 016044-56 e 80 5 06 003737-97, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que não foram arrolados pela impetrante na época oportuna para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 61).Não há prova cabal de que foram seguidos todos os prazos para a inclusão desses créditos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A petição inicial não demonstra o cumprimento de todos os prazos previstos nas portarias conjuntas da PGFN/RFB para a inclusão dos créditos no parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 18 de novembro de 2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.). Falta prova de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, neste ponto.De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou, nos autos da execução fiscal nº 0045081-65.1999.403.6182, que no presente caso, o parcelamento não se consolidou, devendo a execução fiscal seguir em seus ulteriores termos (fl. 56).Aparentemente, todos os demais créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União também foram excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Do extrato de informações fiscais da impetrante (fl. 22) não consta nenhum dos créditos tributários na situação de parcelado em modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009. A rescisão do parcelamento, que autoriza o prosseguimento da execução, é comunicada ao contribuinte por meio eletrônico, conforme previsto no 4 do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Há que se aguardar as informações da autoridade impetrada, quando poderá expor os motivos da rescisão do parcelamento (se realmente houve tal rescisão) e provar que dessa rescisão houve a comunicação à impetrante, nos termos desse dispositivo infralegal.Por sua vez, da exclusão do parcelamento há possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da ciência da exclusão do parcelamento (artigos 23 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009). Novamente, cabe aguardar as informações da autoridade impetrada, que poderá esclarecer não apenas se houve a rescisão do parcelamento, como também a comunicação desse ato à impetrante e a eventual interposição de recurso administrativo ou decurso do prazo para tanto. Sem tais informações é prematuro afirmar

que houve violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, donde a ausência de relevância jurídica da fundamentação também neste ponto.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo do mandado de segurança.5. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010769-27.2013.403.6100 - JPS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença.Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante.A afirmada urgência não pode deixar de ser analisada sob o seguinte aspecto: a escritura pública em que adquirido o domínio útil do imóvel foi lavrada em 28.01.2013 e levada a registro em 13.02.2013. Mas o pedido de transferência na Secretaria do Patrimônio da União foi formulado em 11.04.2013, mais de três meses depois de lavrada a escritura, o que torna inverossímil a afirmação da impetrante de que tem urgência na análise do pedido.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010715-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELE DE OLIVEIRA**

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraproposto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 7003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 1090 e 1091: rejeito a impugnação do autor à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele.Estimou o perito em 108 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial, tempo esse que, além de não impugnado pelo autor, mostra-se razoável para análise de toda a documentação apresentada nestes autos (5 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Ademais, o valor da hora do perito, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. Além disso, o perito esclarece, nas fls. 1086/1087, o objeto da perícia e todos os procedimentos técnicos a serem adotados.2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), que deverão ser depositados integralmente pelo autor, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.3. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme requerido. 4. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.5. Oportunamente, após o depósito integral dos honorários periciais, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 212/219, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20130000079 de fl. 670, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do

ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fls. 675/681: tendo em vista que nos autos do agravo de instrumento n.º 009064-29.2011.403.6100 será decidida apenas a titularidade dos honorários advocatícios, reconheço aos beneficiários dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos nos autos o direito de proceder ao levantamento da parcela incontroversa dos depósitos de fls. 489, 491 e 579/585. O depósito de fl. 490 já foi integralmente levantado (fls. 493/501).5. Não conheço do pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras, para que apresentem extratos atualizados das contas descritas nas 489, 491 e 579/585, por ausência de interesse processual. Constarão dos alvarás os valores a serem levantados, atualizados para a data da abertura das contas judiciais, incumbindo às instituições financeiras atualizar esses valores para a data do levantamento.6. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculo dos valores a levantar, referentes aos depósitos de fls. 489, 491 e 579/585, atualizada para a data dos depósitos. A planilha de fl. 685 está incorreta. Há divergência em relação aos depósitos em benefício de Rubens Stella e Carlos Alberto Ribas Leonato (fls. 489 e 491), bem como não foram discriminadas as custas. Cabe às partes autoras o valor referente ao reembolso de custas processuais, uma vez que esse valor tem a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. Se o advogado adiantou o pagamento das custas processuais, deverá utilizar-se das vias próprias para ter ressarcido este valor pelos autores.Publique-se. Intime-se.

**0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor n.ºs 20130000084 e 20130000085 (fls. 690/691), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Os nomes das exequentes PRISCILLA SANTOS PEREIRA e YARA SANTOS PEREIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral delas no CPF.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**  
Fls. 201/209: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0002185-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE**

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 124/132: a autora impugna a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta desta Vara e de competência do Juizado Especial Federal em São Paulo Afirma a autora que a competência é desta Vara da Justiça Federal. Isso porque, somados e calculados os valores discutidos nas demanda, eles irão ultrapassar o montante de 60 salários mínimos.A autora é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001) e os pedidos dizem respeito a matérias que não estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).Ante o valor atribuído à causa, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A afirmação da autora de que o valor atribuído à causa não corresponde ao objetivo econômico da demanda não está provada. Além disso, essa afirmação é irrelevante. Se ela estimou o valor do objetivo econômico do pedido em montante inferior a 60 salários mínimos, deverá arcar com as consequência desse comportamento processual. Trata-se de critério objetivo. O valor atribuído pela autora à causa determina a competência do Juizado Especial Federal.Não cabe ao juiz achar que o valor da causa poderá superar 60 salários mínimos e, com base em exercício de premonição, alterar de ofício o valor da causa.Isso sem prejuízo, evidentemente, de o Juizado Especial Federal apurar, no momento próprio, ser o valor da vantagem econômica decorrente do pedido superior a 60 salários mínimos, retificar de ofício o valor da causa e restituir os autos a este juízo, sem necessidade de suscitar conflito negativo de competência.Finalmente, cabe salientar que, para efeito de determinar o valor da causa, não são todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria privada que são passíveis de repetição, mas apenas a parte desses valores sobre a qual houve a incidência desse tributo correspondente às contribuições do beneficiário entre 1.º.1.1989 e 31.12.1995, sempre limitado o valor a restituir ao máximo retido na fonte quando das contribuições ao plano de previdência privada (Superior Tribunal de Justiça, REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008).Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003744-60.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 307/541) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Oportunamente, decidirei sobre o recebimento ou não do aditamento da petição inicial (fls. 235/255), impugnado pela ré (fl. 543).Publique-se.

**0003768-88.2013.403.6100** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede o julgamento da procedência da ação, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Autora de se creditar, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos com despesas com comunicação para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias, o que inclui as despesas havidas com (i) hosting e transmissão de dados; (ii) telefonia fixa e celular e (iii) serviços necessários para a viabilidade e a manutenção do e-commerce. A autora pede também o reconhecimento do crédito decorrente dos valores que foram recolhidos da Contribuição ao PIS e da COFINS se a dedução de tais despesas nos últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado, para fins de repetição do indébito ou de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.O pedido de antecipação da tutela é para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do creditamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos com comunicação necessária para a realização da comercialização de suas mercadorias, o que inclui as despesas havidas com (i) hosting e transmissão de dados; (ii) telefonia fixa e celular e (iii) serviços necessários para a viabilidade e a manutenção do e-commerce (fls. 2/16).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sob o fundamento de não haver risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 2.018/2.019).Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 2.027/2.048), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie o pedido de tutela antecipado formulado pela agravante nos autos originários tão logo seja oferecida a contestação pela ora agravada (fls. 2.050/2.051).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ou a improcedência dos pedidos (fls. 2.054/2.065).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito

a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União. A existência ou não do direito ao aproveitamento das despesas com comunicação, para efeito de determinar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, à luz do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, diz respeito ao próprio mérito da demanda. Desse modo, tal questão deverá ser resolvida no julgamento do mérito. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, julgo novamente o pedido de antecipação da tutela, em cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De saída, permanece ausente risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Reporto-me aos fundamentos expostos na decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela. Esses motivos são suficientes para tal indeferimento. Além disso, falta também verossimilhança à fundamentação exposta na petição inicial. Para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, a autora pretende se creditar de despesas com serviços de comunicação, que, segundo ela, são insumos utilizados para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, permitem, respectivamente, para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, o desconto de créditos de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (grifos e destaques meus). Para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, a literalidade desses textos legais permite apenas o desconto de créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens, atividades essas não exercidas pela autora, que pretende creditar-se de despesas com comunicação necessárias à venda de mercadorias. O texto legal não inclui as pessoas jurídicas que exercem a atividade econômica de comércio varejista, entre os setores de atividade econômica que podem descontar, para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, créditos de bens e serviços utilizados como insumo para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias. A norma extraída dos textos constantes dos dispositivos legais acima referidos permite apenas às pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de prestação de serviços e de produção e fabricação de bens o desconto de despesas com serviços utilizados como insumo nessas atividades, para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. Em outras palavras, nos textos legais acima transcritos não pode ser extraída a norma de que as pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista têm direito, na apuração da base de cálculo dessas contribuições, de descontar os créditos relativos a despesas com serviços de comunicação. O intérprete não atribuir qualquer norma ao texto legal. A norma atribuída ao texto não pode ignorar os mínimos elementos semânticos dele constantes. A diferença entre texto e norma não permite a atribuição de qualquer sentido ao texto. A norma está contida no texto (a esse respeito ver, por todos, Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado). Além dos limites semânticos estabelecidos pelos referidos textos legais, pergunto: existe um direito constitucional das pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista de creditar-se de despesas com serviços (de comunicação) utilizados como insumo para a atividade de venda de mercadorias? Os citados textos legais são inconstitucionais e estão a merecer interpretação conforme à Constituição, para neles incluir a norma no sentido proposto pela autora? A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não cumulativas. É possível excluir determinados setores de atividade econômica do direito ao aproveitamento de certos créditos. A Constituição do Brasil autoriza tal exclusão. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe a interpretação conforme a Constituição do texto do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, para neles incluir a norma de que as pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista têm direito, na apuração da base de cálculo das contribuições de que tratam tais dispositivos, de descontar os créditos relativos a despesas com serviços de comunicação. Os setores de atividade econômica que podem fazer o aproveitamento desses créditos já foram expressamente definidos nesses textos legais, com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novos setores de atividade econômica não contemplados nesses dispositivos legais, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) excluiu o comércio varejista dos setores que, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, podem descontar os créditos relativos a despesas com serviços de comunicação. Finalmente, não cabe

afirmar que não é razoável a limitação prevista na lei. A utilização da ponderação nesses moldes conduz a posturas voluntaristas, decisionistas, solipsistas, arbitrarias e inconstitucionais. Não se pode atribuir qualquer sentido ao texto legal, com base na ponderação de valores porque o intérprete não considera razoável a opção da lei. A observância dos limites semânticos do texto, limites esses que estão de acordo com a Constituição, não é retorno ao positivismo exegético. Trata-se de buscar e formular respostas adequadas à Constituição, no sentido hermenêutico defendido por Lenio Luiz Streck, por exemplo, no texto (conjunto) Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte (Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de laissez-faire hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...) E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0003965-43.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Decidi, nesta data, a impugnação ao valor da causa em apenso, autos n.º 0008009-08.2013.403.6100.2. Aguarde-se o recolhimento, pela autora, da diferença de custas sobre o valor da causa fixado na impugnação em apenso, ou o decurso do prazo assinalado naqueles autos. Publique-se. Intime-se.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 116/131) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0008209-15.2013.403.6100** - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/136: ficam as autoras intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0010707-84.2013.403.6100** - SIMONE BERNHARD BOTTO (SP294547 - ROBERTO MORELLO RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de vencimentos relativas ao Incentivo à Qualificação entre a data do protocolo do requerimento administrativo, 24.2.2005, e a data de sua concessão, fevereiro de 2011. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 7.498,26, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0010789-18.2013.403.6100 - KARINA GABRIELA DOS SANTOS (SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a decretação de nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil de automóvel e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro valores supostamente indevidos, atribuindo à causa o valor de R\$ 421,86 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Finalmente, ainda que se alterasse, de ofício, o valor da causa, para fixá-lo no valor do contrato, que é de R\$ 23.000,00, inferior a 60 salários mínimos a competência para processar e julgar esta demanda seria do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001772-20.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)**

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, demanda de procedimento ordinário n.º 0000880-14.2012.403.6123, cópia da decisão de fls. 13 e verso. 2. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008009-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

A União impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0003965-43.2013.403.6100. Afirma que a demanda proposta pela impugnada tem conteúdo econômico certo e imediato, qual seja o valor da multa imposta no processo administrativo 12457.724976/2011-53, referente ao auto de infração de fl. 02, lavrado em 09/12/2011, que perfaz a quantia de R\$ 184.000,00. O valor da causa deve corresponder ao valor total desse crédito tributário (fls. 2 e verso).A impugnada pede a improcedência da impugnação. Afirma que a consequência do acolhimento de suas pretensões seria a inexigibilidade da multa penal que lhe fora atribuída, pela total inexigibilidade da parte, ou de forma secundária, pelo restabelecimento do prazo legal para a regular manifestação junto ao processo administrativo questionado. Dessa forma, em nenhum dos pedidos acima mencionados se apura qualquer questionamento acerca da metodologia aplicada para aferimento da multa penal em discussão, não se tratando este o tema principal das discussões trazidas à análise do Poder Judiciário, mas sim, a inclusão indevida da parte no polo passivo do processo administrativo e metodologia utilizada para atribuição de responsabilidade penal a parte, que consequentemente decorreu em fixação indevida de multa a Impugnada (fls. 6/7).É o relatório. Fundamento e decido.Alegando que não era proprietária do veículo na época em que apreendidas as mercadorias e vício em sua cientificação do auto de infração, pretende a impugnada a anulação do débito que lhe fora imputado.O valor da multa cuja declaração de inexigibilidade se pretende e o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa tornam evidente que este valor não corresponde ao benefício econômico do pedido.Desse modo, o valor da causa deve corresponder ao valor da multa fixada no Auto de Infração PAF Nº 12457.724976/2011-53 (R\$ 184.000,00, fl. 27 dos autos principais).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) e determinar à impugnada que recolha a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo principal sem resolução do mérito.Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0003965-42.2013.403.6100.Publique-se. Intime-se.

**0010649-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Ficam as impugnadas intimadas para que se manifestem sobre esta impugnação ao valor da causa, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA)

Fica o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER intimado para, no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o cumprimento do ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos em benefício da Caixa Econômica Federal (ofício n.º 03/2013 - fl. 300).Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013410-22.2012.403.6100** - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0027775-48.2012.403.0000 (fl. 410, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 405/408 e 440.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 459/461: fica a autora, ora executada, intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado para o mês de junho

de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 7005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020524-80.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

A autora pede a revisão de contratos bancários firmados com a ré ao longo dos vinte anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a fim de excluir: a cobrança de juros superiores a 12% ao ano; a cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios, remuneratórios com comissão de permanência, além de taxas e índices não aceitos pela legislação vigente e cobrados em duplicidade ou não contratados; a cobrança da TR; a capitalização de juros. Pede também a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente (fls. 2/32). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fl. 49), que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69) e determinou citação da ré. Ela contestou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 91/103). A ré afirma que: não cabe a revisão do contrato, ato jurídico perfeito firmado livremente pelas partes; não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; os juros cobrados têm previsão contratual; é legítimo o registro do nome em cadastros de inadimplentes, em razão da existência de débitos lícitos, vencidos e não pagos; não há valores a repetir porque foram cobrados nos termos da lei e do contrato. Realizada audiência de instrução e julgamento no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré apresentou proposta de transação. A autora requereu prazo para analisar essa proposta. Foi designada nova audiência em continuação e determinada à ré a exibição de contratos (fls. 104/105). A ré exibiu os contratos (fls. 109/126 e 127/134). Na audiência em continuação no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo a autora recusou a proposta de transação apresentada pela ré. As partes não manifestaram interesse na produção de provas e reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fls. 142/143). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 147/149). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 160/167). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo determinou a restituição dos autos a este juízo (fl. 168). Recebidos os autos, este juízo indeferiu os requerimentos formulados pela autora de inversão do ônus da prova e de exibição de extratos bancários e determinou às partes a especificação de provas, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 180). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 181). A autora não se manifestou (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. A autora foi intimada para especificar provas e não se manifestou (fls. 180 e 184). Taxa Referencial - TR na cédula de crédito bancário nº 0061.3108. É válida a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. O contrato consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 0061.3108 prevê a TR (cédula de crédito bancário nº 0061.3108; fls. 110/126). A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai

interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Taxa Referencial - TR no contrato n.º 213108731000001242 O contrato n.º 213108731000001242 (fls. 128/134) não prevê a cobrança da Taxa Referencial - TR. Não há interesse processual em afastar a TR relativamente a esse contrato. Juros superiores a 12% ao ano nos dois contratos acima especificados Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3.º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinados os contratos não vigorava mais o 3.º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Os referidos contratos estabelecem que, na impontualidade no pagamento de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, nos termos que seguem. Na cédula de crédito bancário nº 0061.3108, a cláusula vigésima terceira estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 121). A cláusula vigésima dessa cédula prevê a incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, caso a ré venha a cobrar judicial ou extrajudicialmente o débito. O contrato nº 213108731000001242 estabelece na cláusula 13.1 que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Já a cláusula 13.2 estabelece que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além

da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agrado regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer a revisão do contrato, para: i) excluir a taxa de rentabilidade, em qualquer percentual, da composição da comissão de permanência, bem como a incidência cumulada com penalidade convencional de 2%, a partir do inadimplemento, quanto a débitos relativos à cédula de crédito bancário nº 0061.3108; ii) limitar a comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, observada a taxa máxima de comissão de permanência prevista no contrato nº 213108731000001242, e excluir sua cobrança cumulada com juros moratórios. Capitalização dos juros Os contratos acima especificados autorizam expressamente a capitalização mensal de juros. Na cédula de crédito bancário os juros incidem sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros (cláusula nona). No contrato nº 213108731000001242 também há previsão de incidência de taxa efetiva de juros sobre o saldo devedor atualizado (cláusulas 4, 4.1. e 4.1.1). A capitalização dos juros é permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Taxas e índices não aceitos pela legislação vigente e cobrados em duplicidade ou não contratados e revisão de outros valores cobrados nos últimos vinte anos Quanto aos pedidos de exclusão de cobrança de taxas e índices não aceitos pela legislação vigente e cobrados em duplicidade ou não contratados e de revisão de outros valores cobrados nos últimos vinte anos, trata-se de pedidos genéricos, que não podem ser conhecidos. Pedido genérico equivale à ausência de pedido. A autora não especificou as taxas e índices não aceitos pela legislação vigente nem os valores cobrados em duplicidade ou não contratados nos últimos vinte anos tampouco discriminou os respectivos contratos. O pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente Não cabe a condenação da ré a restituir em dobro os valores (eventualmente cobrados) dos encargos que foram excluídos nesta sentença. Os valores relativos aos encargos cuja cobrança foi excluída nesta sentença estão previstos no

contrato. O pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil não cabe se a cobrança dos encargos tidos como indevidos na sentença está prevista no contrato. A previsão contratual dos encargos, ainda que indevidos, afasta a má-fé. O pagamento em dobro previsto nesse dispositivo pressupõe expressa má-fé. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). Os valores dos encargos considerados indevidos nesta sentença que foram efetivamente cobrados serão restituídos à autora de modo simples (e não em dobro), com atualização monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do pagamento até a data da citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice ou taxa de juros. Registro do nome em cadastros de inadimplentes Não cabe determinar à ré a exclusão do nome da autora dos registros de cadastros de inadimplentes. Primeiro porque a efetiva cobrança dos encargos contratuais considerados indevidos nesta sentença não foi provada pela autora. Intimada, ela não especificou provas. Na fase de cumprimento da sentença, quando do cumprimento da obrigação de fazer pela ré, será apurada a existência da efetiva cobrança desses encargos e eventuais valores a restituir à autora. Segundo porque a autora não depositou os demais valores previstos nos contratos, inclusive os valores principais deles, o que impede a antecipação da tutela, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. 5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1372887/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: a) condenar a ré na obrigação de fazer a revisão do contrato, para: i) excluir a taxa de rentabilidade, em qualquer percentual, da composição da comissão de permanência, bem como sua incidência cumulada com a penalidade convencional de 2%, a partir do inadimplemento, quanto a débitos relativos à cédula de crédito bancário nº 0061.3108; ii) limitar a comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, observada a taxa máxima de comissão de permanência prevista no contrato nº 213108731000001242, e, nesse mesmo contrato, excluir a cobrança cumulada dela com juros moratórios (ficam excluídos os juros moratórios e mantida apenas a comissão de permanência nesses moldes); b) condenar a ré na obrigação de fazer a revisão dos saldos devedores desses contratos, nos termos dos itens i e ii do item a acima; c) condenar a ré a restituir à autora os valores considerados indevidos nesta sentença que foram efetivamente cobrados, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do pagamento até a data da citação. A partir da citação incidirá apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados e a metade das custas, calculadas sobre o valor da causa fixado pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

**0001508-72.2012.403.6100 - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirmo que a sentença padece dos vícios de contradição/omissão. 2. A decisão embargada não contém omissão nem contradição. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. 3. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição

extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. 4. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. A note-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0001121-23.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário e, no mérito, julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário exigido por meio do Despacho Decisório emitido em 04 de setembro de 200012 (sic) (nº de rastreamento: 031080848), tem em vista que a compensação operada à época estava fundada em crédito absolutamente legítimo (fls. 2/13). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49/50). O autor pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 62/64), que foi mantida (fl. 66). Contra essas decisões o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 70/79), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 105/107). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 82/88). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 112/120). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor recolheu, em 18.02.2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 26), a contribuição para a seguridade social - COFINS da competência de janeiro de 2011 no valor de R\$ 1.110.138,25, declarado na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, transmitida à Receita Federal do Brasil em 27.04.2011. Nessa DCTF aquele recolhimento foi informado (fls. 27/28). Mas o autor constatou que o valor declarado na DCTF da COFINS era superior ao devido, assim como o montante recolhido no mesmo valor, e transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de compensação - PER/DECOMP em 18.03.2011 informando o recolhimento indevido da COFINS de R\$ 67.473,43 (valor atualizado de R\$ 68.148,16) da competência de fevereiro de 2011 (fls. 29/34). Ocorre que a Receita Federal do Brasil não homologou o pedido de compensação. É que o valor do crédito tributário relativo à COFINS de janeiro de 2011, constituído por meio da citada DCTF, era de R\$ 1.110.138,25, exatamente o montante recolhido pelo autor. É incontroverso que a não-homologação desta declaração de compensação decorreu de erro cometido pelo autor. Ele declarou crédito tributário da COFINS no valor de R\$ 1.110.138,25, constituindo-o nesse montante. Antes de apresentar a declaração de compensação, o autor deveria ter retificado a DCTF, a fim de indicar o valor correto da COFINS e gerar o indébito tributário. Em virtude do erro, a Receita Federal do Brasil não localizou nenhum crédito passível de compensação: o valor declarado na DCTF, de R\$ 1.110.138,25, era igual ao valor recolhido, de R\$ 1.110.138,25. A questão colocada para julgamento não saber se o autor recolheu ou não a COFINS em valores superiores aos devidos. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil para não homologar a compensação. O autor pretende refazer o pedido de compensação, não por meio de retificação das informações que ele próprio prestou à Receita Federal do Brasil, e sim por meio desta demanda, o que é incabível. É que não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação. O que a Receita Federal do Brasil tinha? Crédito tributário da COFINS constituído pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, por meio de DCTF, no valor de R\$ 1.110.138,25 e DARF com recolhimento da COFINS também no valor R\$ 1.110.138,25. Não havia nenhum indébito tributário quando do julgamento do

pedido de compensação. Daí sua não homologação. A Receita Federal do Brasil não tinha a informação de que o valor correto da COFINS não era de R\$ 1.110.138,25. O pedido de compensação não tem o efeito de anular o crédito tributário constituído por meio de DCTF nesse valor. Antes de apresentar o pedido de compensação o autor deveria ter apresentado a retificação da DCTF, informando o valor correto da COFINS, a fim de gerar o crédito passível de compensação. Somente depois dessa retificação da DCTF é que ele poderia apresentar o pedido de compensação. É incontroverso o fato de que a PER/DCOMP não foi homologada por informação incorreta prestada pelo autor à Receita Federal do Brasil. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pelo autor em DCTF, o crédito desta a título de COFINS não existia no valor apresentado na PER/DECOMP. Trata-se de fatos incontroversos. Permitir o uso do processo judicial como instrumento válido para aditar ou retificar declaração de compensação corretamente não homologada pela Receita Federal do Brasil significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Caso se admita que o processo judicial possa ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda as vezes de declaração de compensação retificadora, inclusive para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, violar-se-ia a literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Conforme afirmei acima, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportunamente por meio de DCTF antes do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, complementando-o por fato novo não declarado tempestivamente à Receita Federal do Brasil (a saber, a DCTF retificadora, a ser apresentada antes da declaração de compensação), ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. A DCTF retificadora apresentada pelo autor à Receita Federal do Brasil em 24.12.2012, depois de não homologada a compensação (fls. 38/39) não produz o efeito de anular essa decisão, validamente adotada por esse órgão, que não homologou a compensação à vista da ausência de crédito compensável (justamente porque não fora transmitida, tempestivamente, DCTF retificadora, antes do pedido de compensação). Quando transmitida a DCTF retificadora, já havia se consumado a preclusão na via administrativa. A declaração de compensação havia sido não homologada em 04.09.2012, sem interposição de manifestação de inconformidade pelo autor. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pelo autor, na PER/DECOMP não homologada, em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para indeferir, validamente, o pedido de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do valor recolhido indevidamente a título de COFINS, respeitado o prazo prescricional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

Intime-se a União.

**0003811-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 31.789,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta e nove reais), em 22.01.2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1%. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado dos cartões de crédito Caixa Mastercard nºs 5488.2700.7837.7347 (R\$ 13.277,81 em 22.01.2013) e 4793.9500.1619.0489 (R\$ 18.511,19 em 22.01.2013), decorrente de contrato firmado entre elas. Citada, a réu não contestou (fls. 90/91 e certidão de fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard nºs 5488.2700.7837.7347 e 4793.9500.1619.0489. A ré utilizou os cartões de crédito, conforme comprovam os extratos desses cartões (fls. 12/43 e 45/74). O uso dos cartões de crédito, pela ré, gerou débitos, que não foram pagos. Do inadimplemento da ré resulta acumulação de saldo devedor, no valor de R\$ 18.511,19 em 22.01.2013 (relativo ao cartão nº 4793.9500.1619.0489; memória de cálculo de fl. 76) e de R\$ 13.277,81 em 22.01.2013 (relativo ao cartão nº 5488.2700.7837.7347; memória de cálculo de fl. 77), totalizando R\$ 31.789,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta e nove reais), em 22.01.2013. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A correção monetária é devida desde 22.01.2013 até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide apenas a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 31.789,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta e nove reais), corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de 22.01.2013 a 14.05.2013. A partir de junho de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condene ainda a ré nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

**0010787-48.2013.403.6100** - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente na revenda de produtos importados por ela própria, importação essa já sujeita ao recolhimento desse tributo quando do desembaraço aduaneiro (fls. 2/25). 2. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Não há risco de a autora sofrer dano irreparável e a fundamentação exposta na petição inicial é inverossímil. A solvabilidade da União é pública e notória. Se julgado procedente o pedido, não há nenhum risco de eventuais valores recolhidos indevidamente no curso da lide pela autora não lhe serem restituídos pela União. Também não há risco de dano de difícil reparação. Sendo julgado procedente o pedido, a partir do trânsito em julgado a autora deixara de recolher os valores que forem declarados indevidos e compensarão, no âmbito do lançamento por homologação, todos os valores recolhidos indevidamente no curso da lide, independentemente da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor. Com o devido respeito, constitui grande exagero e banalização do pedido de antecipação da tutela afirmar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrer nenhum dano, basta que a autora aguarde o trânsito em julgado para, se procedente o pedido, deixar de

recolher os valores considerados indevidos e compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Em síntese, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não cabe a antecipação da tutela. Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. O artigo 46, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Segundo os documentos que instruem a petição inicial, a autora não é a importadora. A importação é realizada por sua conta e ordem, por pessoa jurídica diversa, a CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Daí por que não se aplica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 841.269/BA (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298), citado pela autora. Esse julgamento tem como pressuposto a importação e a venda varejista dos produtos industrializados importados pela mesma pessoa jurídica, o que não ocorre no caso da autora. Ademais, nesse julgamento do Superior Tribunal de Justiça não se decretou a inconstitucionalidade, incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do citado artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001. A observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, está prevista na Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de tutela antecipada, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional nem teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais,

somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. 3. Cite-se a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0010825-60.2013.403.6100 - FRANCISCO MANOEL SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor, cessionário de contrato de financiamento habitacional firmado no Sistema Financeiro da Habitação em 19.03.1993, cuja cessão foi firmada em 16.09.1993, pede a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de averbar a arrematação do imóvel, bem como de promover atos para sua desocupação, mantendo o Autor na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado. No mérito, o autor pede a procedência do pedido para determinar a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 2/31). É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade ativa para a causa do autor. O contrato original foi firmado em 19.03.1993 entre VALMIR CAMPOI, VALDIR ANTONIO CAMPOI, VALQUIRIA GONÇALVES MÃO CHEIA CAMPOI e a Caixa Econômica Federal. Em 16.09.1993, os mutuários originais cederam os direitos do contrato ao autor e outorgaram a este instrumento público de mandato com amplos e ilimitados poderes para representá-los em relação à Caixa Econômica Federal, para qualquer negócio jurídico (fls. 35/38). O autor não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, de contratos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, o que não é o caso. Segundo consta do registro de imóveis, havendo saldo devedor, este não será coberto pelo FCVS, sendo de responsabilidade do mutuário a obrigação de quitá-lo, no prazo de amortização de 108 meses. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no rito previsto no artigo 543-C do CPC, de que Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). O autor não tem nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato original celebrado entre esta e os mutuários originais, nem providenciou a transferência do contrato com a anuência da Caixa Econômica Federal. Desse modo, o autor não tem legitimidade ativa para a causa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, ainda que afastada a ilegitimidade ativa para a causa do autor, é manifesta a inépcia da petição inicial. Segundo a certidão expedida pelo registro de imóveis, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, em 29.07.1999, cuja carta de arrematação foi registrada na matrícula do imóvel em 27.09.1999 (fls. 44/45). A petição inicial está completamente divorciada da realidade, porque fundada na afirmada ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997, no que diz respeito à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ocorre que a execução da hipoteca não seguiu o rito previsto na Lei nº 9.514/1997, mas sim o Decreto-Lei nº 70/1966, não

impugnado na petição inicial. Não houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal nos moldes da Lei nº 9.514/1997, mas sim a execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966, com a arrematação do imóvel por ela, procedimento esse não atacado na inicial. Finalmente, falta interesse processual relativamente à impugnação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor aplicados pela ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217) (...) (AGA 201001422222, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa, da inépcia da petição inicial e da falta de interesse processual. Condeno o autor nas custas, cujo recolhimento fica suspenso, suspensão essa condicionada à apresentação de declaração de necessidade da assistência judiciária assinada por ele. Fica o autor intimado para apresentar a declaração de necessidade da assistência judiciária, no prazo de 10 dias, ou proceder ao recolhimento das custas, no mesmo prazo. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI (SP018958 - JOSE JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

1. Fl. 342: exclua a Secretaria o nome da advogada Alcélia Maria de Oliveira Jakutis no sistema de acompanhamento processual. No entanto, indefiro o pedido de intimação dos autores para constituírem novo advogado. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer intimar a parte para constituir novo advogado. Ademais, são os autores também representados por outro advogado (fl. 20). Mas ainda que assim não fossem, comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). No presente caso, há comprovação que os autores têm ciência da renúncia ao mandato, conforme o documento de fl. 343 e eles são representados por outro advogado, conforme mandato de fl. 20. 2. Fls. 333/334: concedo as isenções legais da assistência judiciária aos autores, previstas na Lei 1.060/1950, com efeitos somente a partir desta data. A concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar a condenação estabelecida na sentença de fls. 319/321. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406). 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 337/341). 4. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO**

ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 1422/1431: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Junte a Secretaria o extrato processual nos autos do agravo de instrumento n.º 0013057-12.2013.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013057-12.2013.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0020854-77.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

Fls. 368/369: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 449/463: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0016040-51.2012.403.6100** - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 132/193: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0022323-90.2012.403.6100** - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fls. 103/107: mantenho a decisão recorrida (fls. 99/102), por seus próprios fundamentos.2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0001146-36.2013.403.6100** - MAINARA DA SILVA SILVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 110/112).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0007853-20.2013.403.6100** - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 25/59) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0010912-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9)** - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

1. Fl. 296: exclua a Secretaria o nome da advogada Alcélia Maria de Oliveira Jakutis no sistema de acompanhamento processual. No entanto, indefiro o pedido de intimação dos requerentes para constituírem novo advogado. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer intimar a parte para constituir novo advogado. Ademais, são os requerentes também representados por outro advogado (fl. 34). Mas ainda que assim não fossem, comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). No presente caso, há comprovação que os requerentes têm ciência da renúncia ao mandato, conforme o documento de fl. 297 e eles são representados por outro advogado, conforme mandato de fl. 34. 2. Fls. 288/289: concedo as isenções legais da assistência judiciária aos requerentes, previstas na Lei 1.060/1950, com efeitos somente a partir desta data. A concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar a condenação estabelecida na sentença de fls. 285/286. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406). 3. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 288/293), nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13304**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da consulta supra, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 160. Int.

**Expediente Nº 13305**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000094-1) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)**

X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes do teor das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 0011047-97.2010.403.0000 e 0011046-15.2010.403.0000, constantes às fls. 515/520 e 522/527, respectivamente. Silentes, arquivem-se os autos.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7291**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2013.Providencie a exequente a regularização do pólo passivo, tendo em vista a notícia do falecimento dos co-executados Fernando Macarenhas e Jorge Edo, informando se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, indicando quem deverá figurar no pólo, bem como apresente endereço atualizado dos demais co-executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, tornem os conclusos.Int.

**Expediente Nº 7930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009559-09.2011.403.6100** - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

DECISÃO DE FL. 625: Vistos, etc. Fls. 619/624: Trata-se de renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já analisado nos autos (fls. 464/468). No entanto, observo que a autora repisou argumentos apresentados com a inicial, não apresentando fato novo que ensejasse reconsideração por este Juízo Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 464/468, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, inclusive no que tange ao despacho exarado à fl. 618.DESPACHO DE FL. 618: Fls. 611/617: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 605: Fls. 595/597: Considerando que as informações do Departamento de Polícia Federal (fl. 592) não foram prestadas especificamente ao caso discutido na presente demanda, expeça-se novo ofício àquele órgão para que sejam respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 595/597. Int.

**0050583-59.2012.403.6301** - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
Vistos, etc.Ciência acerca da redistribuição dos autos.Fixo a competência para o julgamento da presente demanda nesta 10ª Vara Federal Cível.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, juntando

procuração a advogado habilitado ou manifestação da Defensoria Pública da União (DPU), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após o efetivo cumprimento da determinação supra ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA SAYURI OTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reforma, por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, com soldo integral correspondente ao mesmo grau hierárquico percebido na ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/261). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 265). Intimada, a autora cumpriu a determinação judicial à fl. 266. Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 267). Devidamente citada (fl. 271), a União Federal apresentou contestação (fls. 273/333), pugnando pela improcedência do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 334/335). Em face dessa decisão, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 345/353). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a decisão de indeferimento da tutela, e por consequência, julgou prejudicado o agravo interposto (fls. 356/357). Houve réplica pela autora (fls. 338/344). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não reconheço a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Compulsando os autos, verifico que a autora acostou à petição inicial, um laudo médico do Hospital Militar Área São Paulo, datado de 11/04/2012, cujo parecer foi o seguinte: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido(a) (fls. 65/67 - grafei). Todavia, consta dos autos também laudo médico em sede de revisão, de 26/07/2012, do mesmo Hospital Militar de Área de São Paulo, no qual foi descrita a seguinte situação da autora: PARECER: Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento em prorrogação (Em grau de recurso). (fls. 82/86 - grafei) Destarte, diante da constatação da incapacidade temporária da autora, por inspeção de saúde realizada posteriormente, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Outrossim, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Por fim, a elucidação dos fatos narrados na petição inicial, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A (SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIXIE TOGA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG nº 022871, de 14/10/1999, obstando a inscrição em dívida ativa e a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de

Inadimplentes (CADIN). Afirmou a autora, em suma, que teve lavrada contra si a supracitada notificação, referente ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre a alimentação fornecida in natura, no estabelecimento da empresa, aos seus empregados no período de junho de 1995 a março de 1999. Sustentou, como prejudicial, a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999. No mérito, defendeu que em nenhum momento fora excluída do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como que não houve execução inadequada do programa ou o desvirtuamento das suas finalidades, a ensejarem a perda do incentivo fiscal. Por fim, alegou a ausência de fundamento legal para a alteração da natureza do benefício e a inexistência de gratuidade, ocorrendo a co-participação dos empregados, mediante o desconto nos salários, motivo pelo qual não pode ser considerado como de natureza salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/252). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 256). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 261/271), na qual defendeu a incidência do FGTS sob as verbas destinadas à alimentação do trabalhador. Argüiu, outrossim, que a autora não seguia as regras do PAT, motivo pelo qual o valor da alimentação passou a ter caráter salarial. Em seguida, a União Federal trouxe aos autos a cópia do processo administrativo nº 46219.038940/99-49 em mídia digital (fls. 274/275). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações. Insurge-se a autora em face da notificação para o depósito do FGTS sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados, no período de junho de 1995 a março de 1999. Com efeito, o FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, consoante previsão do artigo 15 da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Entendo, todavia, que o fornecimento in natura de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, não se sujeitando à incidência do FGTS, independente de a empresa estar inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Nesse sentido, já se pronunciou a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 200901129762 - Relator Min. Luiz Fux - j. 15/06/2010 - in DJE de 29/06/2010) No mesmo entendimento, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (NDFG). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (NFLD). PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). CESTA DE ALIMENTOS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELO INSS. HONORÁRIOS. 1. O fornecimento in natura de alimentos, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregado inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Precedente. 2. A falta de natureza salarial implica sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), igualmente assentado no conceito de remuneração, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Precedente STJ. 3. O INSS, por ser autarquia federal, é isento do pagamento de custas processuais, só podendo ser condenado ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo relator, em 15/09/2009, para publicação de acórdão. - grafei (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200001000063934 - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto - j. 15/09/2009 - in DJE de 29/06/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO.

UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...)6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes...(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 00036727820104036100 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. 24/09/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012) Outrossim, verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade da cobrança causará graves danos à autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, caso a ré obtenha decisão favorável ao final do processo, poderá cobrar os valores devidos, com os acréscimos legais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG nº 022871, de 14/10/1999, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em igual prazo. Intimem-se.

**0009005-06.2013.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOSPITAL MONTEMAGNO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa imposta com fundamento na ausência de responsável técnico em unidade interna de laboratório de análises clínicas, bem como que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro público ou privado de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/124). Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à ação ordinária nº 0019737-17.2011.403.6100, a qual foi extinta, sem resolução de mérito (fl. 127). Este Juízo federal determinou a emenda à petição inicial (fl. 130), o que foi cumprido pela autora às fls. 131/143. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 131/143 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta à autora, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Outrossim, assim dispõe o artigo 19 da mesma Lei: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Por analogia, a despeito de não estar inserida no rol acima, o laboratório de análises clínicas também não estaria sujeito à exigência de manutenção de responsável técnico. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas localizado em Hospital Municipal. No entanto, a autuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em questão em unidades municipais de saúde. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-

embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária (trata-se, na hipótese, de laboratório de análise clínica situado em hospital e ambulatório municipal). 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 6. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de embargos à execução fiscal, é entendimento desta Turma que, considerando-se o previsto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, deve a verba em questão ser estabelecida no percentual de 10% sobre o crédito fiscal, monetariamente atualizado. 7. Apelação provida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1464748 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - j. em 03/12/2009 - in e-DJF3 Judicial1 de 20/01/2010, pág. 203) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da autuação sujeitará a parte autora ao recolhimento das multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, referente ao auto de infração TR 124546, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu. Intime-se.

**0009114-20.2013.403.6100** - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAGEC MAQUINAS LTDA face da UNIÃO FEDERAL e SERASA EXPERIAN, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/40). Instada a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição da autora nesse sentido. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento do protesto esgota todo o mérito da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se as rés. Intime-se.

**0009614-86.2013.403.6100** - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)  
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito do despacho de fl. 169. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LUCÉLIA COVOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, na qual requer a declaração de que a parcela referente ao complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA é parte integrante da gratificação de exercício de cargo comissionado, integrando, assim, a base de cálculo do salário de contribuição do autor, para efeitos de previdência complementar privada, bem como o recebimento de todos os valores decorrentes do acatamento do referido pedido. Inicialmente distribuído perante a Justiça do Trabalho, a presente demanda foi remetida a este Juízo, nos termos da Ata de Audiência de fl. 121. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011, ano em que a presente demanda foi distribuída, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos

reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0009822-70.2013.403.6100 - JORGE EUSTACIO DA SILVA FRIAS(SP032547 - JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o cancelamento da inscrição na dívida feita sob o n.º 80.1.12.060758-03, a declaração de inexistência de débito referente ao imposto de renda de 2009/2008, bem como o pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto n.º 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0010689-63.2013.403.6100 - JOSE DE AUGUSTO DE CARVALHO(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ DE AUGUSTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de débitos lançados em sua conta corrente, referente a

saques, transferência e empréstimo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.526,36 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada das guias de recolhimento de PIS e de COFINS referente a todo o período que deseja a restituição e/ou compensação dos referidos tributos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011115-75.2013.403.6100 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4** Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ALTAIR CARDOSO DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a inscrição e registro do autor nos quadros do CREF4, bem como requer a obtenção da respectiva carteira de identidade profissional. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/18) com a cópia da decisão prolatada nos autos de nº 0014665-57.2013.403.6301, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 32), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 0014665-57.2013.403.6301, a parte autora deduziu, em síntese, a inscrição junto ao CREF/SP na categoria de provisionado, com a consequente expedição de carteira profissional. Já na presente demanda formulou pretensão no sentido de que fosse deferida a inscrição e registro do autor nos quadros do CREF4, bem como requer a obtenção da respectiva carteira de identidade profissional. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 0014665-57.2013.403.6301 foi distribuída em 13/05/2013 ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 21/06/2013 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública),

como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.Int.

**0011159-94.2013.403.6100** - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 30 contempla poderes aos advogados apenas para litigarem em face da Caixa Consórcios. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010331-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-61.2013.403.6100) LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de procuração, bem como nova declaração de pobreza, em razão de os dois documentos estarem rasurados.Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010746-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 7949**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009508-27.2013.403.6100** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal para manifestar interesse em ingressar no feito, Após, abra-se vista ao Ministério Pblco Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009763-82.2013.403.6100** - ANDRESSA REGINA GARCIA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/62 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

**0010003-71.2013.403.6100** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010342-30.2013.403.6100** - NEUZA MARIA SCATTOLINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA SCATTOLINI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis cadastrados respectivamente sob RIP nºs 6213.0113263-25, 6213.0113514-35-20, 6213.0113533-06 e 6213.0113609-30. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos administrativos de transferência de ocupação acima descritos perante a Secretaria do Patrimônio da União em 03 de abril de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/44). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos nºs 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83 desde 03 de abril de 2013 (fls. 27/42), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante nos processos administrativos nºs 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0010642-89.2013.403.6100** - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP252922 - LUIS ALBERTO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70/84 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto *in albis*, retornem os autos conclusos. Int.

**0010897-47.2013.403.6100** - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA  
LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA  
GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção da 7ª Vara Federal de Campinas, por ser diferente o objeto discutido nos autos da ação 0013221-97.2010.403.6100. (fls. 63/64). Providencie a parte impetrante: 1) A cópia da inicial dos autos do processo 0005245-20.2011.403.611; 2) A retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, com o recolhimento das diferenças das custas processuais; 3) A cópia da inicial para a intimação do representante judicial da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011043-88.2013.403.6100** - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP  
Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 7952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010243-65.2010.403.6100** - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência do traslado de sentença de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016599-76.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl.186:Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargada. Após, remetam-se os autos à União Federal (PFN). Int.

**0000130-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X VDO COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4)** - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 438, torno sem efeito o despacho de fl. 443. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0)** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8)** - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/227 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000336-28.2013.403.0000. Int.

**0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)** - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de sentença em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1)** - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 294/296 - Esclareçam os petionários, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios no total de R\$ 56.635,52, tendo em vista o decidido na sentença dos embargos à execução. No mesmo prazo, providenciem os advogados EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e JULIANA LAZZARINI a regularização de sua representação processual. Providencie a Secretaria o desapensamento e remessa ao arquivo da Carta de Sentença nº 2001.61.00.009122-9. Int.

**0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3)** - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do traslado de sentença em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em

termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7)** - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 191. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data da atualização da conta de fl. 159 (04/2003), posto que coincide com o mês em que foi ajuizada esta demanda. No mesmo prazo, informe o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório de pequeno valor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000592-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0090199-63.1992.403.6100 (92.0090199-9)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. CARLA CARDUZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA  
Vistos, etc. Fls. 268/270: Indique a ECT os veículos automotores sobre os quais pretende seja recaída constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)** - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/452: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**Expediente Nº 7960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0)** - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 689, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7)** - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 225/226 - Ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2707**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO RODRIGUES TRINDADE, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca VW, modelo POLO CLASSIC/SPECIAL 1.8, chassi nº 8AWZZZ9EZ1A605049, ano de fabricação 2000, placa DAM 4824, RENAVAL 753489686. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 25, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em Inspeção. Considerando que até a presente data não houve a devolução da Carta Precatória expedida, oficie-se ao D. Juízo Deprecado da 4ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra, solicitando informações acerca do andamento do feito. Por oportuno, atente a Secretaria que a decisão de fls. 40/43 não foi publicada, devendo sê-lo feito neste momento, por oportuno. Cumpra-se. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS**

CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4)** - GENESIO LUIZ DE ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Fls.198/202: Tendo em vista a apresentação de cópias e planilha de cálculos pela parte autora, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Outrossim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que foram apresentados os cálculos e não ser o momento adequado para remessa dos autos ao Contador. C. Int.

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em inspeção.Verifico dos autos que as tentativas de citação do réu ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela CEF à fl. 185 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.68, 98, 136, 146, 153, 160 e 176/177), entendo ser o caso de que se realize a citação do réu por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do réu ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR, conforme determina o artigo 232 do C.P.C..Compareça um dos advogados da Caixa Econômica Federal devidamente constituído no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente.Cumpra-se e intimem-se.

**0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Em face do silêncio da parte autora relativamente ao despacho de fl. 285, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 283. I.C.

**0006920-81.2012.403.6100** - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em Inspeção.Em razão da informação prestada pelo autor, passo a apreciar o pedido de utilização da prova emprestada.De acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, que se funda a ação ou defesa.Entre os meios não previstos no CPC, mas moralmente legítimos está a prova emprestada, que é aquela produzida em outro processo, mas que tem relevância para o atual.Assim, em que pese a alegação da ré de que o laudo a ser produzido no âmbito criminal consiste em prova inadmissível, vez que a ANP não integra referido processo, e que, a investigação ao que parece recai sobre a pessoa do sócio, entendo que, com fundamento na somatória de benefícios, quais sejam: economia e celeridade processual, aliados a desnecessidade de repetição de atos já anteriormente praticados e, ante a situação fática e atual que revela a impossibilidade de nova colheita, a prova emprestada é de suma importância para o correto julgamento do feito.Posto isso, expeça-se ofício a 305ª Circunscrição Regional de Transito de Peruíbe, situada na Rua Jose Veneza Monteiro, 415 - CEP 11750-000 - Peruíbe - SP, para que informe, ante o lapso temporal transcorrido, se houve a análise da amostra apreendida pela ANP em 30/04/2009, com lacre 0019097.

**0020353-55.2012.403.6100** - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Safmarine Brasil Ltda, em face da União Federal, objetivando a anulação dos débitos de IRPJ e CSLL objetos dos processos administrativos nº 10880.651.862/2009-37, 10880.651.863/2009-81, 10880.941.206/2009-23, 10880.974.317/2009-16, 10880.974.318/2009-61, 10880.974.319/2009-13, 10880.975.483/2009-30, 10880.980.418/2009-26, 10880.980.419/2009-71, 10880.980.420/2009-03, 10880.980.421/2009-40, 10880.987.146/2009-45,

10880.993.449/2009-47, 10880.958.414/2008-81, 10880.958.415/2008-25, 10880.958.416/2008-70, 10880.958.411/2008-47, 10880.958.412/2008-91 e 10880.958.413/2008-36, pelos motivos que expõe na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mediante depósito judicial do montante integral dos débitos.Citada, a União apresentou contestação, sem apontar preliminares, alegando a regularidade da apuração dos créditos tributários.Réplica às fls. 591/616.A autora requereu a produção de prova documental, a juntada de cópia integral dos processos administrativos fiscais, bem como a realização de perícia contábil.A ré, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide, não indicando provas a produzir.DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise das provas requeridas pela autora.Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.A autora requereu a juntada de documentos, a intimação da ré para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos fiscais e a perícia contábil.Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.Defiro, ainda, a juntada de documentos pelas partes, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do valor dos honorários periciais e dos novos documentos eventualmente juntados aos autos, no prazo de 10 (dez).Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O levantamento será procedido após a realização da perícia. Assevero que, caso seja necessária a análise dos processos administrativos fiscais, deverá o Sr. Perito requisitar as respectivas cópias diretamente às partes.Int.

**0016974-85.2012.403.6301** - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 1.355,46.Segundo afirma, o autor é zelador do prédio onde trabalha e foi autuado pelo réu, sob a alegação de exercer ilegalmente a atividade de corretagem.Sustenta que nunca exerceu a atividade de corretagem, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada.Petição de fls. 48/50 regularizando a representação processual do autor.A tutela antecipada foi deferida (fls.55/59).Contestação de fls. 74/103, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 107/109.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o réu não tem provas a produzir. O autor requereu o depoimento pessoal do representante do réu, bem como oitiva de testemunhas.Vieram os autos conclusos.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Observo que não há vícios na relação processual.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No tocante à prova testemunhal e depoimento pessoal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor relativo à produção de provas.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001512-75.2013.403.6100** - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 31/33 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 26, no referente aos demais ítems, quais sejam: - regularização do polo passivo da demanda, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; - juntada da cópia do Contrato Social e, - juntada de cópia das petições que aditaram/aditarão a peça inicial, para instrução da contrafé.Prazo: 10 dias.No silêncio, intime-se a autora por meio de Carta de Intimação para que no mesmo prazo consignado, regularize o feito, sob pena de extinção.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.I.C.

**0004713-75.2013.403.6100** - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 285/286 - Em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do despacho de fl. 272, no prazo legal.No silêncio, intime-se-o por meio de Carta de Intimação, para que no mesmo prazo supra consignado, recolha as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.Sobrevindo silêncio, voltem conclusos.I.C.

**0005409-14.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a parte autora foi intimada a apresentar VIA ORIGINAL da procuração e do substabelecimento.Às fls.127/128 juntou via original e substabelecimento em nome de empresa estranha ao feito.À fl.131 juntou via original TÃO SOMENTE do substabelecimento correto. Desta forma, verifico que ainda resta a apresentação da PROCURAÇÃO original.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada da via original da PROCURAÇÃO correta, CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP representada pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL.I.C.

**0007570-94.2013.403.6100** - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requer, ainda, o depósito do valor das parcelas acordadas no termo de conciliação de fls. 11/12, até decisão final.Alega que houve renegociação do financiamento imobiliário, nos termos da conciliação realizada nos autos nº 0019950-23.2011.403.6100, na qual restou acordada a reestruturação do mútuo em 93 parcelas mensais, com amortização pelo SACRE e juros de 8% ao ano. Aduz que compareceu à agência da ré determinada no termo de fls. 11/12 para formalização da renegociação, ocasião em que efetuou o pagamento avençado a título de entrada. Contudo, a ré não formalizou o contrato de repactuação da dívida, descumprindo obrigação assumida na conciliação.Sustenta, ainda, que tem justo receio de que a ré proceda à execução extrajudicial do contrato, levando o imóvel a leilão.Verifico que não houve a juntada de comprovante do pagamento da entrada, bem como comprovação do comparecimento da autora na agência determinada no termo de conciliação na data avençada. Não restou demonstrada, ainda, a negativa da ré em fornecer o contrato de renegociação da dívida. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pela ré, antes da análise do pedido.Intimem-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010801-32.2013.403.6100** - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DELICIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento dos proventos de aposentadoria pelo valor integral de sua última remuneração da ativa.Afirma o autor que foi aposentado por invalidez em 03.04.2007, com proventos proporcionais, na fração de 17/35, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.Alega, em síntese, que tem direito aos vencimentos integrais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, pois o diagnóstico da doença que levou à incapacidade permanente já era existente na data de início do exercício funcional no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em 16.02.1990, com sintomas de agravamento da doença desde 1997.Sustenta que deve ser aplicada ao seu caso a norma vigente à época da constatação da doença, e não a data da concessão da aposentadoria ou do parecer final da junta médica que concluiu pela invalidez.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A controvérsia cinge-se ao direito do autor de receber proventos integrais ou proporcionais de sua aposentadoria por invalidez.Alega o autor que a proporcionalidade de seus vencimentos é devida pela adoção do regime jurídico determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, segundo a qual o cálculo do montante do benefício deve considerar a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.Contudo, verifico que foi deferida a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição por ter sido diagnosticada, à época da concessão, moléstia que não autoriza a atribuição integral de proventos, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal, cuja redação não foi alterada de maneira relevante pela EC nº 41/2003, e dispõe: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [...] O rol de doenças graves que fundamentam a aposentadoria integral encontra-se no artigo 186, 1º da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [...] Assim, verifico que a decisão administrativa acatou o laudo pericial médico de fls. 49/50, que concluiu: os diagnósticos CID 10 - I 80.2 e I 83.0 não estão caracterizando moléstia grave, enquadrando-se a aposentadoria na Lei nº 8.112/90, artigo 183, I. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o rol de doenças incapacitantes que autorizam a aposentadoria com proventos integrais é exemplificativo, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. 1. O rol das doenças constantes do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devido a moléstia grave, devendo ser estendida a norma do art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201201028235, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:20/08/2012). No caso dos autos, o autor já apresentava evidências da doença que o levou à invalidez quando do exame admissional, em 15.02.1990. O agravamento da doença ocorreu de forma gradativa, com sucessivos eventos de incapacidade temporária e licenças médicas, sendo que o autor deixou de responder satisfatoriamente ao tratamento clínico em 18.05.2001 (fl. 223). Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que o autor foi diagnosticado com flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores e varizes dos membros inferiores com úlcera. Durante o exercício funcional, o autor foi acometido de trombose venosa profunda e insuficiência venosa crônica grave. Nesses termos, ao menos em sede de cognição sumária e à luz dos inúmeros laudos e declarações médicas juntadas aos autos, concluo pela gravidade da doença a justificar a concessão da integralidade dos proventos de inatividade. Quanto ao regime jurídico da apuração do montante do benefício, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, estabelecendo que o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a questão referente à base de cálculo dos proventos de aposentadoria restou superada. Nos termos do dispositivo supra, o benefício previdenciário do autor deve ser calculado com base na remuneração do cargo efetivo por ele ocupado quando da aposentadoria. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré proceda ao pagamento dos proventos de aposentadoria do autor pelo montante integral da remuneração do cargo respectivo em atividade, até decisão final. Tendo em vista os comprovantes de vencimentos juntados aos autos, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas devidas à União, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011070-71.2013.403.6100 - WILSON BRAUNA VIANA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 2008/641602640161401, no valor de R\$ 50.735,53. Requer, ainda, a suspensão de execução fiscal intentada em Canoas/RS. Alega que o débito se refere a imposto de renda sobre benefício previdenciário pago em atraso, sendo indevida sua cobrança. Em que pese a alegação do autor ter pacífica aceitação na jurisprudência pátria, quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas em atraso de forma acumulada, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, uma vez proposta a execução fiscal antes da ação de anulação do débito, necessária a comprovação da garantia do juízo de execução, para que seja possível, na

ação ordinária, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). Por outro lado, apesar da urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, providencie o autor a juntada de certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 5011648-58.2011.404.7112, no prazo de dez dias. Ressalto que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUÍZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo exequente em face do despacho proferido por este Juízo que deixou de apreciar o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público formulado às fls. 1359/1360 a fim de que seja verificada a ocorrência de fraude. Apresentados tempestivamente, vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante as considerações tecidas pelo exequente pontuo que a existência de fraude no caso do presente feito é ilícito civil, descrito no Código de Processo Civil, sendo o Juízo Civil competente para apreciar o pedido. Ocorre que no presente caso o pedido de verificação da fraude e a possibilidade da execução atingir os bens da empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda., já foi apreciado e indeferido por se tratar o presente feito de Carta Rogatória e este Juízo apenas estar cumprindo a ordem proferida pela Justiça Argentina (fls. 1007/1008). Ademais disso, verifico não existir nos autos interesse público envolvido a fim de que sejam os autos remetidos ao Ministério Público, bem como entendo não ser possível determinar a extração de cópias do feito para que o órgão ministerial possa verificar a existência da fraude alegada ou genericamente a existência de outros crimes, como requerido às fls. 1187/1192. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e deixo de dar provimento. Aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento n.º 0035308-58.2012.403.0000, interposto pelo exequente em face da decisão de indeferiu o pedido de que a execução deixou de atingir os bens da empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda.. Informe a empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda., a que título ocupa o imóvel objeto da penhora determinada por este Juízo. Fls. 1367/1369 e 1370/1371 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a penhora bem como a manifestação da empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda., a fim de que este Juízo possa cumprir a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação a presente Carta Rogatória expedida pela Justiça Argentina com a finalidade de executar a sentença proferida pelo Juízo da Província de Córdoba, que condenou os réus naquele feito, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO e METALURGICA OSAN LTDA, a pagar os valores executados nestes autos. Devidamente processado o feito e concedido o exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, comparecem os executados Osmar Rodrigues da Silva e a Metalúrgica Osan Ltda., ao feito, propondo uma Impugnação (fls. 1377/1389) e requerendo que este Juízo Chame o feito à Ordem (fls. 1390/1417). Verifico que requerem os executados, em suma, que seja declarado por este Juízo que a presente carta viola a soberania nacional, bem como a nulidade da citação. Veiculam, ainda, as referidas peças, matéria de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como deficiência da representação processual do exequente. Não obstante as considerações tecidas pelos executados, pontuo, inicialmente, que as

alegações de nulidade de citação e violação da soberania nacional é matéria que não compete ao Juízo Rogado, neste caso a 12ª Vara Cível Federal. Ademais disso, a questão, como bem sabido pelos executados, já foi bem analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para tanto, conforme consta dos autos às fls. 354/357, 432/435 e 467/468, que concedeu o exequatur para o processamento da presente. Quanto à matéria de impugnação de cumprimento de sentença, recurso hábil a ser proposto no presente caso, é intempestivo, visto que a publicação do despacho que intimou os executados a promoverem o pagamento do valor devido se deu em 22 de novembro de 2011. No que tange a representação processual, observo que o advogado que subscreveu o substabelecimento de fl. 586, Sr. Mariano Aliaga, encontra-se descrito no corpo da própria Carta Rogatória às fls. 05/06 no item 07, como uma das pessoas autorizadas a representar o exequente. Dessa forma, ao que parece, os executados, estão tumultuando o processamento do feito suscitando matéria já apreciada ou interpondo recursos extemporâneos. Oficie-se o Presidente do Colendo Superior Tribunal Federal acerca do andamento deste feito. Publique-se o despacho de fls. 1372/1373. Fl. 1376 - Anote-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029169-56.1994.403.6100 (94.0029169-8)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011159-80.2002.403.6100 (2002.61.00.011159-2)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004352-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004352-0)** - EXPOR - MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013237-95.2012.403.6100** - ELIANE SANTOS SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007847-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não há possibilidade de análise do pedido liminar sem a contestação da ré Vegas Distribuidora de Petróleo Ltda. Assim, providencie a autora a juntada de cópias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0007848-95.2013.403.6100** - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não há possibilidade de análise do pedido liminar sem a contestação da ré Vegas Distribuidora de Petróleo Ltda. Assim, providencie a autora a juntada de cópias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6)** - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) réu(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0)** - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) réu(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**0030053-05.2010.403.6301** - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X FERNANDA SANTOS E SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 269, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores relativos ao depósito de fl. 266, nos termos requeridos. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4655**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 4248 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**MONITORIA**

**0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA  
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
Manifeste-se a CEF acerca do oficio juntado às fls. 187, em 05 (cinco) dias.I.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)  
Fls. 507/510: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0005170-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010550-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA  
Fls. 118/119: indefiro, considerando que o executado não foi intimado para efetuar o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 98 em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0000965-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0002221-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 146, torno sem efeito a publicação de 14/06/2013, conforme consta no sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 148, em 05 (cinco) dias.I.

**0002904-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 95, em 05 (cinco) dias.I.

**0003040-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Fls. 151: anote-se. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0007305-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

**0009720-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMA STELLA LOPES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 81, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Serra Negra/SP.

**0010231-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Fls. 77/79: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018552-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

Defiro a suspensão requerida pela CEF nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

O autor postula a emenda da inicial para alterar o pedido de manutenção de posse para ação reivindicatória, bem como o depoimento pessoal da parte requerida. A questão atinente à emenda da inicial deve ser submetida à concordância da parte contrária, consoante previsto no artigo 264, do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se os requeridos sobre tal pretensão. O depoimento pessoal dos réus será colhido na audiência designada. Int.

**0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Com razão a União Federal às fls. 456, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 453. Aguarde-se no arquivo sobrestdo decisão final do agravo de instrumento. Int.

**0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2)** - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Intime-se a União Federal (PFN) para que informe acerca da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 328, em 10 (dez) dias.I.

**0024416-17.1998.403.6100 (98.0024416-6)** - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes suficientes aos patronos para a prática do ato manifestado a fls. 237, devendo carrear aos autos, ainda, cópia de alterações contratuais eventualmente ocorridas após aquelas noticiadas a fls. 30/31.Int.São Paulo, 24 de junho de 2013.

**0011835-64.1999.403.0399 (1999.03.99.011835-0)** - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0078446-96.1999.403.0399 (1999.03.99.078446-5)** - DORIVAL DE PAULA X DURVACI SONSIN X EMILIO IONATA X JAIME TOMASINI X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSEF MIHALY NAGY X JULIO MOTTA JUNIOR X KLAUS ALBERTO RICHTER X LOTHAR KORBMACHER X LUIS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033564 - JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0028064-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028064-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HIGHSEAL PARTS EXP/ E IMP/ LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 119/124: Defiro a pesquisa no Sistema Webservice do endereço da requerida.Após, dê-se vista à ECT para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0021407-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021407-5)** - DORAI APARECIDA DUTRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)  
Fls. 693 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022158-14.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, conforme requerido pela União Federal, às fls. 1262.

**0013755-22.2011.403.6100** - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 306 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013879-05.2011.403.6100** - HENKEL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0014696-69.2011.403.6100** - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Diante da não concordância da União Federal (PFN), especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010791-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 638: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0010822-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Intime-se a parte autora para indicar todos os números de processos administrativos a fim de que a União Federal possa colacionar aos autos os documentos faltantes, em 10 (dez) dias.Int.

**0016291-69.2012.403.6100** - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Designo o dia 15 de julho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0018474-13.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)  
Fls. 465 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022949-12.2012.403.6100** - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 146/147: aguarde-se a decisão do recurso de apelação interposto nos autos da impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em conta que a apelação fora recebida no duplo efeito, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50.Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo ante ao noticiado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002221-63.2012.403.6127** - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando a certidão de fls. 275, torno nula a publicação de fls. 274. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0005800-66.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007265-13.2013.403.6100** - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 160/165: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0007616-83.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0009200-88.2013.403.6100** - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A requerida interpõe embargos de declaração, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de existência de erro material e omissão a serem sanados. Aponta o equívoco da decisão, vez que o autor deduziu pedido para realizar depósito judicial das parcelas vincendas no montante exigido pela Caixa, providência que independe de dilação probatória, vez que o valor da prestação devida é de pleno conhecimento do mutuário. Sustenta, ainda, a omissão quanto ao disposto no artigo 285-B, parágrafo único do Código de Processo Civil, que determina que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Alega que a decisão não se ateve ao fato de que, no caso concreto, já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF decorrente de alienação fiduciária. Argumenta que há um julgado deste Juízo, considerado paradigma, que expressa não haver inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiros nos termos da lei nº 9.514/97.É o relatório. DECIDO.Assiste razão em parte à embargante.Houve, de fato, equívoco na decisão de fls. 50/53, que constou como fundamento a ilegalidade de eventual alienação do bem imóvel.Entendo que o pedido de tutela antecipada deve ser deferido já que há a possibilidade de alienação do bem imóvel, objeto de contrato de financiamento. Assim, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o risco de que a sua não concessão venha a permitir que a requerida promova a sua alienação a terceiros.No mais, em relação à suposta omissão/contradição relativa aos pagamentos propostos pelo autor, bem como em relação a outro julgado deste Juízo, entendo que não está configurada na espécie qualquer das hipóteses autorizadas do acolhimento dos embargos opostos, tampouco vício a ser sanado nesta sede.Tenho que os embargos de declaração, neste ponto, espelham, em verdade, insurgência quanto ao mérito da decisão, que deve ser desafiada pela via recursal adequada.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento, para constar a fundamentação supra, permanecendo, de resto, inalterada a decisão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 334: dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) cumpra a embargante a determinação de fls. 163 em 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

**0010524-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0010755-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0010848-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO  
Fls.481/482: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0009748-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA  
Fls. 113/114: Indefiro, reiterando o despacho de fls. 110.Int.

**0021220-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA  
Fls. 97/109: Ante a manifestação voluntária da CEF e a efetivação do desbloqueio requerido, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029581-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029581-9)** - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 765 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10(dez) dias.I.

**0007382-38.2012.403.6100** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Dê-se vista a impetrante das petições de fls. 177/180.

**0020018-36.2012.403.6100** - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.Int.São Paulo, 19 de junho de 2013.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013120-07.2012.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 211, decreto a revelia da corré Carolina Yuri Horie, nos termos do art. 320, I do CPC. Aguarde-se o andamento da ação ordinária. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4)** - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 240/241: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, já que o ofício expedido levou em consideração extamente os valores fixados por ocasião do julgamento do recurso de apelação nos embargos à execução. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Int.

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0029449-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001047-3)) MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MECANO FABRIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013372-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013372-0)** - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9)** - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 387/390: Indefiro o pedido da CEF. Considerando a decisão do agravo, transitada em julgado, que determinou expressamente a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês sobre todo o período, homologo os cálculos de Fls. 242/245verso, para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CE a creditar a diferença apontada no montante

de R\$ 2,80.No mais, dou por cumprida a sentença.Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 138: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 311/312: Requeira a CEF o que de direito, rm 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos.I.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECcoes EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECcoes EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 886, em 05 (cinco) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

**Expediente Nº 7486**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009001-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a União cumpra o despacho de fls. 156.Int.

**0015568-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl.99/102: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada e depois pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020438-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0022386-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0002277-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fl. 54/57: Providencie a parte exequente os demonstrativos das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Prazo: 20 dias. Int.

**0005555-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA

MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0005655-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-86.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Defiro o prazo de vinte dias para que os embargados juntem aos autos os documentos solicitados pela União às fls. 47/50.Int.

**0006050-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

**Expediente Nº 7539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020218-14.2010.403.6100** - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Fl. 185: Ciência à parte autora.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13075**

#### **MONITORIA**

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014437-60.2000.403.6100 (2000.61.00.014437-0)** - SILVIO MORAES MATTANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.369/370: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0007510-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007510-7)** - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0)** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 589/590 - Ciência às partes do contido no Ofício CAF/SRFS nº 178/2013 da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Aguarde-se realização da audiência em 07/08/2013 às 14:00 horas. Int.

**0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3)** - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010404-41.2011.403.6100** - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o andamento dos autos do AI nº 0030193-90.2011.403.0000 pelo prazo de mais 60(sessenta) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.121/122 remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0010404-07.2012.403.6100** - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 15/07/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

**0010875-86.2013.403.6100** - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.18 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.Cite-se e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009970-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Apense aos autos n. 0030528-89.2004.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

**0010763-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-21.2013.403.6100) TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apense aos autos n. 0001923-21.2013.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO  
Fls. 163: JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

**0010246-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)** - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 693 verso - Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Impetrante em face da decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

**0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8)** - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)  
Fls. 471/473 - Ciência à exequente PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS da transferência efetiva. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006376-59.2013.403.6100** - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 349/355 - Mantenho a decisão de fls. 334/335 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0013861-77.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.226: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA

## VITULIO DO PATROCINIO

Considerando o depósito comprovado nos autos principais, diga a CEF acerca do interesse no prosseguimento da execução nestes autos. Int.

**0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0004803-88.2010.403.6100** - LEVI TOMAZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TOMAZ

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.108/110, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## Expediente Nº 13079

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003696-04.2013.403.6100** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - (Fls. 1048/1052) Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão de fls. 1035/1041, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre as verbas de caráter indenizatório discutidas nesta ação.DECIDO.II - Com razão a autora, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a decisão de fls. 1035/1041 para fazer constar o seguinte:O artigo 15 da Lei 8.036, de 11/05/1990 dispõe acerca da obrigatoriedade de todos os empregadores, exceto o doméstico, depositarem a título de FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação natalina e as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno,

em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza e destinação distintas das contribuições previdenciárias, porém, nos termos do 6º do artigo 15 da Lei 8036/90, para o cálculo da contribuição ao Fundo serão excluídas da remuneração as parcelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 (lei do custeio). Portanto, os recolhimentos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço têm como base de incidência o total das remunerações pagas aos empregados como retribuição ao trabalho. Deste modo, pelas mesmas razões já expostas, deve ser igualmente afastada a incidência do FGTS sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas, o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e o auxílio-educação, dado o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas.III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros mencionadas na inicial, bem como ao FGTS, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas, o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e o auxílio-educação, com base no artigo 151, V, do CTN.No mais, mantenho a decisão inalterada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008563-40.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. Prejudicado o pedido de liminar em razão do alegado às fls. 56/56vº e 58/59. Ao MPF e após conclusos para sentença.

**0009625-18.2013.403.6100** - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos como autuações, inscrição em dívida ativa e no CADIN, negativa de CND, contra a impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada exige em todas as operações de importação da impetrante, a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, nos termos do artigo 7º, I da Lei 10.865/04. Aduz que o STF, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do imposto estadual nas contribuições sociais sobre a importação. Emenda à inicial às fls. 112/113. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 114). Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições atende ao princípio da isonomia para tratar de igual forma os produtos importados em relação aos nacionais. D E C I D O I I - Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e a alegada ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional ou ilegal. Sendo ele Preventivo, visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato decorrente da aplicação de norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio. A autoridade apontada na inicial é responsável pelo cumprimento das decisões emanadas deste Juízo, razão pela qual não prospera a ilegitimidade argüida. Insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), reconheceu a inconstitucionalidade

da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confira-se a decisão do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Embora o v. acórdão ainda não tenha sido publicado e ainda esteja pendente de julgamento a questão da modulação dos efeitos da decisão, não há óbices para a imediata aplicação do entendimento firmado pela Colenda Corte com repercussão geral reconhecida no RE 559.607. III - Isto posto DEFIRO a liminar para assegurar à impetrante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, bem como da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude deles. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011136-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)) MARIA GREGINA DE BARROS (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora ingressou com a presente ação cautelar incidental à Ação Ordinária nº 0017578-17.2009.403.6183, sendo ambas livremente distribuídas a este Juízo, não obstante o pedido de dependência formulado pela autora. Contudo, a presente Medida Cautelar não tem condições de prosperar, devendo a autora emendar a inicial para adequar o seu rito, já que o seu único objetivo é a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, mas em nenhum momento propõe-se a discutir o valor depositado judicialmente, o que não se mostra plausível, já que ao valor depositado não será dado destino. Além disso, observo que a autora, às fls. 16, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, carrear aos autos a necessária declaração de pobreza, o que deverá ser providenciado, sob pena de indeferimento do pedido. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para emenda à inicial e para a juntada dos documentos necessários. Int.

#### **Expediente Nº 13080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 241. Int.

**0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 299/302: Manifeste-se a parte autora. Silentes, ou havendo discordância em relação aos valores apontados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização. Int.

**0013844-70.1996.403.6100 (96.0013844-3)** - PROBEL S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E DF000360 - CELSO RENATO DAVILA E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

**0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo para manifestação acerca dos valores bloqueados (fls.129, venham os autos conclusos para transferência para posterior expedição de alvará em favor da CEF. Fls.146/148: Defiro a pesquisa via sistema INFOJUD das 5(cinco) últimas declarações de IR do executado, conforme requerido. Int.

**0042863-19.1999.403.6100 (1999.61.00.042863-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA TORRES DA GAMA X JENALDO ANTONIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUZIA ROSALVO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X GENARIO ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA F S SOBRAL(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E SP132606 - MARCELO SERRA E SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018034-51.2011.403.6100** - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls.4568/5259: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0011717-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA  
Fls.71/100: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0008271-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA  
Fls.88/89: Manifeste-se a ECT. Int.

**0010106-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA  
Fls.44/46: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.43,v pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027653-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027653-9)** - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005609-55.2012.403.6100** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 167/171 - Ciência ao Impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 159/160 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009) com as cautelas legais. Int.

**0018764-28.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Mantenho a decisão agravada de fls. 352 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Indique a ECT o endereço atualizado da empresa para expedição domandado de livre penhora, conforme requerido (fls.410/411). Int.

### **Expediente Nº 13081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042996-13.1989.403.6100 (89.0042996-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-05.1989.403.6100 (89.0039414-2)) BANCO NORCHEM S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que a carta de sentença nº 1999.61.00.016177-6 foi extraída para expedição do precatório dos valores incontroversos, reconsidero o pedido de desarquivamento. Expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3)** - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls.847/851: Manifeste-se a parte autora apresentando a documentação societária que comprove a divergência entre os dados cadastrados na Receita Federal. Int.

**0020975-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Considerando que a ré nestes autos é autora nos autos apenso, intime-a para que apresente o novo endereço para que seja expedido o mandado de citação. Int.

**0022594-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Fls.94: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 1284 verso - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Impetrante em face da decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039414-05.1989.403.6100 (89.0039414-2)** - BANCO NORCHEM S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP049519E - PAULO CESAR ANTUNES MACERA E SP081744E - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Indique a parte autora o novo endereço da empresa para que seja citada nos autos em apenso. Solicite-se à CEF (ag.0265) abertura de conta para realização de transferência de valor recolhido indevidamente via GRU.

Informado o número da conta solicite-se ao Setor de Arrecadação a transferência do valor recolhido em GRU.

Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8858**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010108-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBERT RODRIGUES LOPES**

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 ESD, cor prata, chassi 9C2KC1650BR525998, ano de fabricação/modelo 2011, placa EWH6233, RENAVAM 454087080. Narra que o réu se comprometeu no pagamento de 36 prestações mensais, com vencimento da primeira em 11/06/2011 e da última parcela em 11/05/2014, todavia, em 11/05/2012 (12ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA

CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 ESD, cor prata, chassi 9C2KC1650BR525998, ano de fabricação/modelo 2011, placa EWH6233, RENAVAL 454087080, que deverá ser entregue em depósito ao DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos FLÁVIO KENJI MORI, CPF nº 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF nº 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, nº CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna).Cite-se.Intime-se.

**0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA**

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR525309, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXA6014, RENAVAL 317741845.Narra que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 06/05/2011 e da última parcela em 06/04/2015, todavia, em 06/01/2013 (21ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E

APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR525309, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXA6014, RENAVAL 317741845, que deverá ser entregue em depósito ao DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos FLÁVIO KENJI MORI, CPF nº 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF nº 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, nº CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna).Cite-se.Intime-se.

**0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO**

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca YAMAHA, modelo YS 250 FAZER, cor vermelha, chassi 9C6KG046C0042861, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3790, RENAVAL 343433508.Narra que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 08/09/2011 e da última parcela em 08/08/2015, todavia, em 08/12/2012 (16ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270)MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250 FAZER, cor vermelha, chassi 9C6KG046C0042861, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3790, RENAVAL 343433508, que deverá ser entregue em depósito ao DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos FLÁVIO KENJI MORI, CPF nº 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF nº 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, nº CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna). Cite-se. Intime-se.

**0010135-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi 9C2KC1680BR541519, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXB3867, RENAVAL 342851918. Narra que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 15/09/2011 e da última parcela em 15/08/2015, todavia, em 15/05/2012 (9ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante,

postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi 9C2KC1680BR541519, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXB3867, RENAVAL 342851918, que deverá ser entregue em depósito ao DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos FLÁVIO KENJI MORI, CPF nº 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF nº 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, nº CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna). Cite-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007704-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON PAVAO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008628-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES RAMOS PEREZ

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008717-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEOFILDO DOS SANTOS CORTINHAS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUARES DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008836-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDOMIRO MACHADO DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023865-17.2010.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000384-20.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0003998-33.2013.403.6100** - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0006111-57.2013.403.6100** - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.79 como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006426-08.2001.403.6100 (2001.61.00.006426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 5/8, da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado, para os autos da principal.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018306-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018306-6)** - JOWA IND/ MECANICA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0010407-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031048-2)) CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA (SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fl. 706: converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada dos autos em carga pela parte autora. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

**0000179-88.2013.403.6100** - HENRIQUE TERUO OKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0010932-07.2013.403.6100** - ROMEU ROBERTO SOARES LOPES(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se.

**0010973-71.2013.403.6100** - ELIAS FELIPE DE CARVALHO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

**0011135-66.2013.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

**0011150-35.2013.403.6100** - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7)** - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010284-27.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 14/23 por tratarem de objeto distinto. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº

10880-962.774/2012-63, mediante a apresentação de seguro fiança, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão, oferece garantia antecipatória da penhora -seguro fiança- suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210) Ressalto que em caso de oferecimento de garantia idônea, nos moldes do art. 9º da lei 6830/80, e reconhecendo a importância da certidão positiva de débitos com efeito de negativa para a manutenção das atividades empresárias é possível, considerando o poder geral de cautela (art.798, CPC), recepcioná-la para garantir a expedição da pretendida certidão, para posterior remessa ao juízo competente para as providências que entender cabíveis. No caso presente, a requerente oferece como caução o denominado Seguro Fiança, garantia que não está inserida nas hipóteses da lei 6830/80, o que afasta a utilização do mencionado instituto.Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059424-90.1977.403.6100 (00.0059424-5) - SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVARES) X SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010748-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES**

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, o que ensejou sua rescisão, nos termos das Cláusulas 19ª e 20ª do referido contrato.Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório do imóvel mencionado na inicial, mediante a notificação judicial da arrendatária, conforme consta de fl. 62.Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 15, localizado no 1º pavimento do Condomínio Edifício Labor - Brigadeiro Tobias, situado na rua Brigadeiro Tobias, nº 300, no 5º Subdistrito - Santa Efigênia, São Paulo/SP, registrado na matrícula 83.969, no 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Cite-se. Intime-se.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3952

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003342-76.2013.403.6100** - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Fl. 164 - trata-se de renovação do pedido de antecipação de tutela, no qual os autores repisam os argumentos iniciais e sustentam que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação está materializado no recebimento de notificação para desocupação de imóvel financiado. Os autores requerem, subsidiariamente, autorização para prestação de caução correspondente ao valor do débito. A configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como já dito, não assegura a concessão da tutela antecipada. E, de qualquer sorte, a análise da caução ofertada pelos autores está prejudicada, tendo em vista a arrematação do imóvel financiado por terceiro. Decorrido o prazo de fl. 163, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009169-68.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA ANDREATTA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual se objetiva tutela jurisdicional que declare a nulidade de alterações no contrato de trabalho mantido com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (aumento de jornada, redução de vantagens pessoais, comissões de agenciamento/PAR, auxílio-alimentação e norma de serviço 001/94), com consequente condenação no pagamento de verbas trabalhistas (horas extras, intervalo intrajornada, horas anteriores à jornada suplementar, reflexos de auxílios refeição e cesta alimentação em DSR's, diferenças de vantagens pessoais e salariais decorrentes de promoções por merecimento, comissões de agenciamento, diferenças salariais oriundas de discriminações pela adoção de diferentes mercados e reflexos de tais verbas). Requer, ainda, a condenação para recálculo do valor das contribuições aportadas a fundo de previdência complementar e da reserva matemática em razão da integralização das verbas trabalhistas mencionadas, além de FGTS, devolução de frutos financeiros pela posse de má-fé de tais diferenças, encargos previdenciários e fiscais, juros e atualização monetária. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho (6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), onde foram apresentadas contestações e réplica. Decisão de fl. 167 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDODispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inequívoco que o caso dos autos tem por relação jurídica base o contrato de trabalho, ainda vigente, firmado entre a autora e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A controvérsia principal cinge-se a alegadas alterações contratuais nulas e as consequentes repercussões nos pagamentos de verbas decorrentes da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as quais, uma vez confirmadas, poderão projetar seus efeitos nos montantes de contribuição e reserva matemática de fundo de previdência privada complementar, patrocinado pela autora e CEF e administrado pela corrê Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento do RE 586453/SE a repercussão geral da questão constitucional relacionada à competência para julgamento das ações ajuizadas em face de entidade de previdência privada que tenha por objeto a obtenção de complementação de aposentadoria. No mesmo julgamento, fixou-se a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento de tais demandas, com modulação de efeitos para manter, na Justiça do Trabalho, as ações em trâmite com sentenças prolatadas até 20/02/2013. Posto isto, considerando que o objeto da presente processo é a relação de trabalho existente entre a autora e sua empregadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito e, por isso, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo art. 105, I, letra d, da Constituição Federal, bem como, do artigo nº 118, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009440-77.2013.403.6100** - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo que reconheceu a venda de combustível fora de especificação técnica (PA 48621.000990/2003), bem como condene a ré à devolução de valor recolhido a título de

penalidade pecuniária. Aduz a autora, em síntese, que não ficou caracterizada culpa, dolo e/ou participação ativa que justifique a infração, já que a irregularidade apontada pela ré não é detectável por testes manuais e que, considerando, o teor de desconformidade apurado é caso de aplicar o princípio da insignificância. Narra a inicial, ainda, que em razão deste processo administrativo, a autora perdeu sua condição de primariedade e será sancionada, com base em outros autos de infração, com a revogação da autorização de funcionamento. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, nos quais as alegações iniciais e documentação que as acompanha são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. A Lei 9.847/99 regula os procedimentos de fiscalização, autuação e imposição de sanções nas atividades de abastecimento e comércio de combustíveis e prevê que os infratores as normas relativas ao exercício de atividades ligadas a combustíveis estão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo de punições cíveis e criminais, inclusive multa, cancelamento de registro e revogação de autorização (art. 2). Nos termos da lei, as infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório (art. 13) e a pena de multa, dentre outras hipóteses, pode ser aplicada quando constatada as seguintes ocorrências (art. 3º): (...II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); A Portaria ANP 116/00, por sua vez, regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e dispõe no artigo 10 que o revendedor obriga-se a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados na forma da legislação específica. A referida legislação específica é a Resolução ANP 09, de 07/03/2007 que estabelece o regulamento técnico para o controle de qualidade do combustível automotivo e prevê que cabe ao revendedor varejista efetuar análises e que seus resultados devem ser reportados em formulário específico (art. 3º). Prevê, ainda, a Resolução ANP 09/07 que o revendedor varejista poderá não efetuar a análise dos combustíveis recebidos, nesse caso, assume a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo distribuidor e que lhe é facultada a coleta de amostra-testemunha, a qual poderá servir como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial (art. 7º). Pois bem, dos documentos juntados se infere a observância do devido processo legal e ampla defesa, inclusive com apresentação de defesa administrativa e instrução regular do processo administrativo (fls. 69, 79, 72/77 e 88/94) e não há impugnação específica quanto à desconformidade técnica do combustível vendido ao consumidor, bem como quanto aos parâmetros de análise. Note-se que o principal argumento é que o autor não possui condições técnicas para realizar o teste apto a identificar a falta de padrão técnico do combustível, circunstância reconhecida pela agência fiscalizadora, conforme decisão de fl. 91, contudo, nos termos da Resolução ANP 09/07, cabe ao revendedor varejista atestar a qualidade do produto, assim, no caso de inconformidade provocada pela distribuidora, deveria o autor realizar os testes necessários a sua salvaguarda, bem como recusar o combustível e não expor o produto à venda. Outrossim, a revogação da autorização de funcionamento foi determinada em processo administrativo que não é objeto direto desse feito (PA 48620.00039/2012-06), no qual foi constatada, novamente, a armazenagem e comercialização de combustível fora da especificação técnica e, dessa vez, por irregularidade diversa da apontada no procedimento aqui impugnado pelo autor, bem como por irregularidade cadastral. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove condutas efetivas e iminentes da ré no sentido de provocar dano não controlado pelo autor, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0010301-63.2013.403.6100** - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta por ex-empregado da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, requerendo reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria, prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, com o reajustamento segundo os índices legais. O autor propôs reclamação trabalhista em face do INSS, da União Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), todos em litisconsórcio necessário, sendo apresentada contestação antes da audiência somente pelo INSS

(fls. 55/70). Em 07 de maio de 2013 foi proferida decisão em audiência, na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário 586453, no qual foi decidido que as causas relacionadas a complementação de aposentadoria devem ser julgadas pela Justiça Comum (fl. 79). É o relatório. DECIDO Verifico que os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A, posteriormente sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), passando, após sucessão trabalhista, a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), e requereu a complementação de aposentadoria que, por sua vez, não integra o contrato de trabalho por ser um benefício, conforme 2º, do art. 202, da Constituição Federal/88. No entanto, conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151-TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Comunique-se ao SEDI para proceder a inclusão do INSS e da CPTM no pólo passivo. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2013.

**0010849-88.2013.403.6100 - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010933-89.2013.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 35, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas iniciais. b) esclarecer sobre a divergência existente entre o CNPJ constante na petição inicial, procuração e documentos juntados. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia integral dos autos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011009-16.2013.403.6100 - JANETE FUJIKO ARAKAWA CALISTRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011085-40.2013.403.6100** - PERLA APARECIDA BERNARDO(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0011132-14.2013.403.6100** - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002862-98.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2243: Vistos, etc... Fls. 2174/2175 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela requerida União Federal em face da decisão de fls. 2149/2150 que acolheu cartas de fiança para assegurar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e declinou da competência em favor de umas das varas das execuções fiscais. Sustenta a ora embargante que embora entenda legítima a ação cautelar com fins de antecipação de garantia de débitos e que também reconheça faltar competência ao juízo cível, requer a permanência do feito neste juízo até distribuição de todas as execuções fiscais relacionadas aos débitos vinculados à presente demanda. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-s por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Note-se que não se trata aqui da hipótese de prorrogação de competência (art. 114, do CPC), de modo que, reconhecida a incompetência do juízo, o julgamento de quaisquer questões relativas ao feito cabe ao juízo das execuções fiscais, especialmente o exame de sua própria competência. Fl. 2238 - prejudicada a análise do pedido de apresentação de cartas de fiança nos autos de execuções fiscais ajuizadas após essa demanda, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desse juízo. Intime-se. Fl. 2254: Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo, o pedido de fls. 2244/2245 deverá ser apreciado pelo juízo das execuções fiscais. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2149/2150.

**0000912-18.2013.403.6306** - RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas iniciais e o pedido de desistência de fls. 55/57, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a vasta documentação apresentada pela parte autora, relativamente às Folhas de Pagamento e o Livro de Registro dos Empregados, do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, os quais foram juntados em Autos Complementares, bem como quanto às indagações das partes, a partir de fls. 363 e diante, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao senhor contador para que o mesmo preste os esclarecimentos necessários e complementares, se necessário, o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

**0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

1) Defiro a inclusão da União (AGU) na lide na qualidade de assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 401/402. Ao Sedi. 2) Após, intime-se pessoalmente a União dos despachos de fls. 403, 422, 424 e 526. 3) Fls. 527/549 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 424, sob pena de preclusão. Int.

**0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATIHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a realização de Prova Pericial Contábil requerida pela parte autora às fls. 271/276 e, para tanto, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores, CEF, Banco Itaú S/A e União (AGU). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a ciência e concordância do Sr. Perito, deverá o Expert Judicial retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0025368-73.2010.403.6100 - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0025368-73.2010.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA MENDONÇARÉUS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que efetue a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Aduz, em síntese, que ao tentar financiar um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, já que nunca financiou um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que foi vítima de fraude, na qual uma terceira pessoa, com o nome de Ângela Maria Cintra Seixas, utilizou-se de seu CPF e financiou o imóvel localizado na Rua Particular, n.º 3, bloco 06- A - PB 11 a 21, São Paulo/SP, junto à CDHU( 1ª Corré). Afirma que tentou resolver sua situação junto às rés, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, fls. 61/62. A CEF contestou o feito às fls. 65/75, onde argüi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, esclarecendo que não teve qualquer participação nos fatos narrados na inicial. Réplica às fls. 83/87. A CDHU contestou o feito às fls. 104/116, onde igualmente argüi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo a responsabilidade pelos danos sofridos pela Autora à mutuária Ângela Maria Cintra Seixas, que apresentou os documentos originais exigidos por ocasião de sua habilitação ao financiamento imobiliário, dentre os quais o indigitado CPF. Réplica às fls. 173/177. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 136/164 o

contrato de Cessão e Transferência com Sub-rogação de Ônus, Direitos, Obrigações Decorrentes do Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra - TAOPC e posteriores renegociações foi firmado tendo como outorgantes cedentes Ângela Maria Cintra Seixas e José Carlos Seixas, como outorgantes cessionários Noemi Nepomucena dos Santos e Walter dos Santos e como interveniente anuente a CDHU. É certo que, comparando-se o CPF de Ângela Maria Cintra Seixas constante dos instrumentos de contrato e da cópia do CEF acostado às fls. 162/168, com os documentos da autora, cujas cópias constam à fl. 14 e a pesquisa de fl. 183, verifica-se tratar-se do mesmo número de CPF, o que motivou a propositura desta ação. Ocorre, contudo, que tanto o referido contrato quanto as renegociações posteriores contaram com a exclusiva interveniência da CDHU, empresa integrante do Sistema Financeiro da Habitação, sem que qualquer participação da CEF. É verdade que o CPF da autora, conforme suas alegações, consta do CADMUT, que é cadastro administrado pela CEF, no qual constam os dados de todos os mutuários adquirentes de imóvel financiado por entidades integrantes do SFH, cuja alimentação cabe às entidades que efetuam os financiamentos. Assim, no caso dos autos, a inclusão do nome da Autora no CADMUT foi promovida pela CDHU, por ocasião do financiamento que concedeu a Ângela Maria Cintra Seixas, a qual, de forma indevida, apresentou na ocasião, como se fosse seu, um cartão com o CPF da Autora. Anoto, por fim, que aparentemente a Autora foi vítima de falsificação de seu CPF, o que se infere da análise dos documentos de fls. 165/166, onde se observa que o CFP nº 164.219.078-06 (o mesmo da Autora), emitido em nome de Ângela Maria Cintra Seixas, consta com o carimbo e a assinatura de servidor da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, o que permite inferir tratar-se de documento falso ou emitido erroneamente pela Receita Federal. Dessa forma, quem tem responsabilidade pelos fatos que causaram prejuízos à Autora é a mutuária Ângela Maria Cintra Seixas e, eventualmente, a CDHU ou a Receita Federal (esta no caso de ter cometido erro na emissão do CPF de Ângela Maria). Neste contexto, resta claro que a exclusão do CPF da autora do CADMUT será uma decorrência lógica da decisão que reconhecer a existência de irregularidade na contratação efetivada com o seu CPF. Não obstante, esta questão já se encontra superada nos autos, em razão da concessão da tutela antecipada, remanescendo nos autos apenas a discussão acerca dos prejuízos que a Autora teria sofrido. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF, a qual deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação e, por conseqüência, concluo pela incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito, determinando a remessa destes autos à d. Justiça Estadual. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014292-81.2012.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1) Tendo em vista os documentos juntados na contestação, defiro a tramitação do feito em SEGREDO de JUSTIÇA, conforme requerido pela União às fls. 215. Anote-se. 2) Fls. 265/266 : Defiro a produção de Prova Pericial Contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. Tadeu R. Jordan. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. 3) Fls. 281 : Defiro a expedição de ofício à CEF para que conste como número de referência do depósito judicial de fls. 251, o número da Inscrição em Dívida Ativa da União 80.2.12.008128-54, conforme requerido pela União. Int.

**0014720-63.2012.403.6100** - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré CEF às fls. 89/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0014848-83.2012.403.6100** - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 233/234, uma vez que os processos administrativos solicitados se encontram juntados aos autos às fls. 158/221. Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004551-80.2013.403.6100** - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré às fls. 52/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005831-86.2013.403.6100** - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelo réu INSS às fls. 48/99, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0008316-59.2013.403.6100** - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 30/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010946-88.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido. Cite-se a ré. Int.

**0010948-58.2013.403.6100** - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido. Cite-se a ré. Int.

#### **Expediente Nº 7966**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1)** - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 345/354: dê-se ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1)** - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Com a finalidade de se evitar eventual alegação de nulidade, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8)** - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 474, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, retornem-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

**0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6)** - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o ofício da FUNDAÇÃO CESP (fls. 328/334) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3)** - RODOLFO PREUSS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020567-80.2011.403.6100** - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se a autoridade impetrada DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO para prestar as informações, no prazo legal, instruindo o ofício com cópia do v. acórdão de fls. 109/110, que afastou a ilegitimidade passiva desta autoridade. Com a vinda das informações, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**0017076-31.2012.403.6100** - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017076-31.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que existem três inscrições em dívida ativa, objetos de execução fiscal, apontadas como óbice à expedição da certidão almejada. Alega, contudo, que a própria autoridade fiscal, nos autos da execução em andamento, propôs o cancelamento das inscrições 8061104660126 e 8021102629451 e, em relação à terceira, a impetrante afirma que, além do seu valor inexpressivo, R\$ 5.218,83, foi extinta pela prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/65. A decisão de fl. 70 determinou à impetrante a emenda da petição inicial para correção do pólo passivo da ação, o que foi atendido às fls. 71/72. O pedido liminar foi indeferido às fls. 77/79. As informações foram prestadas às fls. 84/110 e 123/130. O Ministério Público apresentou seu parecer à fl. 112, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 19/39, constato que a execução fiscal autuada sob o número 0037577-85.2011.403.6100 abrange três inscrições em dívida ativa, quais sejam, 80.2.11.026294-51 (processo administrativo n.º 10880.514881/2011-06), 80.4.09.009741-01 (processo administrativo n.º 10880.559393/2009-03) e 80.6.11.046601-26 (processo administrativo n.º 10880.514880/2011-53). Os documentos de fls. 46/51 demonstram de forma inequívoca que a própria autoridade fiscal, nos autos da execução em andamento, informou o cancelamento das inscrições n.º 80.6.11.046601-26 (processo administrativo n.º 10880.514880/2011-53) e 80.2.11.026294-51 (processo administrativo n.º 10880.514881/2011-06), requerendo a desistência parcial da execução. Portanto, tais inscrições não mais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.09.009741-01 (processo administrativo n.º 10880.559393/2009-03), noto que foi reconhecida a prescrição nos autos da Execução Fiscal n.º 0037577-85.2011.403.6100 e declarado extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, conforme se extrai dos documentos de fls. 137/140. Em síntese, não mais remanescem quaisquer débitos que possam impedir o fornecimento de certidão de regularidade fiscal à impetrante, sendo o caso de se confirmar a liminar já concedida, tornando-a definitiva. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de assegurar ao impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-

**0018868-20.2012.403.6100** - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00188682020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LETRA E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS  
LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013  
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que atualize seu banco de dados quanto ao débito objeto de parcelamento já liquidado, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal e baixa de seu CNPJ. Aduz, em síntese, que firmou acordo para pagamento do saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, que foi totalmente quitado em 30/06/2011. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não providenciou a regularização do sistema, o que inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal e a baixa do CNPJ da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/57, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, bem como providencie a baixa de seu CNPJ, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 64/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 71, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25/35, constato que o débito n.º 364385073, incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, é tido como óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante. Entretanto, verifico que o referido parcelamento foi liquidado em 30/06/2011 (fls. 21/23), sendo certo que a despeito da autoridade impetrada ainda não ter regularizado seu sistema, não é aceitável que tal débito já definitivamente extinto pelo pagamento impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e, tampouco, a baixa do CNPJ da empresa. Notei que a própria autoridade impetrada reconhece a liquidação do parcelamento, sendo certo que o impetrante não pode ter suas atividades profissionais prejudicadas em razão da alegada indisponibilidade do sistema para excluir os apontamentos (fls. 64/65). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, bem como que providencie a baixa de seu CNPJ, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negado, uma vez que a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, que lhe foi disponibilizada, não serve para a finalidade almejada (baixa do CNPJ). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020481-75.2012.403.6100** - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00204817520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EUDORIDES AGUIAR FILHO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 185, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo, com efeitos ex tunc, a decisão de fls. 140/141. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020679-15.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206791520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
LTDAIMPETRADO: DIRETOR REGIONAL ADJUNTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido

de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto referente às penalidades por inadimplemento contratual, que ainda estejam pendentes de discussão em processo administrativo. Aduz, em síntese, que foi notificada pela autoridade impetrada acerca da abertura de 8 (oito) procedimentos administrativos para a aplicação de penalidade de multa em razão de inadimplementos contratuais. Alega que as correspondentes defesas prévias foram julgadas improcedentes, motivo pelo qual interpôs recursos administrativos, que não foram analisados até a data da propositura desta ação. Acrescenta, entretanto, que, a despeito da pendência de análise dos recursos administrativos, a autoridade impetrada já procedeu ao lançamento do valor das penalidades para fins de descontos nas faturas devidas à impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 08/389. O pedido liminar foi deferido à fl. 409 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto referente às penalidades que ainda estejam pendentes de análise de recursos administrativos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 427/613 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar às fls. 614/793. Aduz ainda que os recursos apresentados já foram julgados, juntando cópia das decisões às fls. 462/505. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 800/805, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Através desta ação a impetrante pretendeu obstar qualquer desconto em suas faturas, relativas a penalidades que lhe foram impostas pela ECT, por inadimplementos contratuais, enquanto pendente de análise os recursos administrativos apresentados. A liminar foi deferida nesse sentido. Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que os recursos administrativos apresentados pela impetrante já foram decididos, o que comprovou pelos documentos de fls. 462/505, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do conseqüente julgamento dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença, cuja vigência estava condicionada ao julgamento dos recursos interpostos pela impetrante, o que já ocorreu. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos, na data em que os recursos administrativos apresentados pela impetrante foram julgados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002764-16.2013.403.6100 - RE-PLAY COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00027641620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RE-PLAY COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize sua inclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, que requereu sua inclusão no Simples Nacional, entretanto, seu pedido foi indeferido, em razão da existência de débitos previdenciários e não previdenciários. Alega, por sua vez, que as atinentes pendências estão em fase de regularização, motivo pelo qual não podem obstar sua inclusão no regime simplificado de tributação. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/21. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, constato que, em 17/01/2013, o impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão da existência de inúmeros débitos previdenciários e não previdenciários com a Receita Federal do Brasil, conforme se extrai dos documentos de fls. 18/20. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na recusa de inclusão do impetrante no Simples Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem

como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004516-23.2013.403.6100** - LC COM/ E LOCACAO DE MOTOS LTDA(SP314905 - VICTOR MULLER SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00045162320134036100IMPETRANTE: LC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MOTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no PER/DCOMP n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180 e restitua o valor pago a maior corrigido monetariamente. Aduz, em síntese, que, em 01/02/2005, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180, entretanto, a autoridade impetrada não analisou tal requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/35 para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/52, alegando que já analisou o pedido administrativo e reconheceu o direito de crédito do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 56/59, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 01/02/2005, Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, protocolizado sob o n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180, conforme se constata dos documentos de fls. 18/19 Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 8 (oito) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que já analisou o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, protocolizado sob o n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180 e reconheceu o direito de crédito do impetrante, conforme se extrai do documento de fls. 49/52. Logo, há que se confirmar a liminar, tornando-a definitiva, uma vez que o direito da impetrante restou reconhecido pela d. autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob n.º 20748.49585.010205.1.2.04-7180, com a conseqüente restituição do valor pago a maior até o limite de crédito reconhecido, o que já foi cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006967-21.2013.403.6100** - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 950/953: anote-se. Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 912/949 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010309-40.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00103094020134036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_\_/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o advogado impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize vistas para extração de cópias do processo administrativo n.º 142.519.580-3, do segurado Antonio Roberto Rabitti, seu cliente, independentemente do agendamento de data. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada condiciona a vista e extração de cópias do referido processo administrativo, a agendamento de data, o que no entender do impetrante, limita o exercício da sua atividade profissional, bem como traz uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício da advocacia. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/16. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. O impetrante é advogado (fl. 13), sendo que exerce dentre as diversas

atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede a extração de cópias dos processos administrativos independentemente de agendamento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange à exigência de prévio agendamento, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de acessar os autos do processo administrativo n.º 142.519.580-3, do segurado Antonio Roberto Rabitti, que se encontra na agência do INSS da Rua Xavier de Toledo, nº 290, para extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento, desde que apresente procuração outorgada pelo segurado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010669-72.2013.403.6100** - ANDRE LUIZ SILVA PORTO (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X CORONEL INFANTARIA DA ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO - ESPCEX 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00106697220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SILVA PORTO IMPETRADOS: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO E CORONEL DA INFANTARIA DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo garanta o direito do impetrante participar de todas as fases do concurso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridades coatoras o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas e o Coronel da Infantaria da Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4)** - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 1365/1366: anote-se. Fls. 1367/1368: mantenho a decisão de fls. 1356 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, ressalvando a possibilidade da parte interessada requerer o desarquivamento assim que obtiver notícias de bens compatíveis com o valor a ser executado. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2284**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO E SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP297655 - RAFAEL MARCONDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**MONITORIA**

**0014515-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Fls. 174: Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido, uma vez que anteriormente diligenciado, conforme certidão negativa de fl. 36. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora conforme requerido às fls. 89, sob pena de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3)** - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.205,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 260/265, atualizada para maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0018358-41.2011.403.6100** - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013846-78.2012.403.6100** - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001699-83.2013.403.6100** - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal (PFN). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.211,31, nos termos da memória de cálculo de fls. 212/213, atualizada para 05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021820-69.2012.403.6100** - THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004049-44.2013.403.6100** - MARA REGINA VIGATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5)** - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIA JOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSON SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$1,67, nos termos da memória de cálculo de fl. 481, atualizada para maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Apresente a Exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Cumprida a determinação supra, intemem-se os coexecutados para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 102/110, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, podendo o credor requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 69: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011591-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.084,41, nos termos da memória de cálculo de fls. 104/106, atualizada para maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de

10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3383

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1)** - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará em favor do advogado indicado às fls. 468, para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 460), e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista o integral cumprimento do julgado (fls. 425/458 e 459/460), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0046650-56.1999.403.6100 (1999.61.00.046650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021190-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021190-1)) LUIZ EDUARDO DA SILVA RAIMUNDO X JOSE LUCENA RAIMUNDO X IVANILDA DA SILVA RAIMUNDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

**0000255-64.2003.403.6100 (2003.61.00.000255-2)** - SCHMID TELECOM BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Tendo em vista que os valores depositados em juízo foram convertidos em renda do IBAMA (fls. 424/425), de acordo com o julgado (fls. 154), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0005412-18.2003.403.6100 (2003.61.00.005412-6)** - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0005027-02.2005.403.6100 (2005.61.00.005027-0)** - SOVEL DA AMAZONIA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/413. A autora apresenta os Embargos de Declaração afirmando que não pretende desistir da execução dos honorários advocatícios ao requerer a desistência da execução por meio da petição de fls. 407/408. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para modificar a decisão de fls. 409 que passará a ter seguinte redação: Fls. 407/408. A autora, com base na IN RFB 1300/2012, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal. Verifico que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora a compensar os valores correspondentes às diferenças entre o PIS recolhido nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449 de 1988 e o PIS devido validamente com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73, observando o prazo prescricional (fls. 165/173). O E. STJ somente alterou a sentença com relação ao prazo prescricional, condenando a União ao pagamento da verba honorária (fls. 247/256 e 383v.). É o relatório, decido. Entendo que não há que se falar em desistência da execução judicial. Tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a execução da sentença será feita administrativamente. Não há, portanto, nada a ser homologado por este Juízo, em sede de execução judicial, uma

vez que os autores não pretendem desistir da execução dos honorários. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8)** - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista as informações de fls. 397/413, intimem-se os autores para que informem se foi dado início à execução provisória do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0350949-69.2005.403.6301 (2005.63.01.350949-7)** - JULIO CESAR DA SILVA X ANDREIA MARTINS DE LIMA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.221), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003999-17.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo réu (fls. 72/80), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017589-96.2012.403.6100** - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito quanto ao depósito efetuado pela autora às fls. 91/93 no prazo de dez dias. Int.

**0001067-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 122/123. Da análise dos autos, depreende-se que o autor relata os fatos ocorridos na manhã do dia 04/10/2012, na agência n.º 09 da ré, de uma maneira, e que a CEF os relata de maneira diversa. Essa divergência é que será objeto da prova testemunhal deferida por este juízo (fls. 120). Requer a autora que nesta fase de oitiva de testemunhas seja invertido o ônus da prova, ouvindo-se primeiro as testemunhas da ré e, depois, colhendo-se o depoimento das suas. Entendo que a inversão do ônus da prova trata-se de uma regra de julgamento, motivo pelo qual deixo para analisá-la oportunamente quando da prolação da sentença. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO interno bancos cdc - inversão do ônus da prova regra de julgamento 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Com relação à inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que se trata de uma regra de julgamento, não constituindo cerceamento de defesa que a mesma se dê quando do julgamento da demanda. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 498506, Sétima Turma Especializada do TRF2, J. em 27/04/201, DJF2R - em 10/05/2011, Relator: Desembargador Federal REIS FRIED).Ademais, a inversão da ordem das testemunhas nada tem a ver com inversão do ônus da prova. Os depoimentos serão, portanto, colhidos nos termos do art. 413 do CPC.Designo a Audiência de Instrução para o dia 14 de agosto de 2013, às 14hs. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas (fls. 110 e 123), observando, com relação ao soldado da Polícia Militar arrolado pelo autor, o parágrafo 2º do art. 412 do CPC.Int.

**0003952-44.2013.403.6100** - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

**0007377-79.2013.403.6100** - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 420.000,00. Comunique-se ao SEDI e cite-se. Intimem-se os autores para que informem

**0010664-50.2013.403.6100** - SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Da análise da inicial, verifico que, apesar de se tratar de financiamento estudantil pelo FIES e de a autora ser estudante da FMU, o MEC e a Faculdade Metropolitana Unida não são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual excludo-as da lide, extinguindo o feito com relação a elas, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, VI e VII, c/c art. 284 do CPC, indicando os pedidos, com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e requerendo a citação dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0010778-86.2013.403.6100** - LIVRARIA ENGETEC LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Da análise da cláusula 5ª do Contrato Social juntado 12/14, depreende-se que o uso da firma da autora será exercida por ambos os sócios, que assinarão pela mesma em conjunto. Intime-se, portanto, a autora para regularizar a Procuração de fls. 10, subcrita por apenas um dos sócios, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

**0010996-17.2013.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do valor de R\$ 30.120,00 a título de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.120,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0011048-13.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem, como finalidade, a operação de planos privados de assistência à saúde, e está sujeita às regras previstas na Lei nº 9.656/98. Alega que, com base na referida lei, está obrigada a ressarcir, ao SUS, as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Aduz que, com esse fundamento, recebeu as cobranças consistentes nas GRUs nºs 45.504.037.790-6, 45.504.037.968-2 e 45.504.038.018-4, nos valores de R\$ 6.799,59, 37.712,55 e 32.660,91, respectivamente. Sustenta que parte dos valores cobrados está prescrita. Sustenta, ainda, que as autorizações de internação hospitalar - AIHs, que integram as cobranças em questão, não são passíveis de ressarcimento ao SUS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para realizar o depósito judicial de R\$ 92.901,70, que representa os valores cobrados, acrescidos de multa, a fim de suspender a exigibilidade do débito, impedindo a ré de inscrever seu nome no Cadin ou de inscrever o débito em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 92.901,70. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores indicados nas GRUs nºs 45.504.037.790-6, 45.504.037.968-2 e 45.504.038.018-4, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin e de inscrever tais débitos em dívida ativa. Realizado o depósito, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021190-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021190-1)** - LUIZ EDUARDO DA SILVA RAIMUNDO X JOSE LUCENA RAIMUNDO X IVANILDA DA SILVA RAIMUNDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o depósito judicial já foi levantado, conforme certidão e documento de fls. 335/336, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9)** - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X GILBERTO VESENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/287. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0003233-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003233-9)** - TOKUYOSHI UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TOKUYOSHI UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/210. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5737**

#### **ACAO PENAL**

**0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0)** - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do acusado FADI DRWICH MAHMOUD - DR. ANUAR FADLO ADAD - OAB/SP 190.583 e DR. LUÍS ANTONIO BELLUCCI - OAB/SP 41.265 para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se a defesa dos acusados 1) REINATO LINO DE SOUZA - DRª. MARIE CHRISTINE BONDUKI - OAB/SP 91.089 (defensora dativa) e 2) JOSÉ ROBERTO DAMINELLO - DR. MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP 256.543 e DR. DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - OAB/SP 278.589 nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### **Expediente Nº 5739**

#### **ACAO PENAL**

**0102243-60.1995.403.6181 (95.0102243-9)** - JUSTICA PUBLICA X OU YAO TZOU(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SERGIO VIEIRA DE MATOS

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 435/439. Comunique-se a sentença de fls. 327/336, bem como o v. acórdão. Com relação ao material apreendido nestes autos, conforme Auto de Apreensão de fl. 13 e, tendo em vista os Laudos de Homologação e Documentoscópico de fls. 69 e 168, respectivamente, officie-se à Receita Federal, com cópia de

fls. 50/52, para informar que referidas mercadorias podem ter a destinação prevista em lei, por não mais interessarem à persecução penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 5740**

##### **ACAO PENAL**

**0012031-87.2006.403.0399 (2006.03.99.012031-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LAIKO(SP050017 - EDISON CANHEDO) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA(SP224178 - FABIO FERREIRA NASCIMENTO E Proc. CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC 915)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 539/541v. Comunique-se o v. acórdão aos órgãos de praxe, em complemento às comunicações de fls. 509/512. Tendo em vista a expedição de Guia de Recolhimento, fl. 498, encaminhem-se cópias do Relatório, Voto, Ementa e Acórdão ao Setor das Execuções Penais, para as devidas providências com relação à Execução n.º 2009.61.81.005145-3. Certifique-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado CARLOS LAIKO para extinta a punibilidade, consoante Res. n.º 558/2007, do CNJ. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 5742**

##### **ACAO PENAL**

**0011331-65.2005.403.6181 (2005.61.81.011331-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCU(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1443**

##### **ACAO PENAL**

**0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES

Fls. 3387 - J. Defiro.(prazo de 20(vinte) dias comum para apresentação de memoriais. Fls. 3392 - Defiro. Fls. 3406 - Em face da solicitação de fl.3405, e tendo em vista que o veículo que se encontra no depósito da Justiça Federal foi apreendido no endereço residencial de MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(fl. 186/187, do apenso 12), nomeio o aludido réu como fiel depositário do veículo BMW, placa KVI 1511, bem como das chaves e dos correspondentes certificados de registro e licenciamento. Intime-se o réu, por seu defensor, para que compareça a este Juízo para assinatura do termo de fiel depositário. Feito isso, o réu poderá retirar o veículo diretamente no Depósito da justiça Federal. Comunique-se desta decisão, por e-mail, a Diretoria do Foro e o Depósito Judicial, solicitando a este último que encaminhe o termo de entrega.

#### **Expediente Nº 1444**

##### **ACAO PENAL**

**0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

MANifeste-se a defesa de CLARK SETTON sobre a não localização das testemunhas Ari Teixeira de Oliveira Ariza e Luciana Schille, no prazo improrrogavel de 3 (tres) dias. Manifeste-se a defesa de FLAVIO MALUF sobre a não localização da testemunha Alvaro Buzaid, no prazo improrrogavel de 3 (tres) dias.]Manifeste-se a Defensoria Publica da Uniao , em defesa de Luiz Felipe Mursa de Sampaio Doria sobre a não localização da testemunha Alexandre Andriqueti Guidorvi. Ficam as defesas intimadas das novas datas de audiências de oitivas de tedtemunhas de defesa, sendo dia 24/07, as 14h30, a oitiva das testemunhas arroladas por CLARK SETTON, LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA e FLAVIO MALUF, e dia 25/07, às 14h30 para oitiva das testemunhas de defesa de FLAVIO MALUF.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5653**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000645-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA(SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital comunicando que foi deferido em parte o levantamento do sequestro do bem imóvel, matriculado sob o nº 46.907, conforme constou na sentença, para a venda, com depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a venda, mediante retenção da quantia cabível aos investigados Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues e Goran Nestic em conta judicial vinculada a este Juízo.Publique-se.

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006408-49.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ESTRELA NOVA DA MANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP215827 -

## **JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Petição de fls. 48/52: deixo de receber o recurso de apelação pretendido pela defesa, em face do indeferimento da restituição do veículo apreendido, por ser intempestivo, uma vez que a sentença proferida nos Embargos de Declaração opostos pela defesa de ESTRELA NOVA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA, foi disponibilizada, na sua íntegra, no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 09/05/2013 (cf. fls. 44/46) e a petição foi protocolada aos 24/05/2013, conforme etiqueta nela encartada. Aos 21/05/2013 foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido no dia 20/05/2013 (fl. 47). Intime-se. Após, ao arquivo.

## **0010640-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-**

**55.2012.403.6181) ELIANE STVALE(SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Em face da informação de fl.57, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 42/46, exarada à fl.55, e recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 58/59, em seus regulares efeitos, intimando-se a recorrente para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Procurador apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Estando a apelação devidamente arrazoada e contra-arrazoada determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

## **0013928-60.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-**

**55.2012.403.6181) ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 33/34 formulado pela requerente ULDA DE SOUSA PRATES, eis que a ausência de demonstração da propriedade do veículo não foi o fundamento preponderante para manutenção da constrição. Isso porque, consoante indicado na sentença, existem indícios de utilização de recursos ilícitos para aquisição do referido bem. Desse modo, mantenho a r. sentença de fls. 18/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo o recurso de apelação de fls. 27/32 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004673-88.2006.403.6181 (2006.61.81.004673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERSON GOMES PEREIRA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO MATIAS GARCIA**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 820-vº, prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelado JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, certificado a fl. 824, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e o ARQUIVAMENTO em relação a GERSON GOMES PEREIRA, RICARDO ALVES RIBEIRO, ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e REGINA MATIAS GARCIA, conforme constou na sentença de fls. 773. Intimem-se as partes.

## **ACAO PENAL**

**0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA a fl. 675, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 676/679, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 650/662, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 668 e para a defesa da ré KAREN RIBEIRO DE SOUSA (absolvida) a fl. 680, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ela, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da referida ré. Intimem-se as partes.

**0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII(SP284605 - VANDER FERREIRA DE ANDRADE E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X ANDRE EIKI NAGAO X MILTON GARAVELLO JUNIOR X NELSON TARASUC

Tendo em vista a expressa manifestação do réu Antonio Carlos Ponce de seu desejo de apelar da sentença de fls. 777/797, intime-se sua defensora para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré Larissa de Andrade Rodrigues dos Santos a fl. 819, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 822/837, em seus regulares efeitos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 777/797, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 800 e para a defesa da ré MYRIAM POLICASTRO (falecida) a fl. 838, arquivem-se os autos tão somente em relação a esta ré, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na sua situação.Com a apresentação das razões de apelação do ré Antonio Carlos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os apelos defensivos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**0007354-02.2004.403.6181 (2004.61.81.007354-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO MATHIAS JUNIOR X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA Estando integralmente cumprido o despacho de fl. 735, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu AMÉRICO MATHIAS JUNIOR.Intimem-se as partes.

**0004460-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003967-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAI KIU(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X LIN QIAO ZHEN X ZHAO MEI HUA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X DAVID YOU SAN WANG(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ZHOU LA LA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a prisão do réu DAVID YOU SAN WANG, conforme informado às fls. 1888/1894 e certidão de fl. 1895, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em nome de DAVID YOU SAN WANG a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Intime-se o réu David You San Wang para recolher as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

**0000002-22.2006.403.6181 (2006.61.81.000002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-29.2001.403.6181 (2001.61.81.000666-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIO SOMASCHINI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 786-vº/787-vº, proferida pela Ministra Relatora Srª. Maria Thereza de Assis Moura do Colendo Superior Tribunal da Justiça, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade de ÉLIO SOMASCHINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, certificado a fl. 789-vº, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ÉLIO SOMASCHINI.Intimem-se as partes.

**0010589-06.2006.403.6181 (2006.61.81.010589-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006063-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCIO LISBOA SILVA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR E SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E SP162212 - RUTH MARIA DE SOUZA RUSCHI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu MÁRCIO LISBOA SILVA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à

Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 929, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu MÁRCIO LISBOA SILVA. Intimem-se as partes.

**0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 233/233-vº da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo no mais a sentença de 1º Grau, certificado a fl. 235, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu WYNDERSON LUPE CARCIOFI para Execução da Pena a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo XV, III da Constituição Federal. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**0010954-89.2008.403.6181 (2008.61.81.010954-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO SILVA ONOFRE X ADIR DA SILVA ONOFRE X ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

Despacho de fl. 403: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 362/371, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 384 e para a defesa do réu Antônio Carlos Santana dos Santos a fl. 402, arquivem-se os autos, tão somente, em relação a ele, dando-se baixa na distribuição, e remetendo-os ao SEDI para constar a absolvição na situação do referido réu. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do apelo ministerial contra a absolvição dos réus ROMILDO SILVA ONOFRE e ADIR DA SILVA ONOFRE, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 271/276, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 281 e para a defesa do réu Milton de Oliveira Jorge a fl. 285, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, remetendo-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do referido réu. Após, tendo em vista a devolução da Carta Precatória 346/2010 pelo Juízo de Foz do Iguaçu-PR (fls. 286/389), a qual foi expedida para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu HUSSAIN MOHAMAD HASSAN, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0006044-14.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do nome do réu MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 5681**

### **ACAO PENAL**

**0013362-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E

MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1222/1278:C - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:a) JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA), filho de Sebastião Alves de Oliveira e Maria Aparecida Alves de Oliveira, CPF 220.886.488-36, nascido aos 05/06/1965, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.652 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, por duas vezes combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; b) MARCELO CAMARGO DE LIMA (MOTOBOY), filho de André de Lima e Nair Rodrigues de Camargo, CPF 145.174.248-71, nascido aos 08/06/1972, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.462 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; c) SÉRGIO MANOEL GOMES (SERJÃO), filho de Pedro Gomes e Benedito Viana Gomes, CPF 298.601.051-20, nascido aos 06/06/1964, natural de Maringá/PR, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; d) EVERTON BENTEO LUIZ (DOUTOR), filho de Francisca Gomes Luiz, CPF 844.240.522-49, nascido aos 19/06/1986, natural de Marilena/PR, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; e) WAGNER VILLAR PEREZ (BARBA), filho de Diogo Villar Perez e Armerinda Doria Perez, CPF 017.817.038-09, nascido aos 08/08/1961, natural de Paranapanema/SP, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.041 (dois mil e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Decreto, contudo o perdimento em favor do FUNAD, dos bens apreendidos na investigação em poder do acusado WAGNER VILLAR PEREZ (BARBA) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, quais sejam:a) um HD (Hard Disk) da marca Samsung, Label ID: LB407HJ, P/N: 0792J2FY317465, P/V FS, de 120GB, IDE 7200 RPM ATA 133, que foi acondicionado em um saco lacrado, padrão DPF, de nº 05000245903;b) um notebook da marca CAER, modelo Aspire 5610 series, model nº: BL 50, CCID: PD9WM3945ABG, que foi acondicionado em um saco lacrado, padrão DPF, de nº 05000245903;c) um carregador de bateria de notebook, da marca Delta Electronics, INC., Model: ADP-90SB BB, S/N VMW 0646521846, que foi acondicionado em um saco lacrado, padrão DPF, de nº 05000245903;d) um HD (Hard Disk) da marca Samsung, model: HM500JI, HDD p/N: HM500JI/SRS, S/N: S231J56ZBO3237, que foi acondicionado em um saco lacrado, padrão DPF, de nº 05000245903;e) um HD (Hard Disk) da marca WD, S/N: WX81A70L4978, que foi acondicionado em um saco lacrado, padrão DPF, de nº 05000245903;g) um veículo marca modelo Fiat Uno Mille, cinza, ano fabricação 2002, ano/modelo 2002, chassi 9BD15822524397022, Renavam 782909507, com a respectiva chave e CRLV.Deixo, outrossim, de decretar o perdimento dos bens apreendidos pertencentes aos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA) e SERGIO MANOEL GOMES (SERJÃO), eis que tal providência já foi adotada nos autos das Ações Penais nº 0013361-63.2011.403.6181 e 0013359-93.2011.403.6181, ambas em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença.P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

### **Expediente Nº 5683**

#### **ACAO PENAL**

**0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI)**

Tendo em vista a petição de fl. 830, informando o endereço de Claudiney Faustino da Silva, adite-se a carta precatória nº 0001396-51.2013.403.6106, expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para que o Sr. Claudiney seja ouvido como informante do Juízo, na mesma audiência de interrogatório da ré Dorotéia de Souza e Oliveira, a ser designada pelo deprecante; enviando cópia do presente despacho.

#### **Expediente Nº 5684**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002881-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA X CARLA GALVAO LADIM DE OLIVEIRA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de transação penal dos autores do fato Fernando Mendes de Oliveira e Carla Galvão Ladim de Oliveira, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Intimem-se os autores da infração, comunicando-os de que deverão comparecer em Juízo acompanhados de defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5685**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Fls. 249/252: razão assiste à defesa da acusada Marilda. Conforme se verifica, por um equívoco a decisão de fl. 212 não fez menção aos quesitos apresentados pela pericianda. Assim, encaminhe-se à Dra. Raquel Sztterling Nelken cópia das fls. 1091/1092 dos autos da ação penal n. 0003343-27.2004.403.6181, bem como dos quesitos complementares apresentados à fl. 251. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5686**

##### **ACAO PENAL**

**0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a defesa do acusado Joseph Cattan, sobre a certidão de fls. 644/645.

**0005175-51.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Dê-se vista a defesa dos réus Sizenando e Silvio sobre a certidão de fl. 295.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 1788**

##### **ACAO PENAL**

**0006691-43.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO e LUCIANO DA SILVA MATOS, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 12 de junho de 2012 e recebida em 20 de junho de 2012, por meio da decisão de fls. 307/309. Narra a peça acusatória, em síntese, que os acusados reuniam pessoas para, utilizando os seus respectivos dados, realizar operações de câmbio para a aquisição de dólares dos EUA. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 319/326, a Defesa de NADIELSON sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, dado que já teriam se passado mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. No mérito, a Defesa se limita a alegar a inocência do acusado. Não foram arroladas testemunhas.4. Na resposta escrita apresentada às fls. 145/158, a Defensoria Pública da União, atuando em favor de LUCIANO limita-se a propugnar pela inocência do réu. Foram indicadas duas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.5. Passo a decidir.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).6. Ao contrário do alegado pela Defesa de NADIELSON, não está caracterizada a prescrição. Os últimos fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 02 de junho de 2008 e a denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012. O crime imputado tem pena máxima cominada de 4 (quatro) anos, de modo que a prescrição somente se dá em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.7. Os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito e não conduzem à absolvição sumária dos acusados.8. Designo audiência para a oitava das testemunhas de acusação e de defesa, estas apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 24 de julho de 2013, a partir das 14:30 horas.Cumpra-se, em relação à testemunha Geraldo Gorete dos Santos, o disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal.9. Intimem-se. São Paulo, 7 de março de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São PauloNo exercício da titularidade

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8450**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012209-43.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CESAR RENATO CAMPELO(SP321599 - ANA CAROLINA ALVES)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CESAR RENATO CAMPELO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.

**Expediente Nº 8451**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007249-10.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-89.2013.403.6181) FLAVIO ARRUDA GUILHERME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de FLAVIO ARRUDA GUILHERME (fls. 2/4), o qual foi preso em flagrante no dia 03.06.2013, nesta Capital, SP, juntamente com ANDREYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA, e denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, II, do CP), na forma tentada (artigo 14, II, do CP), pelo fato de ter supostamente tentado roubar carteiro e motorista a serviço da ECT que entregavam correspondências na Av. Prof. Celestino Bourrol, altura no nº 684, São Paulo, SP, na manhã do dia 03.06.2013. O Requerente encontra-se preso preventivamente. Alega-se que o Requerente nada tem a ver com os fatos que redundaram na sua prisão, tem ocupação lícita, não causou danos a terceiros e não expôs a sociedade a perigo. O pedido veio instruído com procuração (fl. 5). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 29). É o necessário. Decido. Não há qualquer fato novo que possa justificar a alteração da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva do Requerente. Como restou consignado na referida decisão, faz-se necessária a prisão cautelar de FLAVIO ARRUDA GUILHERME para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, de modo que os argumentos expendidos no pedido de liberdade, sem qualquer documento que o ampare, não têm o condão de modificar o decidido. Com efeito, os elementos constantes dos autos principais apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo, na forma tentada, com simulação de arma de fogo e concurso de agentes, contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Há de se considerar, neste ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra os Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço público essencial. Cumpre registrar, por fim, que este Juízo manifestou-se pela inviabilidade da aplicação, no momento processual atual, de medidas cautelares alternativas à prisão, não, também, qualquer fato novo a ensejar modificação neste aspecto. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de fls. 2/4. Int. São Paulo, 21 de junho de 2013.

## **Expediente Nº 8452**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006930-42.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-87.2013.403.6181) JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição dos dois aparelhos telefônicos discriminados à folha 49 dos autos principais, a saber, 01 (um) smartphone BlackBerry, cor preta, linha (11) 7895-4009 - NEXTEL, apreendido com José Ramon, e 01 (um) smartphone Iphone Apple, preto, linha (11) 96158-6318 - OI, apreendido com Yasnier, pedido esse formulado por José Ramon Grijalba Guerra e Yasnier Grijalba Casanova, que alegam ser os legítimos proprietários dos bens, que foram apreendidos em 14.01.2013 no bojo da ação penal nº 0000331-87.2013.403.6181, movida pelo MPF contra os Requerentes. Aduzem, ainda, que os aludidos aparelhos telefônicos já foram periciados, de modo que se encontram, atualmente, privados do direito de usufruir livremente de sua propriedade, não havendo qualquer motivo legal para que os aparelhos de telefonia móvel permaneçam apreendidos (fls. 2/3). Em 13.06.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição dos telefones celulares (folha 4). É o relatório. Decido. Assiste razão aos Requerentes no sentido de que, após a perícia (fls. 69/78 dos autos principais), não mais se justifica a apreensão dos aparelhos celulares, que, portanto, devem ser restituídos a seus proprietários. Diante do exposto, restando claro que os aludidos bens não mais interessa ao feito e, não havendo dúvidas quanto ao direito dos Requerentes, DEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO SMARTPHONE BLACKBERRY, COR PRETA, LINHA (11) 7895-4009 - NEXTEL, APREENDIDO COM JOSÉ RAMON JOSÉ RAMON GRIJALBA GUERRA, E DO SMARTPHONE IPHONE APPLE, PRETO, LINHA (11) 96158-6318 - OI, APREENDIDO COM YASNIER GRIJALBA CASANOVA, AOS RESPECTIVOS REQUERENTES ou a seu procurador, desde que munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de dez dias, mediante recibo. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Junte-se cópia da folha 49 e 69/78 dos autos principais a este incidente. Intimem-se (inclusive as partes da ação penal) e, depois de comprovada a devolução dos bens, juntem-se cópias das peças principais deste incidente para os autos da ação penal. Após a referida providência, e não havendo recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelares legais. P.R.I.C

## **Expediente Nº 8454**

### **HABEAS CORPUS**

**0007215-35.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) SEBASTIAO GUEDES DE CAMARGO(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Damil Carlos Roldan em favor do paciente Sebastião Guedes de Camargo sustentando que estaria sofrendo coação no curso do Inquérito Policial n. 0003729-02.2007.4.03.6181 (n. antigo 2007.61.81.003729-0). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu seja a defesa intimada para especificar efetivamente em que consiste a susposta coação, indicando data do ato perpetrado e número exato do procedimento, sob pena de denegação da ordem pretendida (fls. 157/158). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da ação penal n. 0003729-02.2007.4.03.6181 (n. antigo 2007.61.81.003729-0) verifico que o paciente não sofreu qualquer ato de indiciamento na fase policial, nem tampouco foi denunciado. Por outro lado, observa-se que o nome do paciente consta do procedimento investigatório criminal n. 1.34.001.007700/2009-28 que deu ensejo ao inquérito policial n. 0005613-14.2010.4.03.6181 (fls. 136/137) originado do desmembramento dos autos n. 0003729-02.2007.4.03.6181 (n. antigo 2007.61.81.003729-0). Em 21 de novembro de 2011 este Juízo proferiu decisão no IPL n. 0005613-14.2010.4.03.6181 declinando da competência e conseqüentemente remeteu o feito para a Subseção Judiciária de Osasco (extrato processual segue anexo). Diante do exposto, declino da competência e determino seja o habeas corpus remetido à 2ª Vara Federal de Osasco para distribuição por dependência aos autos do inquérito policial n. 0005613-14.2010.4.03.6181. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1399**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011753-93.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) VALDEIR FERREIRA DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PESSOA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 20/22 e 24 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

### **ACAO PENAL**

**0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP116676 - REINALDO HASSEN)

DECISÃO FLS.441: VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença prolatada. SENTENÇA FLS.431/438: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra REINALDO HASSEN JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia descreve que REINALDO HASSEN JUNIOR, funcionário da Caixa Econômica Federal, no período de fevereiro a abril de 2003, apropriou-se da quantia R\$ 6.301,85 (seis mil, trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos), valores estes pertencentes a clientes da instituição bancária, por meio do estorno de pagamentos de boletos, valendo-se para tanto de sua função de técnico bancário. Segundo a peça acusatória, instaurou-se o devido procedimento administrativo, ocasião em que houve a confissão do denunciado da apropriação que lhe foi imputada, fato que se repetiu na fase do inquérito policial, discordando apenas quanto ao montante dos valores (apropriou-se de R\$ 6.301,85 e devolveu R\$ 3.956,14, segundo apurado). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 2-0656/04 (fls. 02/310) e foi recebida em 23 de setembro de 2010 (fls. 318/319). A defesa do acusado REINALDO HASSEN JÚNIOR apresentou sua defesa prévia e arrolou

testemunhas (fls. 329/331). A testemunha arrolada pela defesa, Eduardo Eid Marchetti Mine, devidamente intimada, foi inquirida por meio de carta precatória expedida à comarca de Atibaia/SP (fls. 397/400). O acusado REINALDO HASSEN JÚNIOR, devidamente intimado, foi interrogado em audiência realizada aos 03 de maio de 2012, com registro feito em sistema de gravação audiovisual ((mídia do tipo CD - fls. 414/416). O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação do acusado REINALDO HASSEN JUNIOR como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal, aplicando-se a redução de pena prevista no artigo 16, do mesmo Codex, pela reparação do dano, nos termos em que noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 386. A defesa do acusado REINALDO HASSEN JUNIOR, em memoriais, requereu a declaração de extinção da punibilidade da pena a ser aplicada ao réu, absolvendo-o da prática do crime. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos às fls. 382, 383, 385 e 410/411. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pela documentação oriunda da Caixa Econômica Federal, às fls. 29/100 e pelo relatório de apuração sumária às fls. 111/117, que atestam a existência do procedimento de lançamentos e estornos indevidos, de molde a ensejar o desvio de valores em prejuízo da CEF. AUTORIA, ELEMENTO SUBJETIVO E TIPCIDADE A autoria e o elemento subjetivo encontram-se demonstrados nos autos, notadamente pela confissão do acusado, o qual, em seu interrogatório realizado neste juízo, declinou o procedimento pelo qual realizou o desvio de valores, a saber, recebimento e autenticação de título bancário com posterior estorno ao final do dia para apropriar-se do valor; no dia seguinte, utilizava-se do valor de outro título para repor o pagamento anterior e assim, sucessivamente. (mídia de fls. 416). Assim, restou demonstrado que REINALDO HASSEN JÚNIOR consciente e voluntariamente, apropriou-se valores de que tinha posse em razão do cargo, pertencentes à Caixa Econômica Federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Considera-se o acusado funcionário público equiparado, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena do crime previsto no art. 312 do CP, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 696). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitativa, bem como colaborou com a investigação desde seu início, mostrando-se flagrantemente arrependido do que fez. Não desconheço o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI). De início, observo não haver dispositivo de lei que veda expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que se tratam de circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia. In casu, não se afigura razoável o magistrado deixar de fazer incidir a atenuante da confissão espontânea do acusado, que não possui nenhuma anotação sequer em seus antecedentes, o qual se mostrou flagrantemente arrependido e tomou a iniciativa de revelar o ocorrido à CEF porque queria parar de realizar o expediente de estornos indevidos. Nessa toada, suprimir a efetividade da aludida circunstância atenuante implicaria afronta à individualização da pena, isto é, aplicação da sanção penal de acordo com todas as especificidades do fato e do agente. Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a aplicação da causa geral de diminuição de pena consistente no arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal. Senão,

vejamos. De fato, extrai-se do documento de fls. 386, emanado da Caixa Econômica federal a existência de reparação integral do dano patrimonial causado ao erário, em momento anterior ao recebimento da denúncia, corroborando o que foi informado pelo acusado em seu interrogatório. Assim, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 16 do Código Penal, a qual dispõe, in verbis: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Considerando que a reparação do dano foi integral e realizada logo após a prática da conduta delitiva, procedo à redução da pena em seu grau máximo, a saber, 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Verifico estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direitos, (art. 44, 2º, CP), a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para **CONDENAR** o acusado **REINALDO HASSEN JÚNIOR** à pena de em 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, c.c. art. 65, III, d e art. 16, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade ou programa com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto o acusado já reparou o dano. Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C..

**0000965-64.2005.403.6181 (2005.61.81.000965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ FURLANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)**

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)**  
(DECISÃO DE FLS. 1112): Diante dos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 1119/1120, intime-se a testemunha de acusação **ALEXANDRE ALBERTO CARMONA** para que compareça neste fórum à audiência designada para 22 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação **VALTER BENTO LEITE**. Intimem-se.

**0007761-66.2008.403.6181 (2008.61.81.007761-9) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA X FLAVIO TADEU MACIEL RICARTE(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)**  
1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste com relação a citação do acusado **FLAVIO TADEU MACIEL RICARTE**. 2. Intime-se a defesa do acusado **ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA**, por publicação, para que ratifique, ou não, a resposta à acusação já apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação considerar-se-á ratificada a resposta apresentada.

**0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Diante do decurso de prazo de fls.448, intime-se novamente o defensor Dr. **JAIME LEAL MAIA - OAB/SP 232.218** para manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha MARCIO LEME PRAXEDES, formulada pelo Ministério Público Federal.2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para dia 17/07/2013.

**0005324-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005324-3)** - JUSTICA PUBLICA X AILSA MICHELLE MACCALLUM(SP160385 - FABIO DE MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 660: Intime-se novamente o advogado Doutor FABIO DE MELO - OAB/SP 160.385 para que proceda a retirada dos bens (pertences pessoais da ré AILSA MICHELLE MACCALLUM) junto ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, localizado na Avenida Presidente Wilson n.º 5.330, nesta Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser agendada previamente a data e hora da retirada, por meio do telefone (11) 2202-9705/9748. Fls. 651: Tendo em vista que os autos n.º 0010943-89.2010.403.6181 retornaram a este Juízo, apensem-os ao presente e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.

**0004133-64.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) 1. Diante do exposto pela defesa na petição de fls.300/303, DETERMINO que o pagamento da prestação pecuniária seja realizado, MENSALMENTE, em 10 (dez) parcelas em favor da entidade seguinte: CASA ASSISTENCIAL AMOR E ESPERANÇA - representante: Ana Maria Bittencourt Bromatti - Rua João Alves Pimenta, 74, V. Miriam, fone: 3978-1419 - Banco Itaú - ag. 0354 - c.c. 40413-9 ou c.c 41960-8, CNPJ 65.037.426/0001-65. 2. Os comprovantes de depósito mensal serão comprovados pelo acusado trimestralmente, sendo-lhe facultado a antecipação do pagamento do valor integral ou do que restar.3. Intime-se a defesa para comprovar o primeiro recolhimento no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão.4. Oficie-se a 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, encaminhando cópias da petição de fls.300/303 para que sejam tomadas as providencias cabíveis com relação a entidade INSTITUTO MENINOS DE SÃO JUDAS TADEU.5. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado.

**0003652-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 415/416 - ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WESLEY ALLAN SPINELLI E OUTROS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados, DR. ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/SP: 260.709 (acusado Thiago), DR. EMERSON SCAPATICIO - OAB/SP 162.270 e DR. MAURICIO SANT'ANNA NURMBERGER - OAB/SP 320.880 (acusado Wesley), DR. FERNANDO MELRO MENDONÇA - OAB/SP: 200.612 (acusado Anderson), DR. FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/SP 45.677 (acusado Jorge) e Dr. RENATO SOUSA FONSECA - OAB/SP 301.540 (acusado Douglas).Presentes, ainda, os acusados, DOUGLAS NOVAIS, THIAGO ARAUJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI.Ausentes os acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS. Presente, por fim, a testemunha comum OSVALDO SCALEZI JUNIOR, qualificado em termos separados e inquirido na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi oposto ou requerido.Dada a palavra aos ilustres defensores do acusado Wesley, nada foi oposto ou requerido.Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Anderson, nada foi oposto ou requerido.Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Douglas, nada foi oposto ou requerido.Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Thiago, nada foi oposto ou requerido.Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado Jorge, foi dito: É dos

autos de número 0009548-58/2011, de que se fazia necessária a prisão preventiva dos acusados levando em conta indícios de materialidade, existência de risco à ordem pública, ordem econômica, à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução. Em data de 14/02/2011, nos autos 0012042-94.2010.403.6181, o acusado Jorge dos Santos, com a fundamentação lá constante pleiteou a revogação da prisão preventiva. Em data de 07/06/2011, nos autos n.º 0002705-81.2010, com a fundamentação que lá consta reiterou o pedido de liberdade provisória. É dos autos a já liberdade de vários outros acusados, haja vista ultrapassada a instrução do feito. A ausência do acusado Jorge, é também da doutrina, que o mesmo não está obrigado a se recolher para sustentar sua inocência. Dessa forma, reiterando ambos os pedidos acima citados, e com as razões lá constantes, reitera, mais uma vez, a liberdade provisória do acusado para que possa comparecer em juízo, ser interrogado e apresentar sua versão. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito: Considerando que o pedido formulado pela defesa do acusado Jorge não trouxe nenhuma alteração quanto à situação fática que determinou a decretação da prisão preventiva e os anteriores indeferimentos de pedidos semelhantes, bem como o fato de não ter sido Jorge até a presente data localizado, resta evidente o risco que se apresenta à aplicação da lei penal, remanescendo presentes os requisitos da prisão preventiva. Portanto, o MPF se manifesta pelo indeferimento do pedido. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro a juntada do laudo pericial (fls. 390/408) e mídia de fl. 409, os quais serão devidamente analisados quando da prolação da sentença. 2) Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14:30hs, para realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do corréu WESLLEY (fl. 186), as quais deverão comparecer em juízo, independentemente de intimação, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. 3) Aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas comuns RAFAEL DA COSTA FIRPO, designada para o dia 07 de maio de 2013, às 16:15 horas, conforme fl. 410 e para a oitiva da testemunha comum André L.A. Oliveira, designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas (fl. 414). 4) Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas às fls. 138, 290, 292 e 293 (Réu Anderson), fls. 142, 296, 298, 300 (Réu Jorge), fls. 145, 302, 303, 306, (Réu Thiago), fls. 136, 308, 310, 311 (Réu Weslley), fls. 140, 151, 314, 315, 318, 319 (Réu Douglas), cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 5) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, venham os autos conclusos para melhor reflexão. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. - PUBLICAÇÃO PARTES - DECISÃO FLS. 442/444: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA sustentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, sustentando, que se trata de situação semelhante à do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, razão pela qual deveria obter a extensão do benefício concedido. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. Acompanho, neste caso, o parecer ministerial e adoto como fundamento a decisão monocrática proferida nos autos do HC n.º 115.814 - STF, proferida em face do co-réu WESLEY ALLAN SPINELLI, conforme fls. 359/361. Cabe consignar que a Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Em face do explicitado supra, in casu, concedo a liberdade provisória, sem fiança, ao acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA, para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), até a prolação da sentença; 2. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com a advertência ao réu de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Intime-se o acusado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de n.º 0003081-62.2013.403.6181. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e a defesa dos acusados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. - DECISÃO FLS. 453: Trata-se de certidão emitida pelo Diretor do CIMIC - Secretaria de Administração Penitenciária (fl. 448/449) que informa da impossibilidade de livrar o acusado ANDERSON SILVA E SOUZA diante da constatação de que o réu possui contra ele o Mandado de Prisão Preventiva n.º 27/2012, também originário desta vara. Verifico que o Mandado de Prisão foi emitido no bojo de autos do processo original do qual foi desmembrada a presente ação penal. Assim, diante da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu (fls. 442/444), resta prejudicado o Mandado de Prisão Preventiva n.º 27/2012. Expeça-se competente alvará de soltura clausulado nos mesmos termos daquele emitido conforme fl. 445, fazendo menção

ao Mandado de Prisão Preventiva supra.Cumpra-se. - DECISÃO FLS. 458/461:Constato que em 20 de dezembro de 2012, o Ministro Marco Aurélio, do Eg. STF, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814, deferiu liminar em favor do corréu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato), em tramitação nesta 8ª Vara Criminal, e determinou a expedição de alvará de soltura.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Com fulcro no princípio da isonomia, passo a reavaliar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado JORGE DOS SANTOS nestes autos (estelionato) e nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha), ambos em tramitação nesta 8ª Vara Criminal.O acusado WESLLEY foi preso em decorrência do deferimento, em 02/12/2010, do pedido de prisão temporária nos Autos de Pedido de prisão temporária sob nº 0012042-94.2010.403.6181 (fls. 476/551), a qual foi convertida em prisão preventiva na data de 17/10/2010 (fls. 1313/1319 dos mesmos autos).Na data 02 de fevereiro de 2011, em cumprimento da liminar concedida pela Juíza Federal Convocada Relatora, Doutora Renata Lotufo, da Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, no HABEAS CORPUS nº 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, Wesley Allan Spinelli foi posto em liberdade, encontrando-se foragido desde então, ainda que, posteriormente, na data de 15 de fevereiro de 2011, a Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar (Acórdão nº 3273/2011). fato perdurou até 20 de dezembro de 2012, quando o Ministro Marco Aurélio,Tal fato perdurou até 20 de dezembro de 2012, quando o Ministro Marco Aurélio, do Eg. STF, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº HC nº 115.814, deferiu liminar em favor do corréu Wesley Allan Spinelli (que está sendo processado nos Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha) e 0003652-67.2012.403.6181 (estelionato), em tramitação nesta 8ª Vara Criminal), e determinou a expedição de alvará de soltura.. STF, aparentemente ignorando tal fato, concedeu a liminar eNão obstante, o C. STF, aparentemente ignorando tal fato, concedeu a liminar em questão; sendo que o Ilustre relator silenciou acerca de tal situação, cingindo-se a relatar os argumentos do impetrante e deferiu a liminar, vale dizer, não infirmou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.e prisão aos Destarte, não se mostra justa ou razoável a manutenção da ordem de prisão aos demais acusados que se encontram em situação idêntica.iação da necessidade de Por outro lado, a liminar em comento não empece a avaliação da necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por parte do juízo de origem.sim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de JORGE DOS SANTOS. Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de JORGE DOS SANTOS. Não obstante, verifico que o denunciado JORGE DOS SANTOS encontra-se foragido desde a decretação da prisão preventiva em 17/12/2010, de sorte que transparece a obviedade a existência de risco a aplicação a lei penal, porquanto não são encontrados pelo Estado, não havendo qualquer notícia acerca dos respectivos destinos.ma, a despeito da revogação da prisão preventiva, necessário, in casuEsta forma, a despeito da revogação da prisão preventiva, necessário, in casu, a imposição a JORGE DOS SANTOS de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: cautelares:formar e justificar suas i.vidades (arComparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês.miciliar no período noturno (artigo 319, V, do Có2.go de ProcesRecolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o intervalo entre as 22h e as 6h do dia seguinte. etente contramandado de prisão, devendo o acusado ser advertidExpeça-se o competente contramandado de prisão, devendo o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intmado; terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e) dis, sem a prévnão poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São PauO acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após a intimação de seu advogado, a fim de formalizar seu compromisso, ocasião em que será intimado da data de seu interrogatório.juízo, designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14:30 horas para o interSem prejuízo, designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14:30 horas para o interrogatório de JORGE DOS SANTOS.o para os Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quaTraslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha), cumprindo-se as determinações fixadas por este juízo no tocante a JORGE DOS SANTOS.traslade-se cópia da decisão para os Autos nº 0002375-16.2012.40Fls. 442/444: translade-se cópia da decisão para os Autos nº 0002375-16.2012.403.6181 (quadrilha), cumprindo-se as determinações fixadas por este juízo no tocante a ANDERSON SILVA DE SOUZA.Intime-se o acusado. namente, ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0013654-96.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA SANTOS(SP166621 - SERGIO TIAGO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Lance-se o nome do sentenciado CÍCERO DA SILVA SANTOS no Rol de Culpados.Tendo em vista que o réu encontra-se preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta e da renúncia de fls. 531, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da

Lei nº 9.289/96. Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do réu CÍCERO DA SILVA SANTOS, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD, ao NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicando-se o teor da sentença e do trânsito em julgado, em relação ao acusado CÍCERO DA SILVA SANTOS. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos em nome do Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos em poder acusado CÍCERO DA SILVA SANTOS, conforme itens 05 a 07 de fls. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4328**

### **ACAO PENAL**

**0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)**

Em face da certidão de fl. 281vº, intime-se à defesa para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 115/2013, distribuída na Comarca de Francisco Morato sob o nº 0003320-98.2013.8.26.0197, visando a intimação do sentenciado FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO (fls. 95/96 apenso).

**Expediente Nº 4329**

### **ACAO PENAL**

**0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA (SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO)**

Despacho de fl. 302: 1- Tendo em vista a apresentação da defesa escrita de fls. 290/297 sem procuração, intime-se a defesa de MARCELO a regularizar a representação processual no prazo de 5 dias. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às alegações constantes nas defesas dos réus MARCELO (fls. 290/297) e ADRIANA e (fls. 281/282 e 298/300). ----- ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de Marcelo Q. A. Casmala.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2650**

### **ACAO PENAL**

**0006314-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006314-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X OSCAR CAMPERLINGO (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X OSCAR**

PASCARELLI NETTO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSCAR CAMPERLINGO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.568.257 SSP/SP, CPF nº 053.750.028-68, e OSCAR PASCARELLI NETTO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 8.180.854 SSP/SP, CPF nº 677.442.498-87, como incurso nas penas do artigo 95, 1º, d, da Lei nº 8.212/1991, c.c. o artigo 71, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de administradores da empresa OCIR METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA., deixaram de recolher contribuições previdenciárias dos empregados devidas à seguridade social nos períodos de janeiro a dezembro de 1999, incluindo 13º salário, janeiro a outubro 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001 e de abril de 2000 a agosto de 2001, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 35.230.712-9. A denúncia foi recebida em 5 de maio de 2003 (fls. 110). Os acusados foram interrogados e, após, apresentaram defesa prévia. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus. A defesa dos acusados sustentou a improcedência da ação penal e, via de consequência, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Às fls. 604/611, foi prolatada sentença condenando os acusados. Interposta apelação exclusivamente pela defesa dos réus, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a nulidade da sentença (fls. 693/696). É o relatório do essencial. DECIDO. Pois bem. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva dos acusados encontra-se colhida pelo fenômeno da prescrição na modalidade retroativa, de sorte que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Os réus foram condenados à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 604/611). A acusação não recorreu desta sentença (fls. 618), somente a defesa (fls. 617). Com efeito, como a sentença foi anulada por recurso exclusivo da defesa, não pode a nova sentença ser mais gravosa para os réus. Vale dizer, o fato de somente eles terem recorrido e de a sentença ter sido anulada, não pode resultar-lhes situação pior do que aquela que lhes resultaria caso tivessem ficado inertes e a sentença tivesse transitado em julgado. É a vedação da reformatio in pejus indireta, já assente em nossos tribunais, conforme se extrai da leitura da seguinte ementa: [...] PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NOVA SENTENÇA PROFERIDA. PRESCRIÇÃO. I - A sentença penal condenatória anulada não interrompe a prescrição. (Precedentes do STJ e do STF.) II - Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra, a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada. (Precedentes). III - Tendo sido o paciente condenado a seis anos e oito meses de reclusão, e sendo o intervalo de tempo entre o recebimento da denúncia e a r. sentença superior a doze anos, deve ser declarada, com fundamento no art. 109, III, e 110, 1º, ambos do Código Penal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ordem concedida. [...] (STJ, HC nº 30.535, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Félix Fischer, DJe 09.02.2004) destaquei Tomando-se por base a pena aplicada aos acusados, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 6 (seis) e 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (5.5.2003 - fls. 110) e a data de hoje, ou seja, em que se prolataria uma nova sentença condenatória, irremediavelmente ocorreu - como de fato ocorreria - a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena então aplicada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos réus. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR CAMPERLINGO e OSCAR PASCARELLI NETTO, já qualificados, quanto à imputação pelo crime previsto no 95, 1º, d, da Lei nº 8.212/1991, c.c. o artigo 71, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: OSCAR CAMPERLINGO e OSCAR PASCARELLI NETTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal

## **Expediente Nº 2651**

### **ACAO PENAL**

**0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)**

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 280/287). Alega, fundamentalmente, que, após a cisão, a empresa Madan Participações Ltda. (CNPJ nº 05.032.310/0001-01)

alterou sua razão social para Computer Warehouse Ltda., mantendo, todavia, o mesmo CNPJ nº 05.032.310/0001-01. Sustenta que desconhecia o fato de que algumas operações estivessem sendo feitas sob o CNPJ nº 00.904.520/0001-29 e que sua inocência será adequadamente comprovada no curso da instrução criminal.2. Os argumentos trazidos pela defesa referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da fase instrutória. Negar a participação nos fatos ou afirmar a inexistência de dolo não basta para a aplicação do instituto da absolvição sumária. Assim, poderá a defesa produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas teses.3. Desta forma, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 5 de setembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 268) e as testemunhas, expedindo-se o necessário.4. Fls. 286, item I, a e b: indefiro, pois as informações pretendidas não são resguardadas por sigilo. Ademais, ao que tudo indica, tais dados, em razão do tempo decorrido, já não mais estão armazenados nos sistemas da Secretaria da Fazenda.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

## **Expediente Nº 2652**

### **ACAO PENAL**

**0002198-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002198-8) - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 551/560: ante o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito da NFLD nº 35.745.472-3, lavrada em nome da empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comercial Ltda., CNPJ nº 62.689.864/0001-10, não foi devidamente quitado, sendo, inclusive, formalizado processo administrativo por exclusão, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/2009. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeva/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Geraldo Baptista.3. Fls. 480: expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Londrina/PR e à Comarca de Iguape/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Sidneide Aparecida Baptista e Christoph B. Z. Neumann, respectivamente, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 4. Com o cumprimento do ato deprecado ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, faculto à acusada o direito de ser reinterrogada, caso seja do seu interesse. No silêncio, intimem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Outrossim, nada sendo requerido, dê-se vista para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Para ciência da defesa referente ao cumprimento desta decisão: expedidas as precatórias 160 (Itapeva), 161 (Londrina/PR) e 162 (Iguape).

**0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)**

Vistos em Inspeção.1. Chamo o feito à ordem para o fim de deferir o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 464 e convalidar a expedição do ofício nº 627/2013-AP (fls. 465).2. Ante a certidão negativa de fls. 467, intime-se a defesa comum das rés Maria José Fernandes Varino e Márcia Valéria Fernandes Varino para que, independentemente de nova intimação judicial, tragam as testemunhas Fernando dos Santos de Oliveira e Cesário Elpídio Jerônimo Rodrigues na audiência designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 14h00, sob pena de preclusão.

**0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)**

Despacho: Vistos em inspeção. 1. O acusado Kil Soo Chang, por intermédio de defensor constituído (fls. 164), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que, no caso em exame, eventual uso de documento falso fica absorvido pela tentativa de descaminho, consoante súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, alegou que provará sua inocência na instrução criminal, requereu os benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas (fls. 161/163). 2. No processo penal, o acusado defende-se dos fatos a ele imputados na peça inicial, independentemente da definição jurídica dada pela acusação. Assim sendo, verifica-se que, se adotada definição jurídica diversa no momento da sentença, não haverá qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é de rigor salientar que o controle judicial da definição jurídica dos fatos dada pela acusação deve ser realizado apenas na sentença (art. 383 do Código de Processo Penal), sendo precipitada, portanto, qualquer alegação de tal ordem na resposta escrita à acusação. Por fim, registre-se que, no caso em exame, nem se poderia cogitar em redefinição jurídica do fato neste momento processual, de forma excepcional, visando eventual suspensão condicional do processo, pois a folha de

anteriores (fls. 154/154v) e a certidão do distribuidor criminal da Justiça Estadual (fls. 151) revelam que, a princípio, o acusado está sendo processado na 8ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca de São Paulo-SP (art. 89, caput, da Lei 9.099/95). 3. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a defesa preferiu deduzir as demais teses após a instrução criminal, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KIL SOO CHANG. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública da União de que o acusado Kil Soo Chang constituiu defensor para representá-lo nestes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 164.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 9. Caso a certidão de inteiro teor solicitada pelo ofício de fls. 160 revele que o acusado não está sendo processado na 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, venham os autos conclusos. 10. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 19 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2554**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0424980-20.1991.403.6182 (00.0424980-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095106-54.1977.403.6182 (00.0095106-4)) GRISBI S/A IND/ TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0030622-53.2002.403.6182 (2002.61.82.030622-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009966-9)) G ARONSON CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não obstante o fato da apelação ter sido em parte provida, não houve reforma quanto à sucumbência recíproca. Aplica-se à espécie, portanto, a regra do artigo 21 do CPC.Não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0038288-08.2002.403.6182 (2002.61.82.038288-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-90.1999.403.6182 (1999.61.82.016432-7)) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0041480-46.2002.403.6182 (2002.61.82.041480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-47.2002.403.6182 (2002.61.82.019157-5)) AVT RESISTENCIAS ELETRICAS E EQUIPAMENTOS

LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0061905-60.2003.403.6182 (2003.61.82.061905-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525542-90.1998.403.6182 (98.0525542-5)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0004198-03.2004.403.6182 (2004.61.82.004198-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-98.1999.403.6182 (1999.61.82.011090-2)) AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0004615-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004615-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522610-37.1995.403.6182 (95.0522610-1)) GENERAL CHEMICALS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0033424-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021086-6)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0017469-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026706-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026706-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0031470-64.2007.403.6182 (2007.61.82.031470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057577-82.2006.403.6182 (2006.61.82.057577-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0011496-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6)) PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0032545-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022870-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022870-2)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0755553-75.1985.403.6182 (00.0755553-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ACITEX IND/ E COM/ LTDA X ARI OZORIO DE CHRISTO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista que o recurso de apelação apresentado pela parte embargada nos autos n. 200461820177010 foi recebido em ambos os efeitos e considerando que tal recurso encontra-se pendente de julgamento, determino a remessa da presente execução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o apensamento destes àqueles autos.Eventuais requerimentos serão apreciados no retorno dos autos a este Juízo.Intimem-se.

**0504123-86.1986.403.6100 (00.0504123-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) F. 86 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Com a manifestação ou certificado o decurso in albis do prazo acima determinado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0522610-37.1995.403.6182 (95.0522610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GENERAL CHEMICALS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de Falência n. 2.767/87, em trâmite na 9. Vara Cível do Foro Central de São Paulo, como consta do termo de penhora encartado à folha 16.Intimem-se as partes.

**0502879-50.1998.403.6182 (98.0502879-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP030939 - LAERTE BURIHAM)

Intime-se o arrematante ERCITO BECCARO JUNIOR, por meio de publicação dirigida ao patrono constituído (OAB/SP 30.939), acerca da incidência de emolumentos para o levantamento da penhora realizada, nos termos do ofício proveniente do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, acostado aos autos como folha 131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados nos dois últimos parágrafos da decisão da folha 124.

**0514148-86.1998.403.6182 (98.0514148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA X VALTER LUIZ GAMES LOUREIRO X JORGE GAMES LOUREIRO X MARIA GAMES LOUREIRO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Anote-se a patrona indicada na folha 505, intimando-a, por publicação, acerca do despacho da folha 504, reproduzido abaixo:Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e

requerimentos.Intimem-se.

**0027224-06.1999.403.6182 (1999.61.82.027224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

F. 34 - Certifique-se o trânsito em julgado.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intimem-se.

**0020777-65.2000.403.6182 (2000.61.82.020777-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PST HIDRAULICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO REGINATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X ANTONIO LUIS CAMPOS

F. 160 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo da decisão da folha 157 verso. Intime-se.

**0033426-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033426-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUBENI BRASIL S A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0050027-36.2006.403.6182 (2006.61.82.050027-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

F. 54 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor do saldo remanescente. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**0013768-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013768-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COML/ LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

F. 72 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido pela parte executada, intimando-a para retirada no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o referido documento é válido por 60 dias após sua expedição.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante será considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor. Após, nada restando a ser resolvido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0018417-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X YUN SOO KIM X LILIAN HAE SUNG AHN(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)

F. 123 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Indefiro o requerimento da Fazenda Nacional para continuidade do feito, nos autos de execução fiscal em apenso, uma vez que não há autos apensados a este executivo fiscal.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos das partes. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0006737-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006737-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA PEIXES S.A.(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Editora Peixes S/A. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 477/495).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que

até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios em favor da pessoa jurídica executada, haja vista que a União somente requereu a extinção do feito após provocação da executada (folhas 29/240), que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da pessoa jurídica executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Verifico junto ao sistema processual, que o excipiente Gianpaolo Maria Sisto Felice Baglioni ainda consta como executado no polo passivo desta execução, muito embora haja determinação de sua exclusão (folhas 342/347), inclusive com agravo de instrumento, interposto pela União, a que foi negado seguimento (folhas 471/476). Assim, remetam-se os autos à SUDI para que cumpra a determinação de folhas 342/347, excluindo Gianpaolo Maria Sisto Felice Baglioni do polo passivo desta ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AG nº 2008.03.00.041723-0. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041686-11.2012.403.6182** - FIBRIA CELULOSE S/A(DF021445A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA E DF013841 - RODRIGO LEPORACE FARRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052748-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052748-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS(SP088388 - TAKEO KONISHI) X BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS X FAZENDA NACIONAL

Fixo derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, na pessoa do patrono constituído nos autos (OAB SP 88.388), para que informe o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0023828-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023828-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 108. - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 56/64. F. 102 - Diante da concordância da parte executada quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0033069-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045975-65.2004.403.6182 (2004.61.82.045975-1)) MANGELS INDUSTRIAL S A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGELS INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao Gabinete para sentença. Cuidando-se, porém,

de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos, para que, ao depois, sejam conclusos para julgamento.

**0011569-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X GIAMPAOLO BONORA X ELENA BONORA BETTEGA X GIANCARLO BONORA X ELVIRA BALDINI BONORA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 64/69), a apontar contradição na decisão de folha 60, por meio da qual determinado o cancelamento de certidão de trânsito em julgado e a remessa dos autos ao E. TRF3.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.A decisão hostilizada não é contraditória. Bem ao contrário, veio lançada em harmonia com capítulo específico da sentença, no qual submetido o julgamento a reexame necessário (fls. 35/37), pouco importando, pois, a manifestação de vontade lançada nos autos pela União Federal. Anote-se, no ponto, que o recurso ex officio considera-se interposto ex lege, existindo mesmo que omitida tal circunstância na sentença, o que impede, outrossim, o seu trânsito em julgado (STF, Súmula nº 423). Quid iuris, portanto, se desconsiderado o recurso de ofício mesmo após expressa menção a ele realizada na sentença.Se o reexame não é cabível na espécie como quer fazer crer a embargante, trata-se de questão a ser enfrentada pelo órgão jurisdicional vocacionado para a reforma de decisões do primeiro grau de jurisdição (Tribunal ad quem), que poderá, então, não conhecer da remessa oficial. Certo é que não pode o juiz, nesta etapa do iter processual, revisitar o precitado capítulo da sentença, o que implicaria, ao cabo, conferir efeitos infringentes ao quanto decidido.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios.Ante todo o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.Após, cumpra-se a parte final de folha 60, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056731-07.2002.403.6182 (2002.61.82.056731-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045984-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045984-4)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

Considerando os termos da manifestação da União de folha 146, cumpra-se a parte final do despacho de folha 145, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3312**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553863-72.1997.403.6182 (97.0553863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)) DOW QUIMICA S/A(SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência às partes do despacho da fl. 480.Atente-se a secretaria para a correta intimação das partes nos presentes autos.Intime-se.

**0044372-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Tendo em vista que a embargada não tem interesse em recorrer (fls.215v.), cancelo a sujeição ao reexame necessário da sentença proferida às fls.201/213.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na

distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista a manifestação da embargante às fls.179/182, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0028082-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508169-46.1998.403.6182 (98.0508169-9)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante às fls.36 não confere tal poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0029860-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029860-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.144/145: Nada a reconsiderar por falta de previsão legal. Prossiga-se. Intime-se a embargada da decisão da fl.143. Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos relativos à prova pericial, a fim de que este juízo possa aferir a sua necessidade, nos termos em que requerido em sua petição das fls.128/128, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X FERNANDO GALVAO FRANCO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X DANILO DEAMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Fls. 168 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 167. Int.

**0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1163: expeça-se mandado de reavaliação do imóvel, conforme requerido pela exequente. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos. Int.

**0552095-14.1997.403.6182 (97.0552095-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X CARLOS CALLAZ(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 209: defiro. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse

logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos Executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0515116-19.1998.403.6182 (98.0515116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RCN IND/METALURGICA S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)**

Fls. 130: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0554218-48.1998.403.6182 (98.0554218-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SIMON BENEDYKT X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0560043-70.1998.403.6182 (98.0560043-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se a exequente.

**0002624-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO(SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR**

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 233, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.192, em penhora. Intime-se o executado João Gabriel Neto do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)**

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

**0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANKAR IND/ COM/ FERRAMENTARIA PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FRANCISCO JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão atacada. Int.

**0057592-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP085913A - WALDIR DORVANI)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo

presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução de seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada Coml Outubro Ltda, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)**

Fls. 174: esclareça a executada. Int.

**0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)**  
Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada as fls. 184. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0048622-96.2005.403.6182 (2005.61.82.048622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0024941-63.2006.403.6182 (2006.61.82.024941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA**  
Fls. 176/89: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurelio N. Costa. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)**

Converto os depósitos de fls. 245, 247, 252 e 254, referente a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 237/239, em penhora. Considerando que os coexecutados TÂNIA MARCIA BAPTISTA CARDOS e CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOS encontram-se representado nos autos por advogado (fls. 183/184), intimem-se eles desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do

exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 278/88), prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0018815-60.2007.403.6182 (2007.61.82.018815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA PROJIN LTDA X LUIZ FRANCISCO NUNES

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de LUIZ FRANCISCO NUNES.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de LE GARAGE IND E COM DE ROUPAS LTDA.Em caso

de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) Cumpra-se a r. decisão do Agravo, trasladada a fls. 116/18 referente a decisão proferida nos embargos à execução.Reconsidero a determinação de fls. 114. Ciência às partes. Int.

**0001268-36.2009.403.6182 (2009.61.82.001268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0040443-37.2009.403.6182 (2009.61.82.040443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILDASIO NUNES DE SOUZA(SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0042241-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) Fls. 25/26: 1. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita.Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. 2. Considerando que o Procurador da Fazenda Nacional não pode aceitar acordo que não esteja previsto em lei (art. 155-A, CTN) e por não ser estranha ao rito de execução fiscal, indefiro a audiência de conciliação requerida.3. Tendo em conta que houve alegação de pedido de revisão de débito, ainda pendente de análise pela Receita Federal (fls.23), officie-se à D.R.F. determinando a manifestação conclusiva, no prazo de 60 dias. Int.

**0035175-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO PASTA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0013074-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LILIANE MARIA RACHID - ME(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 18/01/13 (fls.22). Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

### **Expediente Nº 3313**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046705-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Carbono Lorena Ltda (fls. 65/68) sob a alegação de que a sentença de fls. 62 deixou de analisar a questão da incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados e da aplicabilidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença.De fato, partiu-se de premissa incorreta - e ausente à realidade fática subjacente, no que tange à aplicabilidade ao caso da Resolução nº 134/2010 do CJF. Destarte, a sentença não considerou que para cálculos atualizados até a presente data deve-se aplicar a Resolução vigente, ou seja, a Resolução nº 134/2010 do CJF, não a nº 561/2007 do CJF. Assim sendo, dou provimento aos embargos declaratórios, para reformar a sentença prolatada a fim de que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, e declaro aplicável a Resolução nº 134/2010 do CJF para o cálculo dos honorários, devendo-se observar a correção monetária e a incidência de juros moratórios nos termos da Resolução.Observo que os juros devem corresponder a 0,5%, capitalizados de forma simples e calculados a partir da data da citação da Fazenda Nacional pelo art. 730 do CPC, ou seja, a contar de 22/10/2010 até esta competência (maio/2013).Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Remetam-se os autos ao contador judicial.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006846-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exteifeito: .PA 0,15 Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias: a) da sentença e do D. Acórdão.b) mandado de citação do art. 730 do CPP com certidão (fls.261/262).Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384

- JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0529191-63.1998.403.6182, ajuizados em 25/06/1999, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.7.97.001664-49, referente a débitos de PIS no período de apuração de 01/1995 a 02/1995.Na inicial de fls. 02/32, a Embargante alegou, em síntese:- nulidade da citação;- nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o crédito foi pago;- ser indevida a aplicação da taxa SELIC; - a existência de caráter confiscatório da multa, que deve ser reduzida;- que o encargo previsto no DL nº 1.025/69 é indevido;- aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70, respeitando-se o seu art. 6º.Requereu a juntada pela embargada de cópia integral do processo administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/64.Houve traslado do auto de penhora e do laudo de avaliação (fls. 122/123).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 129).Impugnação às fls. 131/147, requerendo a improcedência integral dos embargos:- pela validade da citação;- pela validade da CDA;- por ser legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC;- por inexistir confisco na multa moratória, por se tratar de penalidade, com escopo coercitivo;- por ser devido o encargo previsto no DL nº 1.025/69;- por aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70.Requereu a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 148), a embargante requereu: a exibição de cópia integral do processo administrativo; a oitiva de sua contadora, para fins de prova testemunhal e a realização de perícia contábil (fl. 149).A embargada, por sua vez, requereu por diversas oportunidades a concessão de prazos, que foram deferidos conforme fls. 151, 156, 163, 175, 183.Em 13/09/2007 (fl. 192), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva das alegações da embargante.Às fls. 193/195 foi juntada cópia da CDA em cobro retificada.Intimada a embargante (fl. 196), manifestou-se pela ilegitimidade da cobrança (fls. 199/204).A embargada (fls. 220/221) pugnou pela improcedência dos embargos opostos.Em 22/07/2008, a embargante reiterou seu pedido de produção de prova pericial (fls. 234/236).Em 06/08/2008, foi deferida a prova pericial e designado o perito (fls. 238).A embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 246/257). Mantida a decisão agravada (fls. 259), foram realizados os trâmites para início dos trabalhos periciais.Em 27/11/2009 foi apresentado o laudo pericial (fls. 284/292).Intimada para manifestação acerca do laudo, a embargante requereu a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 299/302), que foram prestados às fls. 310/312.Determinada a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, a embargante concordou com o teor do laudo e requereu a desconstituição do crédito tributário em cobro (fls. 366/367).A embargada requereu a concessão de prazo para manifestação conforme fls. 369, 387, 408/409.Em 15/02/2013 (fl. 434) a embargada afirmou não ser possível realizar uma análise conclusiva e manifestou sua discordância em relação ao laudo pericial.Ciente a embargante, reiterou sua manifestação anterior (fls. 439/440).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Fundamento e Decido.DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE

RECEBIMENTO A entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantém junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado: Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª

SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).(…)19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos)Assim, afastado a alegação de nulidade da citação.DA VALIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.DO PAGAMENTO E DA APLICABILIDADE DA LC 07/70 O laudo pericial contábil e esclarecimentos apresentados às fls. 284/292 e 310/312 considerou que aplicada a LC nº 07/70, considera-se a alíquota de 0,75% e o valor do faturamento do sexto mês anterior (fls. 313 e 336), dessa forma, demonstra o pagamento realizado a maior pela embargante (fl. 311) e que não remanesce saldo devedor.Destaca-se que a divergência entre os cálculos efetuados pela embargante e pela embargada reside no valor do faturamento das competências julho e agosto de 1994, sendo que o laudo pericial confirmou o valor apurado pela embargante (fls. 311 e 313/360).Observo que a embargada, muito embora tenha tido oportunidade de demonstrar eventual equívoco do laudo apresentado, com os sucessivos prazos que lhe foram concedidos para tanto, não o fez.Diante disso, com base no laudo pericial apresentado e na documentação ofertada, reconheço

como pago o valor constante na CDA substituída nº 80.7.97.001664-49 motivo pelo qual julgo prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando extinto por pagamento o débito constante da CDA nº 80.7.97.001664-49 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa deu-se por culpa da embargante por informar dados incorretos na DCTF original, cujo pedido de retificação somente foi apresentado em 10/07/1997 (fls. 208/209 e 213/214), posteriormente à inscrição em dívida ativa (30/05/1997). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 839/845), opostos pela embargante, sob a alegação de obscuridade e omissões na sentença de fls. 833/835. Pretende a reforma da sentença, por entender que: a) a Embargante já havia requerido às fls. 80/83 dos autos da Execução Fiscal o sobrestamento daquele feito até decisão final das ações anulatórias que discutem os mesmos créditos tributários, mas diante da necessidade de CND e da inexistência de manifestação conclusiva da exequente se viu impelida a garantir o juízo da Execução Fiscal e a opor os presentes Embargos à Execução. Assim, não poderia ser penalizada com a extinção dos presentes embargos; b) restou obscura no que se refere à possibilidade ou não de prosseguimento da Execução Fiscal; c) ao suspender o andamento do presente feito até julgamento das ações anulatórias (fls. 486) e determinar a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento das referidas ações (fls. 522) este Juízo teria reconhecido a existência de causa prejudicial de mérito e não poderia rever a decisão para extinguir estes embargos por ocorrência de litispendência; d) o provimento jurisdicional pleiteado nas ações anulatórias é a declaração de nulidade das autuações e nos embargos à execução se objetiva infirmar a validade do título executivo; e) a sentença restou omissa, pois deveria ter julgado o presente feito parcialmente procedente, nos termos do art. 269, II, do CPC pelo reconhecimento, por parte da exequente, da ocorrência de decadência de parte dos créditos tributários, o que significaria reconhecimento jurídico do pedido formulado na exordial e conseqüentemente deveria ter condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais à parcela excluída. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A sentença, em seu relatório, faz referência expressa ao alegado pela embargante. O juiz não está obrigado a rebater item por item a matéria alegada na inicial. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença reconheceu a ocorrência de litispendência, que é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, a qualquer tempo, pelo juízo. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.170/171: Nada a reconsiderar, tendo em vista os fundamentos já lançados a fls.169. Ademais, este feito integra as metas de julgamento da Justiça federal para o exercício corrente. Intime-se a embargada da decisão da fl.169. Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos relativos à prova pericial, a fim de que este juízo possa aferir a sua necessidade, nos termos em que requerido em sua petição das fls.127/134, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0027439-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDL/ S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 503/505), opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 495/497 dos autos. Assevera que referida decisão não se pronunciou sobre a impossibilidade de

prosseguimento da execução fiscal em razão do depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0006889-32.2010.403.6100 em curso na 22ª Vara Federal Cível e requer seja mencionado expressamente na sentença que após o desapensamento destes autos a ora embargada deve aguardar o trânsito em julgado do presente feito, bem como da ação anulatória já mencionada, para promover a conversão do depósito em renda.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição.A matéria discutida encontra-se preclusa, uma vez que às fls. 113 dos autos da Execução Fiscal nº 0006419-46.2010.403.6182 este Juízo já determinou que o andamento daquele feito está suspenso e deverá aguardar decisão definitiva a ser exarada nos autos da ação ordinária nº 0006889-32.2010.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0036096-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-69.2011.403.6182) DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.193/194), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553393-32.1983.403.6182 (00.0553393-7)** - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SEGISNANDO RIBEIRO LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0523543-10.1995.403.6182 (95.0523543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Fls. 105/11: manifeste-se a executada. Int.

**0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0547467-79.1997.403.6182 (97.0547467-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO

FILHO)

Fls. 1138/1149 e 1163/1180: Recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0571164-32.1997.403.6182 (97.0571164-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMARCON AR CONDICIONADO LTDA - ME X JOSE APARECIDO JUSTINO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X BENEDITO JOAQUIM DA SILVA

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 141, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 119, em penhora. Intime-se o executado José Aparecido Justino do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0584923-63.1997.403.6182 (97.0584923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

1. Fls. 361/67: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A INDL, COML E IMPORTADORA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 368/96: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0502905-48.1998.403.6182 (98.0502905-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RAPALLO CONFECÇÕES LTDA X SALVADOR ANTONACIO X LEDA MARTINS ANTONACIO(SP017514 - DARCIO MENDES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Int.

**0009341-46.1999.403.6182 (1999.61.82.009341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA. em face da sentença de fl. 36, que extinguiu a presente execução e não condenou a embargada em honorários advocatícios. Funda-se em suposta contradição quanto à justificativa de que não é cabível a condenação em honorários à exequente, por entender que a Fazenda Nacional não deu causa ao reconhecimento da prescrição. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Quanto à alegação de contradição na sentença, verifico a inexistência de tal vício. Tendo ocorrido prescrição intercorrente, em razão de a exequente não ter encontrado a ora embargante, observa-se que a embargada não deu causa ao reconhecimento da prescrição, logo não há motivo para condená-la em honorários advocatícios. O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0015065-31.1999.403.6182 (1999.61.82.015065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP261979 - AGUIMAEI ANGELO DE SOUSA)**

Fls. 205/06:Conforme se denota à fl. 211 a conta poupança n. 15.696-7, da agência n. 0798 da CEF em nome do coexecutado Celso Castelo Carrera foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança. Cumpra-se. Intimem-se.

**0021795-58.1999.403.6182 (1999.61.82.021795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 205: à requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.3400.003577-1 em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VINICIUS DOS SANTOS COELHO**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0032252-52.1999.403.6182 (1999.61.82.032252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIDRO COML/ DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI)**

Fls. 170/71: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0048972-94.1999.403.6182 (1999.61.82.048972-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MÚSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0021809-66.2004.403.6182 (2004.61.82.021809-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) Esclareça a executada sua petição, apresentando os documentos 1 e 2 a que se refere, bem como informando se pretende a conversão em renda da exequente da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA X JOSE BATISTA JUNIOR(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

Fls. 359/60 - cumpra-se a r. decisão do Agravo: 1. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Abra-se vista (fls.352). 2. Expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento bruto mensal da executada. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 357. Int.

**0049316-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049316-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a

fls. 06. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 55/56. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006197-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGEL BYTE - INFORMATICA LTDA X RICARDO CAMPILONGO X ALBERTO SUGAMELE(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 158/159: esclareça a requerente se trata-se de conta conjunta, tendo em vista que não faz parte do polo passivo da presente ação e a ordem de bloqueio foi realizada em referência à números de CPF diversos do informado (860431108-49).

**0012191-63.2005.403.6182 (2005.61.82.012191-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE VICERAS E MIUDOS TRES IRMAOS LTDA X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOSE MARTINIANI X SERGIO MARTINIANI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bruno G. Martignani. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0045274-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045274-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X NELSON FERREIRA JUNIOR

Fls. 274: esclareça a executada. Int.

**0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/2000) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Diante da discordância da exequente, indefiro o pedido da executada de fls. 140. Intime-se o DEPOSITÁRIO para comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela exequente. Int.

**0013983-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013983-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0032883-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032883-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0002197-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALESSANDRA MARIA DÁVILA DA SILVA

(fls. 44/51), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente informa não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra

solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DO DÉBITO PRESENTE NESTA AÇÃO Verificamos, então, que a declaração foi entregue em 17/08/1999 (fl. 83) e o despacho de citação foi proferido em 13/03/2008 (fl. 06), assim, entre a constituição definitiva do débito e a data do despacho citatório decorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Conclui-se, portanto, pela ocorrência de prescrição.Ademais, a própria exequente reconheceu não ter localizado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário presente na CDA nº 80.1.04.001772-86; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora de fl. 40.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010757-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010757-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE) X MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO(SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURTI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 109/110. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011593-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA X ANA MARIA BARRETO TOME X MANUEL CANDIDO TOME X LIDIA ROCHA INACIO SANTOS SOUSA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0023755-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA X JORGE SAEKI X MASUO MARUYAMA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0025395-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRINEU LUTTENSCHLAGER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 11/19 e 24/32) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028455-53.2008.403.6182 (2008.61.82.028455-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLA CASSIA PERRONE ME(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010699-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010699-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE OLIVEIRA NUNES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 23/24.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022927-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEREIRA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0028530-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)**

A execução já foi suspensa até decisão final da Ação Anulatória.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n] 05/2007 deste juízo, cabendo às partes solicitar o desarquivamento após a decisão da ação supra referida. Int.

**0007421-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 50. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042062-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**

Fls. 81/82: esclareça a executada se o parcelamento foi rescindido. Int.

**0042217-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Converto os depósitos de fls. 405 e 408, referente a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 395/397, em penhora. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Após, aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos.Int.

**0043578-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)**

A Receita Federal afirma que o pagamento da terceira quota, com vencimento em 31/03/2009, tanto do IRPJ quanto da CSLL não foram localizados e deixa a critério do contribuinte a apresentação de cópia dos DARFs referentes à terceira parcela para que possa ser efetuada pesquisa detalhada de sua localização (Ofício nº 10/2012 da EQATI - fls. 128/131).Tendo em vista que a excipiente alega pagamento e apresenta cópia dos DARFs que teria recolhido (fls. 25/27 e 28/30), expeça-se ofício à Receita Federal - com cópias dos referidos documentos - determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0023251-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA DRA REGINA CELIA PAUPERIO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025085-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA.(SP260186 - LEONARD BATISTA) X PAULO MARCELO CRISTINO BRANDAO X EDUARDO ANTONIO BOUEIRI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Promode Coml Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0055447-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITH LINA BRAUN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070283-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Recebo a apelação no duplo feito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0003292-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar a representação processual, juntando procuração.Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0008797-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON BORGES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044867-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIANA FONTES ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050260-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Concedo ao executado o prazo de 30 dias para que proceda a transferência da garantia para o presente feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**.PA 1,10 Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1666**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009317-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009317-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) Deixo de apreciar o requerimento de fls. 69/86, de ABEL DA CAMARA MARTINS e MARIA ROSA DE SOUZA MARTINS, posto que não figuram como parte na presente demanda.No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar.

**0063445-80.2002.403.6182 (2002.61.82.063445-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 1010 PARQUE CARMO LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido do exequente de fls. 67 em razão das informações constantes do mandado do Sr. oficial de justiça dando conta que a empresa estaria inativa e não possui outros bens. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0023012-97.2003.403.6182 (2003.61.82.023012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA X EDUARDO VALENTE X EDUARDO VALENTE JUNIOR X EDVALDO VALENTE(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Em razão da determinação deste juízo de apensamento destes autos a execução fiscal nº 2003.61.82.015773-0, todos os requerimentos das partes e atos processuais devem ser realizados naqueles autos. Vale destacar que naqueles autos foi proferida decisão suspendendo o curso da ação nos termos do artigo 792 do CPC.Ademais, até que seja integralmente honrado o parcelamento requerido pelo executado, entendo que deve ser mantida a constração realizada nestes autos, para garantia da satisfação integral do débito.Cientifique-se a executada da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

**0001158-13.2004.403.6182 (2004.61.82.001158-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X IND E COM LAVILL LTDA X FREDERICO KERN/PROCURADOR PEDRO JULIO KERN X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X GAETANO PRAIANO X CICERO COUTO DE MORAES(SP183709 - LUCIANA

SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0026850-14.2004.403.6182 (2004.61.82.026850-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0040267-34.2004.403.6182 (2004.61.82.040267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MSA ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0040318-45.2004.403.6182 (2004.61.82.040318-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VA TECH HYDRO BRASIL LTDA.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Em face da concordância da Fazenda Nacional apresentada às fls. 346. intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0040456-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040456-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a informação de fls. 128 acerca do extravio da petição de protocolo número 201161820188064-1/2011, datado de 02/12/2011, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a juntada de cópia da petição em referência, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Oportunamente tornem os autos conclusos.

**0053535-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053535-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUIZA F A FERRAZ(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES E SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequite no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro.

**0010331-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010331-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X ROBENILTON ALMEIDA BARBOSA X DENISE ALVES DE MOURA BARBOSA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para manifestação da FAZENDA NACIONAL relativamente a decisão de fls. 102/103. Concedo a requerente MEIRE MENEZES o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento imediato da determinação de fls. 116. Sem prejuízo, proceda a secretaria o cumprimento integral da determinação de fls. 116, com a expedição de edital e vista ao exequente na forma determinada.

**0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA)**

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0034764-95.2005.403.6182 (2005.61.82.034764-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROEDPHARMA DROG E PERF LTDA ME**  
Indefiro o pedido do exequente de fls. 58 em razão das informações constantes do mandado do Sr. oficial de justiça dando conta que a empresa estaria inativa e não possui outros bens. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0002744-17.2006.403.6182 (2006.61.82.002744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTES ZUM ZUM LTDA(RS024186 - ALCIONE MARQUES CAMARGO DA SILVA) X JOAO CARLOS KILLES DE FRAGA X ALGEMIR ANTONIO SALOMAO**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos a penhora pelo executado às fls. 40/42, 46/48. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 49/63, posto tratar-se de embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos.

**0032378-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0038492-13.2006.403.6182 (2006.61.82.038492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROBERTO DE MEO X FULVIO REMO GIGLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)**

Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que junte aos autos memória de cálculo com valor atualizado do débito nos termos da resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0038152-35.2007.403.6182 (2007.61.82.038152-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CICERO MARTINS DROG-ME**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese

de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0040115-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040115-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIRAMIDE PAN LTDA EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0040231-84.2007.403.6182 (2007.61.82.040231-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADAO LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução ante a ausência de comprovação dos fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade. A Ficha de Breve Relato da JUCESP juntada aos autos comprova a existência do Distrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial o que afasta a presunção de dissolução irregular, afastando o redirecionamento da execução. Diante disso, em razão da não localização do executado(a), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente e após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015715-63.2008.403.6182 (2008.61.82.015715-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o já deliberado às fls. 153. Caso não haja penhora de bens, aliada à infrutífera tentativa de conciliação, suspendo a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.

**0034712-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034712-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA FIL 0002**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0035537-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035537-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X AUDIO GLOBAL IMP/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0035871-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035871-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO MEDEIROS M DA SILVA  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0012989-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012989-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0027190-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027190-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIA ANA CONCEICAO DROG - ME  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0036931-46.2009.403.6182 (2009.61.82.036931-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAQUELINE DE MOURA  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0051934-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051934-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BRASIL SERVICE LTDA  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0052069-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MEIRE ANTONIO SANTOS  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa

na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0054235-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054235-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA DE AMORIM SANTOS DO ROSARIO**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0054419-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054419-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA RODRIGUES TORRES**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0054886-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054886-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE NUNES DIAS**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0055014-13.2009.403.6182 (2009.61.82.055014-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DE JESUS SILVA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0055017-65.2009.403.6182 (2009.61.82.055017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA OLIVEIRA BARRETO**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0055120-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA REGINA LEITE DE CAMPOS**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o

de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000383-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIELSON LUIS DA SILVA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000401-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000401-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SOARES BUENO DA SILVA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000486-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000486-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA DE FATIMA SILVA**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000502-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000502-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA LUISA PEREIRA GOMES**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000514-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000514-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO FRANCHINI OLIMPIO**

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000597-76.2010.403.6182 (2010.61.82.000597-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ROBERTA MARCOS**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000703-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000703-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENINHA MARIA DE SOUZA**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000746-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000746-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000805-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000805-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON PEREIRA DE LIRA**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0000967-55.2010.403.6182 (2010.61.82.000967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA NOBRE NOGUEIRA COBRA**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0001038-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001038-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CESAR ALESSANDRO DA SILVA**  
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0005679-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DOS SANTOS

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0005734-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN CRISTINE BARBOSA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0005942-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DE CASSIA GOMES DE SOUZA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0007518-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO DE OLIVEIRA HORTA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0008211-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE DA SILVA CARVALHO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0011063-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA GATTO DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0011117-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE JESUS MONTANARI MOSQUERA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0011266-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA NATALI DA SILVA SIQUEIRA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0019953-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FRANCISCO JACON KETELHUTH

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0020346-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASTERFARMA DROG LTDA-ME

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0022433-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAKURO KATO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025789-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025793-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO MEDEIROS M DA SILVA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025806-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL DO ROSARIO DE SOUZA E SILVA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025866-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LICELY TOSHIE YAMADA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025920-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALDEMAR BENEDITO CARNEIRO SOARES

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0025934-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZULEMA LUCCHESI

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0029971-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA REGINA DA SILVA ALVES

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o

de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0030466-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA LEITE DA COSTA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0042462-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Abra-se vista ao exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação constante da petição do executado de fls. 59/60, bem como do documento de fls. 57, requerendo objetivamente o que entender de direito relativamente a CDA 80.2.10.0010229-50. Oportunamente, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 55.

**0001711-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO MARAVILHOSO COMERCIAL LTDA.(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço apontado na procuração de fls. 59.

**0005164-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAQUI COMUNICACAO LTDA.ME.(SP285690 - JORDANA ROVENA TIMOTEO DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste a alegação de parcelamento apresentada pelo executado às fls. 47/57.

**0008427-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fls. 18 acerca do extravio da petição de protocolo número 201261000157556-1/2012, datado de 20/07/2012, intemem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a juntada de cópia da petição em referência, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Oportunamente tornem os autos conclusos.

**0017670-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TALITA MICHELUCCI RIBEIRO

Tendo em vista a informação de fls. 17 acerca do extravio da petição de protocolo número 201261820058431-1/2012, datado de 25/04/2012, intemem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a juntada de cópia da petição em referência, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Oportunamente tornem os autos conclusos.

**0020050-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON

DO AMARAL FILHO) X JOSE MARIO NEVADO GUERRA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0023415-85.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias diga a localização dos bens oferecidos à penhora, bem como para que indique quem assumira o encargo de depositário na forma requerida pelo exequente.

**0028113-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ARNALDO ERNESTO SILVEIRA GOMES MARTINS  
Informação retro: republique-se o despacho de fls. 41, alterando-se no sistema o nome do advogado. Despacho de fls. 41: Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0029794-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES

Abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 15.

**0042577-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

1. Regularize a executada sua representação processual na forma determinada as fls. 32.2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0072276-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA  
Tendo em vista a informação de fls. 32 acerca do extravio da petição de protocolo número 201261820106089-1/2012, datado de 17/07/2012, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a juntada de cópia da petição em referência, sob pena de desconsideração do pedido nela formulado. Oportunamente tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051673-86.2003.403.6182 (2003.61.82.051673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEIVA XAVIER(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X EDSON CANDIDO ATUATI X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. Sem prejuízo proceda a secretaria a alteração da classe na forma determinada às fls. às fls. 110.

**0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X

#### ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

#### **0053700-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X FAZENDA NACIONAL**

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

#### **0026510-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X LUIZ OTAVIO REIS DE MAGALHAES X JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X WILSON RODRIGUES DE FARIA X FAZENDA NACIONAL**

Em face da concordância manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

#### **0054308-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)**

A vista da informação retro, bem como a apresentação pelo executado de cópia da petição extraviada, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada as fls. 116 verso e determino o prosseguimento do feito na forma determinada às fls. 116, com a expedição de ofício requisitório.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1707**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021613-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042740-61.2002.403.6182 (2002.61.82.042740-6)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SUELI MAZZEI E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)**

Intime-se a embargante para que esclareça se desiste do recurso interposto às fls. 315/325.

**0061263-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021736-9)) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 -**

ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 77/78, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

**0032856-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032856-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062604-51.2003.403.6182 (2003.61.82.062604-3)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 119/125 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032130-24.2008.403.6182 (2008.61.82.032130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 187/190 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025426-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0048335-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0048580-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008934-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as

partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028911-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028911-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) MARIA LUIZA MARQUES ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Recebo a apelação de fls. 100/102 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528663-54.1983.403.6182 (00.0528663-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BRINDES COLUMBIA LTDA(SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA) X ALDO CAPPUCCI

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

**0002219-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002219-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTINS CHAVES X JOEL PAULINO CESAR FILHO  
Fls. 180/182 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.

**0053355-13.2002.403.6182 (2002.61.82.053355-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002351-97.2003.403.6182 (2003.61.82.002351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)  
Publique o despacho de fls. 115. Teor: Fls. 102: A questão atinente à prescrição do débito já foi decidida às fls. 52/55. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores de fls. 92/93. Int.

**0039006-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)  
Recebo a apelação de folhas 73/79 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)  
Fls. 144/145 - Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento da Fazenda Nacional. Publique-se.

**0049912-49.2005.403.6182 (2005.61.82.049912-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)  
Fls. 48: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do referido processo, bem como cópia autenticada do RGI. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Recebo a apelação de folhas 163/165 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003154-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1757**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que a parte embargada apresentou manifestação conclusiva acerca dos documentos apresentados pela parte embargante somente em 26.05.2010 (fls. 444/476), ou seja, após a decisão que determinou que as partes manifestem-se seu interesse em produzir provas. Considerando, que existem controvérsias acerca do alegado pagamento, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2156**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037198-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0060177-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060177-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X JANDYRA APPARECIDA DONATO

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0041007-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/08/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2157**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008474-48.2002.403.6182 (2002.61.82.008474-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIMONIAL E COMERCIAL BORTALA LTDA X MARLENE MONTEFORT WYSLING(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO WYSLING(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Intime-se o patrono da executada Mônica Wysling Bianchi de Andrade para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0010327-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010327-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERCI APARECIDO PANHOCA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **Expediente Nº 2158**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON

CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e CONSTRUTORA AULICINO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0549427-61.1983.403.6182 (00.0549427-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES NAGIA LTDA X NADIM MELHEM EL MASRI X MUNIRA EL MASRI HELAL(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X AMIRA EL MASRI HAMAD X NAZITH MELHEM MASRI X NABIH MELHEM EL MASRI X NAGIA EL MASRI X NADIA EL MASRI DA SILVA

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 108/116 e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da sócia Munira El Masri Helal até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0006321-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006321-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X TIYOKO AKAMINE X ERNESTO TAKASHI AKAMINE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOEFI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Fl. 255: Indefiro, pois não houve condenação em honorários neste feito, e sim nos autos dos embargos à execução fiscal. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 284/285: Defiro o pedido de substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro.Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

**0021717-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021717-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.B.P.E. PASTAS E EMBALAGENS LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X RITA DE CASSIA MANZINI MALDONADO X GISELA DE ROSSO MALDONADO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0026312-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)  
I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Daisy Caribe da Rocha Braga do polo passivo da execução fiscal.III - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0001259-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001259-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO FERRARI PACHECO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Reconsidero a última parte da decisão de fl. 230, uma vez que não consta penhora nos autos. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0023928-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO LOPES CONSULTORIA PUBLICITARIA E PROMOCIONAL L(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X RAFAELA PINHEIRO

Considerando que o bloqueio foi feito em 08/05/2013 (fls. 186) e o parcelamento em data posterior (fls. 189/192), a penhora eletrônica deve ser mantida (art. 11, I, Lei nº 11.941/2009). Quanto à alegada impenhorabilidade não há prova, de modo que indefiro o requerimento de fls. 187/188. Intimem-se, a coexecutada para inclusive indicar seu endereço.

**0025006-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARMEL HAIR STUDIO LTDA. (SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X MARISA GALDEANO RANGEL PESTANA BUENO MAIA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0035295-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0043917-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA RAMOS DA SILVA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0005155-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC LAN TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X MARIA CRISTINA DA SILVA GIRARD(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, razão pela qual determino o regular processamento do feito. Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

**0036960-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARMONY COMERCIO DE PISOS FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SILVIO DIAS DOS SANTOS X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0040799-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTFIX DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP283746 - FRANSICINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Diga a

executada, no prazo de 5(cinco) dias, se há interesse na avaliação das pedras preciosas por perito do juízo. Anoto que o transporte, as despesas, custas, emolumentos e quaisquer outras despesas referentes a avaliação, correrão por conta e risco da executada, bem como os valores cobrados pela instituição financeira sobre o aluguel do cofre uma vez que as pedras deverão permanecer sob a guarda da Caixa Econômica Federal. Int.

**0041624-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXITO REAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0058595-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Fica esclarecido à executada que a penhora recairá sobre o faturamento bruto. Int.

**0061431-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIUZA GONCALVES LIMA DO ROSARIO(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0066873-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0069980-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVACOES MILAN LTDA ME(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012660-65.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0019059-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDINS TERRA NOVA LTDA ME(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0034724-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0035658-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, em face da decisão 134, sob o argumento de contradição. Alega, em apertada síntese, que as matérias apresentadas por ele em sede de exceção de pré-executividade não demandam dilação probatória e podem ser conhecidas de ofício pelo juízo. Sem razão.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0042708-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Considerando que a decadência é objeto do Mandado de Segurança nº 0015053-15.2012.403.6100, já denegado por sentença (fls. 137/138, verso), e que a apelação não tem efeito suspensivo, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 11/128. Expeça-se mandado de penhora.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001052-8)** - LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTANELA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001168-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001168-5)** - MAGDA PIRES DE CAMARGO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001522-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001522-8)** - MERCIA KIMIE NAKAMURA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000381-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000381-2)** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006121-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006121-6) - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012941-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012941-8) - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006942-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006942-6) - ANTONIO PAULO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme determinação. Int.

**0004549-60.2010.403.6183 - YARA LUCIA ROSAS DA COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 148/149. 3. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual. Int.

**0006349-26.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000007-62.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002697-64.2011.403.6183 - CLEMENTE ALVES PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013912-37.2011.403.6183 - RAFAEL MARINHO(SP300241 - CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA E SP301006 - SILVIA HELENA RIBAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014343-71.2011.403.6183 - MANUEL FRANCISCO FREITAS JUNIOR(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009857-09.2012.403.6183** - VERA LUCIA LIMA CARLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010038-10.2012.403.6183** - MAURA BALBINO MATIAS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009069-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009069-1)** - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020346-34.2010.403.6100** - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA X ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7)** - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2)** - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005645-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005645-4)** - MEIRE HAGIU FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4)** - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3) - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004033-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004033-9) - PEDRO NESTERICK(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7) - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9) - GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5) - ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 579. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4)** - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)** - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)** - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9)** - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7)** - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005763-86.2010.403.6183** - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014269-17.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003254-17.2012.403.6183** - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010988-87.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0011165-80.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 8113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8)** - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 258, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)** - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.5. Int.

**0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)** - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2)** - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015248-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015248-0)** - VALDIR ANTONIO NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4)** - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 300.3. No silêncio, ao arquivo.Int.S

**0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9)** - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0)** - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6)** - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)** - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7)** - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9)** - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0)** - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6)** - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)** - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 253. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9)** - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no juízo competente.Int.

**0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2)** - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 240.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8)** - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4)** - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006297-30.2010.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006002-56.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Após, e se em termos,expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001997-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

#### **Expediente Nº 8114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0)** - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003515-50.2010.403.6183** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006975-45.2010.403.6183** - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012812-81.2010.403.6183** - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003309-02.2011.403.6183** - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0011644-10.2011.403.6183** - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013657-79.2011.403.6183** - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005555-34.2012.403.6183** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006844-02.2012.403.6183** - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0007984-71.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008432-44.2012.403.6183** - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009675-23.2012.403.6183** - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010282-36.2012.403.6183** - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010988-19.2012.403.6183** - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0011296-55.2012.403.6183** - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0011556-35.2012.403.6183** - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 8115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8)** - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS X EDDA LEONOR PESSETTI SANSONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme habilitação de fls. 410.3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado referente a sucessora de Sylvio Dardis, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9)** - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1)** - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1)** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5)** - LUIS CARLOS RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco)dias.Int.

**0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)** - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor,bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)** - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3)** - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 461/462: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003112-47.2011.403.6183** - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

## **Expediente Nº 8116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9)** - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0061311-04.2008.403.6301** - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando o laudo pericial de fls. 175/187, verifico que a questão acerca da capacidade laborativa da parte autora não restou totalmente esclarecida, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial, muito embora reconheça que o autor é portador de doenças de cunho ortopédico, declara não haver incapacidade, o que vem a contradizer o laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal (fls. 88/94), no qual o perito médico reconhece a incapacidade total e permanente do autor, em decorrência dessas mesmas doenças. 2. Assim sendo, diante da necessidade de esclarecimentos periciais e do fato de o perito subscritor do laudo não mais prestar serviços a esta serventia, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a). 3. Aguarde-se o agendamento de nova perícia. Int.

**0007015-27.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0)) ELIANE MELO DE SOUZA X MANOEL LOURENCO DA SILVA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011811-61.2010.403.6183** - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/137, devendo a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os atestados de permanência carcerária correspondentes aos períodos de 31/08/2005 a 12/11/2005, de 10/02/2006 a 29/06/2006 e de 16/04/2008 a 22/05/2008, esclarecendo, no mesmo prazo, se nos períodos de 29/06/2006 a 05/07/2006 e de 21/10/2008 a 16/01/2009, o segurado esteve de fato em gozo de livramento condicional e em liberdade, tendo em vista as observações feitas no MPF, á fl. 136. 2. Após, com a vinda da manifestação, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

**0012491-46.2010.403.6183** - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.P. R. I.

**0014106-71.2010.403.6183** - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008308-95.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação supostamente indevida do benefício e reparação dos danos morais.A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (05/04/2010 - fls. 42/45). Não há, assim, como afastar a coisa julgada até o instante da prolação da referida sentença .Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0013255-95.2011.403.6183** - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 055.516.878-6 ou de documento que comprove quando o autor foi efetivamente intimado a tomar ciência da decisão final do procedimento de revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013702-83.2011.403.6183** - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Mantenho, entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 56/58, em vista da incapacidade constatada no atestado médico de fls. 44.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

**0013765-11.2011.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 18/10/1999 a 29/08/2002, tendo em vista que a mera juntada da CTPS (fl. 40) indicando que ele exerceu a função de soldador não é suficiente para comprovar a especialidade e o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, já que com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição a agentes insalubres. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0001919-60.2012.403.6183** - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a quais agentes pretende comprovar a exposição do autor com a realização de perícia técnica, considerando que, de acordo com a cópia da CTPS de fls. 32/33 e 39, o autor sempre desenvolveu suas atividades na área administrativa, como auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal, assistente administrativo e técnico contábil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica. Int.

**0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3) - MARIA GONCALVES BARATA X WALMOR VAL(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários periciais. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARINI X WALKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X MARCOS AURELIO SCAPIN X MARCIO SCAPIN X MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA X MARA SILVIA SCAPIN JORGE X SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO X HOFMAN SCARPIN X ALLAN JEFERSON SCARPIN X ANDRE LUIS SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Em aditamento à decisão de fls. 832, expeça-se ofício requisitório à habilitada Hilda Rasmussen Thomann (fls. 753). 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9) - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3)** - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X ALINE BELOTTO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Vera Lucia Belotto Hoffmann e Aline Belotto Hoffmann (fls. 493, 507 e 508) como sucessora de Leonardo Gonçalino Hoffmann, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 473, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução. Homologo a habilitação de Wilma Gueraldi Signori como sucessora de Lourival Lopes (fls. 921 a 929), Magnólia Vieira de Souza como sucessora de Moyses Dantas de Souza (fls. 934 a 937) e Jenny Ferreira da Costa como sucessora de Wilson Ferreira da Costa (fls. 930 a 933 e 1059), nos termos da lei previdenciária. Homologo a habilitação de Jesuíno Barbosa e Olinda Barbosa Lanzelotti como sucessores de Olavo Barbosa (fls. 1080 a 1086), nos termos da lei civil. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, bem como a correção do nome do coautor Augusto Domingues Maia, conforme documentos de fls. 842 e 1125. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 1090, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 890, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos habilitados supra, bem como aos únicos coautores remanescentes Augusto Domingues Maia, Jorge Rodrigues, Otavio Pereira da Silva, Waldyr dos Santos Farias e Iva Gonçalves Cruz (sucessora de Alberto Francisco Cruz) P.R.I.

#### **Expediente Nº 8118**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001247-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009726-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0001882-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-

13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001890-73.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001891-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001893-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLE FERREIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001897-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001901-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001903-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001905-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001907-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-

90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001909-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001911-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001915-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001916-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-33.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001983-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001986-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001989-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001997-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002000-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002008-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002178-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9)** - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Diante da ausência de manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020384-26.1989.403.6183 (89.0020384-3)** - MARIA DOLORES GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DOLORES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS da cessação do benefício, providencie, a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização processual. Int.

**0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)** - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que o INSS não concordou com os valores apurados pela contadoria, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)** - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Diante da ausência de manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. 2,10 Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5)** - ODETE AMELIA SOUSA X ANDREIA CAETANO SOUZA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 107-109, esclareça o patrono da parte autora se ODETE AMELIA SOUSA faleceu, regularizando, se for o caso, a sucessão processual. Int. Cumpra-se.

**0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7)** - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ CARLOS RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 250-251, de que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que

elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7) - ANTONIO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 180-181, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos

cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4) - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Diante da ausência de manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 683-685, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que

elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5)** - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls.201-206, e considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, manifeste-se a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 10 DIAS, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 35.253,79.No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SOBRESTADOS, até ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5)** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI)

revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 258-260, de que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos comprovando que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 171-173, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1) - RIVALDO INACIO DE MORAES(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de

conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 177-178, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 250-253, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumprase.

### **0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumprase.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

### **0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de

execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759561-92.1985.403.6183 (00.0759561-1)** - MANOEL FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias de seu RG e CPF. Informe, ainda, no mesmo prazo, o número do benefício que recebe atualmente, juntando documento comprobatório.Int.

**0015030-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015030-6)** - MARIO FERREIRA GONCALVES(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls.: 241-252: Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recurso especial interposto.Int.

**0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4)** - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202 e, considerando que segundo o extrato anexo o benefício do autor ainda continua cessado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)** - ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revogo o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 116. Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 118/129. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004089-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004095-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004096-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004186-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BARROSO X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004187-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004188-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004189-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004409-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004410-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA ALEM ALAM X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004559-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004560-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004561-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004562-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004811-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004812-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)** - FELICIA ALEM ALAM X MARIA VICTORIA ALEM JORGE X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ALEM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MARIA ALEM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE LUCCA ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)** - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO

CARDOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)** - SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 123/157). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3)** - MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0)** - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)** - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE FELIZARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0)** - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1)** - IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5)** - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)** - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2)** - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)** - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5)** - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)** - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**Expediente Nº 7577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015634-43.2010.403.6183** - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a suspensão do expediente no dia 20/06/2013, nessa Subseção Judiciária do estado de São Paulo, conforme Portaria nº 1.917, de 20 de junho de 2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia

20/06/2013, às 16 horas, para o dia 28/08/2013, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

#### **Expediente Nº 7597**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3) - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06. Fls. 353-354 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 48 horas, acorreta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, expeçam-se ofícios precatórios complementares, nos termos dos cálculos acolhidos, à fl. 302. Intimem-se as partes e após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **Expediente Nº 7598**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

#### **Expediente Nº 7601**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8) - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -**

SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1)** - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 837-841: Analisando as informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 784-787, não assiste razão ao INSS no tocante a alegação de erro material na conta do autor TOSHITARO OTANI (fls. 763-775). As diferenças recebidas no valor de R\$ 50.714,18 referem-se à alteração de coeficiente do benefício (de 70% para 100%). Para que não reste dúvida, nos cálculos do autor (fls. 600-605), o INSS elaborou a conta das diferenças utilizando-se a RMI revisada de R\$ 473,19, o que constata que não estão sendo pagas diferenças referentes à alteração de coeficiente. Ademais, o próprio INSS concordou às fls. 933-947 com a informação da contadoria. A contadoria confirmou, ainda, que não foi revisada a RMI do autor, nos termos do julgado. Assim sendo, determino que se comunique, eletronicamente, com a APSADJPaissandu para que efetue a revisão do benefício do autor TOSHITARO OTANI, no prazo de 10 (dez dias), a partir de março de 2010, tendo em vista que as diferenças advindas desta demanda encerraram-se em fevereiro de 2010, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Quanto ao depósito efetuado às fls. 821 e 829, expeça-se os alvarás de levantamento ao autor TOSHITARO OTANI e a título de honorários advocatícios. Quanto ao autor ARI TAVARES, analisando as cópias de fls. 875-932, afasto a prevenção deste feito com o processo 98.0608251-6, por terem objetos distintos. Assim, expeça-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 815 e 826, para o autor em comento e a título de honorários advocatícios. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 933-947 e dos comprovantes de fls. 849-875. Ciência ap INSS dos documentos de fls. 849-875. Int.

**0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4)** - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor MAURO PEREIRA DOS SANTOS. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Int.

**0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6)** - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELLI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TOFANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, porém, para que haja expedição do ofício precatório com destaque dos honorários advocatícios contratuais, necessário se faz a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes.

Assim, providencie, a parte autora, no prazo de 24 horas.No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Informe a parte autora, no prazo de 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali mentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial,de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No silêncio, prossiga-se com as expedições.. PA 2,10 Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9)** - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, porém, para que haja expedição do ofício precatório com destaque dos honorários advocatícios contratuais, necessário se faz a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes. Assim, providencie, a parte autora, no prazo de 24 horas.No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Informe a parte autora, no prazo de 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali mentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial,de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No silêncio, prossiga-se com as expedições. PA 2,10 Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)** - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 172-173, no sistema processual.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado na decisão de fls. 143-145.Intimem-se as partes, transmitindo os referidos ofícios em seguida.Int.

**0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0)** - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se ofícios requisitórios, dos cálculos acolhidos no despacho de fl. 238.Int.

## **Expediente Nº 7602**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2)** - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, DE FORMA

EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da conta de fls. 620/625 apresentada e que não houve interposição de embargos à execução. Int.

### **Expediente Nº 7603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3)** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Observo, inicialmente, que ao recurso de fls. 291-293, foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 303-318). No mais, ante a juntada dos extratos de fls. 323-325, verifica-se que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 298. Int.

**0007386-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007386-0)** - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008088-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008088-0)** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto, inicialmente, que ao recurso de fls. 275-284 foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 292-295). Fls. 287-291: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 286. Int.

**0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6)** - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada dos extratos de fls. 191-193, verifica-se que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 178. Int.

**0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2)** - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada dos extratos de fls. 161-163, verifica-se que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 153. Int.

**0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8)** - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012836-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012836-4)** - JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0013226-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013226-4)** - DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120-121: - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2)** - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada dos extratos de fls. 122-124, verifica-se que a tutela concedida em sentença foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, para a análise do reexame necessárioInt. Cumpra-se.

**0013347-10.2010.403.6183** - MARIA SALLETE CIPRIANO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 164 como regularização do nome do apelante. Nesse passo, recebo a apelação da parte autora (fls. 151-156; 165-170) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001275-20.2012.403.6183** - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001376-57.2012.403.6183** - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que compareça em Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada da petição de fls. 171/173, conforme disposto no r. despacho de fl. 174.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, conforme ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 174.Int.

**0008823-96.2012.403.6183** - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da peça de fls. 94-98, resalto, inicialmente, a existência de erro material na petição de fl. 93, uma vez que o Agravo interposto foi contra decisão que deixou de receber recurso de apelação e não contra indeferimento de pedido de justiça gratuita.Posto isso, mantenho a decisão de fl. 89 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se notícias, nestes autos, acerca do julgamento e respectivo trânsito em julgado, referentes ao Agravo de Instrumento em questão (proc. n.º 00140375620134030000), encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

**0002830-38.2013.403.6183** - ESTER PERICO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003322-30.2013.403.6183** - YONE COSME DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66-73: Ante os fundamentos elencados, defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela parte autora, e determino, outrossim, que o teor da certidão de fl. 65 seja desconsiderado.Nesse passo, mantenho a sentença proferida e recebo, ainda, a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003551-87.2013.403.6183** - ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003662-71.2013.403.6183** - CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003789-09.2013.403.6183** - LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 134-135, como regularização do nome do apelante, constante da petição de fls. 115-116. No mais, mantenho a sentença proferida (fls. 110-113). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003896-53.2013.403.6183** - NORBERTO LUCIANO RUSCHE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003972-77.2013.403.6183** - AMALIA URSI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004070-62.2013.403.6183** - ILONA MARIA KOKRON(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004073-17.2013.403.6183** - LIVIO ROVERETI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1350**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

**0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS a fls.845/871, no prazo de 10(dez) dias. Fls.920/922: Anote-se na capa dos autos para futura expedição dos requisitórios.

**0004567-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004567-6) - JOANICE DE JESUS NERES X LUDIVAL NERES SANTANA SILVA - MENOR (JOANICE DE JESUS NERES)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA(BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO)**

Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor fixado da execução ultrapassou o valor de 60 salários mínimos à época (10/2011) e, considerando a petição da parte autora de fl. 222 requerendo o crédito por RPV, intime-se a autora para se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente, nos termos do artigo 4º da Resolução 168/2011.Após, expeçam-se os officios requisitórios.

**0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida . 4. Após,apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a

concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

**0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a juntar a certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 376/380, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, ressalvada a tutela concedida.Dê-se vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

**0004423-10.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010201-58.2010.403.6183 - OLINDINA RAQUEL MELO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos à conclusão nesta data. Junte-se a petição que se encontra na contra-capa, anotando-se. FLS.138/139 :Considerndo que a parte autora optou pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o INSS a apresentar, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0014677-42.2010.403.6183 - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, para cumprir integralmente o determinado à fl.152, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0010138-96.2011.403.6183 - INEZ GUEDES GUIMARAES PEREIRA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por INEZ GUEDES GUIMARÃES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que tem por objeto a revisão do benefício intitulado pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Às fls. 82/86, o Juízo da 5ª Vara de Acidentes de Trabalho reconheceu a incompetência absoluta para apreciar e julgar este feito, determinando a redistribuição dos autos a

uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal.É a síntese do necessário.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃOVistos.Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ).Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011)Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ante o exposto, com fundamento no art. 120,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

**0013826-66.2011.403.6183** - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERANICE MARIA BUFALO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o disposto na E.C. nº41/2003. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 56 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0000217-79.2012.403.6183** - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000608-34.2012.403.6183** - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002429-73.2012.403.6183** - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MESSIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0003961-82.2012.403.6183** - LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004047-53.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005177-78.2012.403.6183** - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006344-33.2012.403.6183** - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007397-49.2012.403.6183** - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007595-86.2012.403.6183** - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007670-28.2012.403.6183** - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007849-59.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 79 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 80/85 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008028-90.2012.403.6183** - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008069-57.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009251-78.2012.403.6183** - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009693-44.2012.403.6183** - MARIANGELA LANGUIDI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010027-78.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010118-71.2012.403.6183** - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010223-48.2012.403.6183** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010725-84.2012.403.6183** - AILTON DA ROCHA MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010917-17.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011011-62.2012.403.6183** - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011013-32.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011179-64.2012.403.6183** - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011198-70.2012.403.6183** - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011207-32.2012.403.6183** - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011259-28.2012.403.6183** - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011425-60.2012.403.6183** - JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000001-84.2013.403.6183** - MARCOS CASSIO GOULART(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000309-23.2013.403.6183 - WALDIR FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDIR FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 99 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Recebo a petição de fls. 100/105 como aditamento à inicial.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0000357-79.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000365-56.2013.403.6183 - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001113-88.2013.403.6183 - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001448-10.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

**0001848-24.2013.403.6183** - CLEONCIO SOCORRO ALMEIDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002995-85.2013.403.6183** - GERSON DANTAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DANTAS DE SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, a averbação dos períodos que pretende que sejam reconhecidos como trabalhador rural e urbano, com o pagamento de parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, visto que o documento requerido já foi juntado aos autos. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Int.

**0003085-93.2013.403.6183** - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA MENDONÇA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período que trabalhou em condições insalubres para posterior revisão do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003157-80.2013.403.6183** - ADAO BATISTA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LOPES MOREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período de atividade rural, bem como o período de atividade especial convertido em comum. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)**

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que o INSS discorda parcialmente com os cálculos da Contadoria, apresentando novos valores (fls. 185/232), manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0010331-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI (SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)**

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 53. Prazo: 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)** - RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS. 379/406 e 414/501 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5)** - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NIVALDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o

efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)No presente caso, requer a parte autora a expedição de precatório complementar da pretensa diferença que entende decorrente da ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta e da transmissão dos requisitórios ao TRF (fls. 447).No entanto, resta assente a inaplicabilidade dos juros de mora em continuação conforme excerto de julgado análogo pelo C. STF supra indicado.Assim, revogo os despachos de fls. 484 e 510.Por fim, considerando a expedição e pagamento de todos os autores que restaram credores nos autos, dê-se vista à parte autora acerca do presente por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003801-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003801-1) - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 478/480: Informe a parte autora acerca do cumprimento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9118**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)** Primeiramente, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 68.Não obstante a inércia da parte embargada, mas visto que os documentos solicitados pela contadoria judicial encontram-se dentro dos processos administrativos, arquivados nas agências do INSS, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 61 (planilha de cálculo elaborada à época dos fatos, com os valores efetivamente pagos e respectivas datas), esclarecendo que não se trata de HISCRE.Com a juntada da referida documentação, voltem os autos conclusos..Int.

**0000603-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA)** PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 52/59 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2012, no montante de R\$ 340.859,09 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 52/59, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9119**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3)** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4)** - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1)** - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0)** - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8)** - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2)** - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0005039-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005039-4)** - REBECA SILBERSTEIN RINSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5) - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0003490-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003490-3) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o manifestado pelo I. procurador do INSS em fl. 368 e verificada a determinação constante no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 366, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve a correta implantação da RENDA MENSAL do autor ou, caso contrário, providenciar a devida correção da mesma. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intime-se.

**0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO**

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001904-28.2011.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 9122**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000619-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010414-93.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010623-62.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000183-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000282-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9123**

### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9)** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos presentes autos, não obstante a atual fase processual, verifico que o recurso interposto pela parte autora, na Ação Principal, refere-se a apenas um dos oito autores. Entretanto, na ocasião, não foi certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em relação aos demais autores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora entrou com petição requerendo a execução provisória para os demais sete autores, porém, através da cópia acostada à fl. 82, verifica-se que foi prolatada decisão restringindo o litisconsórcio ativo a apenas cinco autores, e não consta neste feito comprovação de que tal decisão foi modificada, seja pelo próprio Juízo que a prolatou, seja por Instância Superior. Assim, por ora, para viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que complemente as cópias desta Carta de Sentença, demonstrando se a decisão de fl. 82 foi ou não modificada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, no mesmo prazo, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que não se trata de compensações a serem deduzidas, conforme constou à fl. 400. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

## **Expediente Nº 9126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005098-02.2012.403.6183** - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Anoto, por oportuno, que os documentos constantes de fls. 223/246, não foram encaminhados à perita, tendo em vista que os mesmos foram juntados aos autos nos dias 16 e 21 de maio de 2013, datas posteriores à expedição do mandado de fl. 220. Assim, requeira a parte autora o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006491-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006491-6)** - APARECIDA LIBERATO(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001313-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001313-6)** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO**

**MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 146/147). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos médicos em relação ao perito Dr. Mauro Mengar (fl. 149). Int.

**0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 102/103: Mantenho a decisão de fls. 94 item 2, por seus próprios fundamentos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

**0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5) - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 131/132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

**0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0) - SEVERINO ALBERES CESAR(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009848-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009848-7) - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem. Diante da petição e documento de fls. 152/153 que informa o atual endereço da autora, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 155. Expeça-se carta precatória para realização de perícia médica na autora, com os quesitos dos INSS de fl. 112-verso e deste Juízo de fls. 123/124. Int.

**0014272-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014272-5) - EDGAR GARCIA COSTA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025969-92.2009.403.6301 - LAUZINHO ARISTIDES (SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 349/352, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 11/1997 a 12.2007 que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como cópia legível dos documentos de fls. 161/169. 3. No mesmo prazo, prova a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 104 e 105, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fl. 112. Intimem-se.

**0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 229/230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 64/65, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

**0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 03). 2. Fls. 58/59: Dê-se ciência ao INSS. 3. Diante dos documentos de fls. 27 e 30/33, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005711-90.2010.403.6183 - MARIA DE MELO TRINCA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Sra. Perita Judicial às fls. 88/89. Publique-se com este o despacho de fl. 87. Int.

---

FLS . 87: 1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira. 2. Nomeio a Assistente Social Simone Narumia para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria,

após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

**0005875-55.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0009944-33.2010.403.6183** - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010951-60.2010.403.6183** - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 67. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 61/66.3. Fls. 68/69: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011375-05.2010.403.6183** - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017949-78.2010.403.6301** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 261/293, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006741-29.2011.403.6183** - DUARTE RIBEIRO X ROZA RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/56:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 28, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos que figuram no termo de prevenção de fls. 25/27, quais sejam: processo nº 0267359-34.2004.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo e os processos nºs 0013862-79.2009.403.6183 e 0008452-06.2010.403.6183, que tramita(ou) na 4ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013951-34.2011.403.6183** - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fl. 183: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documento que entender pertinentes.3. Fls. 181/183 e 188: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. O pedido de prova oral para comprovação do tempo de atividade rural laborado pelo de cujus será verificado oportunamente.Int.

**0037879-48.2011.403.6301** - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/168: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Tendo em vista fazer parte do

pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 1992/03, conforme fls. 22, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social, a intimação do INSS e a cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo. Int.

**0001730-82.2012.403.6183** - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 4. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005583-02.2012.403.6183** - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006397-14.2012.403.6183** - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 12), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. II - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. VI - Intime-se o Sra. Perita - Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0006854-46.2012.403.6183** - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/337: Mantenho a decisão de fls. 300, por seus próprios fundamentos. Fls. 337: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pela autora. Int.

**0008297-32.2012.403.6183** - NICODEMIS PANZERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/60: Ciência ao autor. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à

parte autora.Int.

**0010070-15.2012.403.6183** - OLIVEIRO LINS DE ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 42: Indefiro a produção das provas requeridas pelo INSS, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010797-71.2012.403.6183** - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 203/204: Ciência as parte.II - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 206/207) e pelo INSS (fls. 196).IV- Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 196).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000273-78.2013.403.6183** - GERSON CICARELLI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição dos autores apresentando quesitos não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização.Int.

**0003802-08.2013.403.6183** - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 05, item 9, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003463-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003466-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-

26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0)** - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 247: Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3)** - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2)** - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0)** - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9)** - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 153/154: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido.Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.).3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 7013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2)** - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH

X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 1539/1542 e 1543/1546: Ao SEDI para retificação do nome do(a) autor(a) MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR.Expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição ao(s) precatório(s) devolvido(s) a este Juízo por conta da divergência do nome do exequente no CPF.Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) sobrestado em arquivo.

**0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2)** - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 222/224: Ao SEDI para retificação do nome do autor ODOVALDO APARECIDO PASSERANI.Fls. 226/229 e 230/233: Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) a este Juízo, por conta da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição.Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) sobrestado em arquivo.

**0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0)** - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 487/594.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6)** - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5)** - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 190/199) e a petição do autor de fls. 203/204, designo audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

**0011904-29.2008.403.6301** - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 239). Int.

**0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6)** - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do Juízo Deprecado de fls. 109/120 e considerando as certidões de fls. 116 e 119, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6)** - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão retro, cancelo a audiência designada às fls. 145. Retire-se da pauta. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diante da certidão retro, comunique o patrono da parte autora do cancelamento da audiência a Sr. Augusta Francisca Diamantino. 4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS, na forma do despacho de fl. 153. Int.

**0045450-41.2009.403.6301** - IZILDA APARECIDA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 185/193, designo audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

**0010532-40.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0010849-38.2010.403.6183** - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários perícias do Dr. Paulo César Pinto (fls. 115/116). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014165-59.2010.403.6183** - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 105/111, designo audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Int.

**0000264-87.2011.403.6183** - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: Defiro o assistente técnico do INSS. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000566-19.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000715-15.2011.403.6183** - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 139/147: Mantenho a decisão de fls. 136/137, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 17:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001922-49.2011.403.6183** - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 152/160, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 134-verso: Defiro o assistente técnico do INSS. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003669-34.2011.403.6183** - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003933-51.2011.403.6183** - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005189-29.2011.403.6183** - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 137/144, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005192-81.2011.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 131/139, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005194-51.2011.403.6183** - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 109/116, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005444-84.2011.403.6183** - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006185-27.2011.403.6183** - SENIO DOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007251-42.2011.403.6183** - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007986-75.2011.403.6183** - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos

solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009887-78.2011.403.6183** - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 251, informando a designação de audiência para dia 16 de JULHO de 2013 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Publique-se com este o despacho de fl. 250.Int.FLS. 250: -----Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 89/96, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010907-07.2011.403.6183** - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011319-35.2011.403.6183** - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011807-87.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria promover a intimação pessoal de MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO para a audiência designada às fls. 133.Int.

**0012921-61.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 128/129, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 130/131: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor

Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012941-52.2011.403.6183** - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 86-verso: Defiro o assistente técnico do INSS. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.5. Remeta-se, por meio eletrônico, cópias digitalizadas dos documentos de fls. 88/91 aos Srs. Peritos. Int.

**0013024-68.2011.403.6183** - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013280-11.2011.403.6183** - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 170/177, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013577-18.2011.403.6183** - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014215-51.2011.403.6183** - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014279-61.2011.403.6183** - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014341-04.2011.403.6183** - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000116-42.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DEMICIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 60/71 e 83/86) e a petição do autor de fls. 80, designo audiência de conciliação para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas.2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do autor no dia e horário para realização da audiência designada. Int.

**0001283-94.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DE LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001314-17.2012.403.6183** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001821-75.2012.403.6183** - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003275-90.2012.403.6183** - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003316-57.2012.403.6183** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial

Raquel Sztterling Nelken para o dia 12 de AGOSTO de 2013, às 10:15 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003353-84.2012.403.6183** - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de AGOSTO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003495-88.2012.403.6183** - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003758-23.2012.403.6183** - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 187/194, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003862-15.2012.403.6183** - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 127/136, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004242-38.2012.403.6183** - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 223/231, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 12:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005325-89.2012.403.6183** - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/124 e 178/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1)** - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUCRECIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232 e Informação retro: Providencie a Secretaria o necessário para a devida retificação do nome do advogado no sistema informatizado desta Justiça Federal. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) a este Juízo, por conta da divergência do nome do advogado no CPF, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) sobrestado em arquivo.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9)** - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para expedição do ofício requisitório intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7)** - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STAFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF3, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício nº 216/2012 - GT, expedido pela 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 199), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 257/261: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo prazo, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo,

mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Oportunamente, voltem conclusos.

**0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1)** - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora acerca dos honorários de sucumbência (fls. 344/346), bem como para que informe se houve a retificação do valor da RMI, conforme já solicitado à ADJ (fl. 361), manifestando-se, ainda, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1)** - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 256/261, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

**0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6)** - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8)** - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: cientifique-se o patrono da parte autora, que deverá dizer em termos de prosseguimento e juntar procuração que reflita a vontade do titular do direito, que não tem capacidade postulatória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004019-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Tem razão o embargado (fl. 96). A impugnação foi juntada às fls. 47/51, com os documentos de fls. 52/91. Dê-se vista ao INSS para manifestação, em réplica, e após venham conclusos para sentença, uma vez que a matéria é de direito. Int.

**0000243-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO

BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 283. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de fl. 284.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5)** - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA FARIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUVEZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TURGANTE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE FONSECA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente (IVONNE FONSECA PRIMO) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8)** - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos termos da decisão de fl. 204. Após, para expedição do ofício requisitório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1)** - ANTONIO AMORE X DELVILEAS CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVILEAS CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0003270-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003270-6)** - MICHELINE DANIELLE JOLY(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MICHELINE DANIELLE JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se dá por satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias. Caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0)** - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.448/451: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4)** - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância do(s) exequente(s) e do executado, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 507/530. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8)** - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ante o informado a fl. 59 dos autos dos Embargos à Execução nº 0004868-28.2010.403.6183, notifique-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0012798-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012798-9)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se resposta do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao ofício expedido a fl. 225. Int.

**0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9)** - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o autor requer a citação do devedor (fl.126), deverá apresentar conta de liquidação e cópias das principais peças processuais para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a AADJ, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Altere-se a classe processual. Int.

**0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8)** - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual. Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O credor deverá providenciar cópias das principais peças processuais. Após, intime-se o devedor, na forma requerida. Int.

**0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9)** - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do novo patrono constituído a fl. 341. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 328/335, no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder, nos termos do artigo 730, do C.P.C., em caso de discordância. Fls. 343/344: ciência à Dr<sup>a</sup> Elza Regina Gomes. Int.

#### **Expediente Nº 818**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0)** - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.591: Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dias), conforme requerido. Int.

**0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0)** - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como para que confira os cálculos apresentados. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9)** - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.

**0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)** - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.263/278, juntando-a nos autos correspondentes. Tendo em vista a determinação do E.TRF DE Fls.282 aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004318-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004318-7)** - FUKUO MORI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7)** - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/560: a questão posta em discussão pelo executado já foi apreciada em duas oportunidades pelo Juízo, às fls. 503 e 533, e não trouxe aqueles novos elementos que infirmassem as referidas decisões, motivo pelo qual as mantenho. Ante a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 543/546 e 586/596), intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução, caso em que venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3)** - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parecer da Contadoria Judicial, às fls. 226/236, deve ser acolhido, já que elaborado por agente público, que observa a legalidade. Assim, proceda a parte exequente à devolução, ao erário, dos valores recebidos a maior, devendo a parte executada informar o procedimento a ser seguido para que tal se realize, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2)** - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como para que proceda à conferência da conta. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8)** - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 331, intime-se a parte autora a regularizar o nome do autor junto à Receita Federal no prazo de 48 horas. Após, decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

**0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7)** - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS ou requer a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0)** - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO ZUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

**0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5)** - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0)** - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 477.Int.

**0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3)** - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Opportunamente, voltem conclusos para transmissão.Int.

**0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0)** - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Notifique-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, bem como sobre a alegação de fl. 193, quanto ao pagamento da diferença apurada, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Opportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. .Int.

**0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4)** - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a

regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

**0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**Expediente Nº 819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, e que, ante a gravidade do estado de saúde da autora, que está na UTI, defiro o requerido pelo Sr. Perito (fl.182), fixando os honorários periciais no dobro do limite máximo da tabela.Intime-se o Perito para realização da perícia, com urgência.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período reconhecido em acordo em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos

termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 3954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001157-44.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004096-94.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.469.144-3 E CPF/MF sob o nº. 073.207.718-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o seu benefício. Cita o indeferimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 157.592.648-0, requerido em 11-07-2011. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que esclareça o interesse de agir no feito, tendo em vista o contido às fls. 93/97. Devidamente intimada, a parte autora ficou inerte quanto aos esclarecimentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos de fls. 93/97, verifico que o processo de nº 0004146-91.2011.403.6301 que tramita perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14-11-1986 a 31-12-1999, 01-01-2000 a 19-09-2005 e de 19-05-2005 a 29-10-2009, na função de vigilante armado, para concessão de aposentadoria. No processo que tramitou na 9ª Vara Gabinete, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado 15-10-2012. A hipótese, assim, é de coisa julgada, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário já decidida em outro processo, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação aos períodos de 14-11-1986 a 31-12-1999, 01-01-2000 a 19-09-2005 e de 19-05-2005 a 29-10-2009. Quanto aos demais pedidos de reconhecimento das especialidades nos períodos de 04-04-1986 a 23-10-1986 e de 30-10-2009 a 11-07-2011 para concessão da aposentadoria especial, prossiga-se os feitos. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

**0005097-17.2012.403.6183** - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006101-89.2012.403.6183** - ANTENOR PALMA SBORDONI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/100 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se. CITE-SE. Int.

**0006281-08.2012.403.6183** - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006711-57.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006773-97.2012.403.6183** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP297123 - DANIEL BARINI E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007166-22.2012.403.6183** - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar, tendo em vista que a petição de fls. 72/73 não encerra qualquer pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 59/verso. Int.

**0007218-18.2012.403.6183** - RICARDO LUIZ STREITENBERGER(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007881-64.2012.403.6183** - SONIA HARUE ITICE PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar, tendo em vista que a petição de fls. 51/52 não encerra qualquer pedido. Cumpra-se o despacho de fl. 50. Int.

**0008378-78.2012.403.6183** - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009596-44.2012.403.6183 - JOSE MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009740-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009814-72.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010529-17.2012.403.6183** - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010778-65.2012.403.6183** - EDISON PARAVANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010860-96.2012.403.6183** - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 74/77 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011128-53.2012.403.6183** - ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011449-88.2012.403.6183** - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014186-98.2012.403.6301** - FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0000209-68.2013.403.6183** - VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-98.2013.403.6183** - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000973-54.2013.403.6183** - DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001810-12.2013.403.6183** - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001927-03.2013.403.6183** - EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002263-07.2013.403.6183** - ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003191-55.2013.403.6183** - AMADEU NUNES BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003429-74.2013.403.6183** - EDSON ROBERTO MORENO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento da custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003431-44.2013.403.6183** - LAERCIO ANTONIO GERALDI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento da custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003689-54.2013.403.6183** - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DÁRCIO ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3761558 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 301.746.438-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz portar

severos males de natureza oftalmológica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 549.676.038-7, com termo inicial em 10.01.2012 e encerramento em 15.05.2012. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 15.05.2012, ajuizou a presente ação em 06.05.2013. Cumpre citar que a parte autora é motorista e apresenta diversos males oftalmológicos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, DÁRCIO ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3761558 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 301.746.438-53, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0004573-83.2013.403.6183 - ROMULO DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se

especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0004611-95.2013.403.6183 - CARLINDA MAIMONE(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0004780-82.2013.403.6183** - RAUL JOSE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0004800-73.2013.403.6183** - DAVID CELOTO NETO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.201,28 (trinta e oito mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0004807-65.2013.403.6183** - LOURIVAL FABEM FILHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos procuração ad juditia original, uma vez que a apresentada à fl. 45 trata-se de mera cópia. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004813-72.2013.403.6183** - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0004819-79.2013.403.6183** - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 95, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Depreende-se que o laudo médico acostado aos autos às fls. 217/221 é precário em termos de análise clínica e fundamentação. Assim, entendo que a realização de nova perícia por médico especializado em Oftalmologia se faz necessária neste caso. Por oportuno, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - LAUDO PERICIAL QUE NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR - PERÍCIA GENÉRICA SEM ANÁLISE DAS DOENÇAS MENCIONADAS NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. 1. Evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa quando o perito designado para verificar a alegada incapacidade da autora se limita a apor, manualmente, em seu parecer informações sobre o periciando, deixando de responder aos quesitos formulados na inicial e sem esclarecer acerca das condições físicas da examinando ou determinar a realização de exames complementares para verificação dos problemas de saúde relatados. 2. Apelação provida para anular a sentença. (TRF1, AC 200801990437642, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990437642, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1: 14/07/2009 PAGINA: 203). Assim, determino esclarecimentos pelo perito médico Oftalmologista, Dr. Paulo de Almeida Demenato, a fim de que determine se o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de montador, para quais tipos de atividade apresenta incapacidade laborativa, a data de início da incapacidade constatada, bem como responda novamente, desta vez a contento, os quesitos apresentados pelo autor às fls. 108 e 182 e por este Juízo à fl. 150. Após a juntada do laudo de esclarecimentos e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intime-se.

**0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, nascido em 05-11-1959, filho de Ricardina André Pereira e de Antônio Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 15.930.143 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.125.338-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-08-2008 (DER) - NB 46/148.863.342-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994; ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-08-2008 (DER) - NB 46/148.863.342-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/29). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 37 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização da representação processual da parte autora. Fls. 40 - aditamento à inicial, com retificação do número da cédula de identidade e o cartão de identificação junto ao Ministério da Fazenda. Fls. 44/48 e 50/55 - juntada, pela parte autora, de laudo técnico pericial e de PPP - perfil profissional profissiográfico para comprovar suas alegações. Fls. 56 - determinação de citação da parte ré. Fls. 80/86 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmção de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 87 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 88/94 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 95 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO pedido procede. Há duas questões a serem objeto de análise: a) declaração do tempo laborado em

condições especiais; b) contagem do tempo de serviço. Examine-as, separadamente. A - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994; ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 19 - formulário DSS8030 da IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994; Fls. 20/23 - laudo técnico pericial da IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994 - exposição a ruído de 82 a 95 dB(A); Fls. 65/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico da ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008 - exposição a ruído de 85 a 91 dB(A). Fls. 68 - formulário DSS8030 da ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008 - exposição a ruído de 85 a 91 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno citado: IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994; ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008. Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, nascido em 05-11-1959, filho de Ricardina André Pereira e de Antônio Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 15.930.143 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.125.338-21, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: IMAR Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-04-1979 a 21-01-1994; ARIM Componentes para Fogão Ltda., de 16-01-1995 a 22-08-2008. Registro, em conformidade com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 anos de idade e com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial - requerimento administrativo de 22-08-2008 (DER) - NB 46/148.863.342-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DANIEL BATISTA PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.648.086 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 238.709.401-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício que titularizada - dia 17-12-2008. Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmo contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/56). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 59. A medida antecipatória restou deferida às fls. 66 e verso. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 76/82. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. O agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada foi juntado às fls. 83/97, provido em superior instância conforme decisão anexada às fls. 112/117. A parte autora ofertou réplica às fls. 101/108. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 122/134, com ciência da autarquia-ré às fls. 137. A parte autora deixou o prazo

transcorrer in albis. O autor apresentou memoriais às fls. 140/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de seguradora da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta vinculação com Banco Santander (Brasil) S.A., no interregno compreendido entre 1º-09-2006 e 27-05-2008. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 529.924.772-1, no período de 17-04-2008 a 13-04-2012. Distribuiu a presente ação em 16-03-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 03-03-2008, causada por quadros de espondilodiscoartrose e espondilolistese lombar. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de gerente geral de banco. O periciando já foi operado, sem sucesso, ficou com limitação funcional acentuada em coluna lombar que o impede de deambular e permanecer sentado curtos períodos, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo (...) E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 529.924.774-1, em aposentadoria por invalidez a contar de 17-12-2008, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por DANIEL BATISTA PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.648.086 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 238.709.401-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 529.924.774-1 - em aposentadoria por invalidez a contar de 17-12-2008, conforme pleito do autor (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 17-12-2008. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à

aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor DANIEL BATISTA PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.648.086 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 238.709.401-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 17-12-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER MONTEIRO LOZA, portador da Cédula de Identidade RNE W 6689478 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.299.859-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter o auxílio-doença, identificado pelo NB 529.168.074-8, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do benefício que titulariza, agendada para o dia 31-07-2009. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Defende, por fim, fazer jus ao pagamento das parcelas não pagas devidas a partir da data do cancelamento do primeiro benefício que lhe fora concedido na seara administrativa - NB 505.513.790-4 - dia 03-06-2005. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/92). Por meio de decisão fundamentada às fls. 95/96, foram parcialmente antecipados os efeitos da tutela de mérito e deferida as benesses da gratuidade da justiça. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 109/116. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 119/127. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 135/145 e 149/158, com ciência da autarquia-ré à fl. 160. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido procede em parte. A DA MANUTENÇÃO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 06/2004 a 11/2004. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 505.513.790-4 - de 29-03-2005 a 30-09-2007; NB 502.700.797-0 - de 15-12-2005 a 1º-02-2006; NB 570.330.317-2 - de 10-01-2007 a 31-03-2007; e NB 529.168.074-8 - a contar de 28-02-2008, atualmente restabelecido por força de antecipação os efeitos da tutela, concedida por esse juízo. Distribuí a presente ação em 1º-04-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, anexado aos autos às fls. 149/158, indica que a parte apresenta capacidade para o labor. Por outro lado, de acordo com laudo pericial

apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor apresenta quadro de lombalgia/lombociatalgia e artralgia em joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para o labor (fls. 135/145). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: IX - Análise e discussão dos resultados(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia e Artralgia em Joelhos. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Total e Permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 10/01/2007 segundo relatório médico, assinado pelo Dr. José Antonio Dos Santos Neto, CRM 60.642, conforme (fls. 81). (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID 10 M51 - outros transtornos de discos intervertebrais, o que corrobora as impressões do médico judicial. Reputo suficiente a prova produzida. B - DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS Os benefícios previdenciários pleiteados não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. Assim, não tendo o expert do juízo atestado a incapacidade laborativa anteriormente a 10-01-2007, só se torna possível o pagamento das parcelas devidas no intervalo compreendido entre os benefícios de nº 570.330.317-2 e nº 529.168.074-8, qual seja - de 1º-04-2007 a 27-02-2008. Por essa razão, concluo ser devido ao autor o restabelecimento do auxílio-doença de NB 570.330.317-2 desde a sua cessação indevida, ocorrida em 31-03-2007, e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28-02-2008, data do início do benefício de nº 529.168.074-8, conforme pedido autoral. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WALTER MONTEIRO LOZA, portador da Cédula de Identidade RNE W 6689478 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.299.859-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar de 28-02-2008 - data do início do benefício de nº 529.168.074-8 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde 1º-04-2007 - data da cessação indevida do benefício de nº 570.330.317-2. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor WALTER MONTEIRO LOZA, portador da Cédula de Identidade RNE W 6689478 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.299.859-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 28-02-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IONICE COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.644.984-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.093.018-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava, ou, ainda, de concessão de auxílio-acidente. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/103). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 126 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 65/77. Sustenta, em sede de preliminares, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defende, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 144/198. Constam dos autos exame médico às fls. 207/217, com manifestação da parte autora às 223/232 e 233/245 e ciência da autarquia-ré à fl. 247. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e aquela apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 104, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. A preliminar levantada pela autarquia-ré se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial. De acordo com laudo médico apresentado pelo expert em neurologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora apresenta artrose em ombros e lombalgia e não está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais (fls. 207/217). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Pericianda com 54 anos, promotora de vendas, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico, densitometria óssea, ressonância magnética, cintilografia óssea, Raio-X, ultrassonografia e tomografia. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças,

mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IONICE COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.644.984-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.093.018-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DORIVAL BENEDITO NICOLINI, portador da cédula de identidade RG nº. 16.350.868-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.779.698-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 19-11-2008. Alega padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 28 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 36/42. Sustenta, em sede de preliminares, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 47/49. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 54/65). Após intimação, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial às fls. 68/72 e ciência da autarquia-ré à fl. 67. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. A preliminar argüida pela autarquia-ré se confunde com o mérito e com ele será analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 54/65. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 49 anos, funileiro, recebendo auxílio-doença desde final de 2011. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em mão direita

(deformidade congênita). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, DORIVAL BENEDITO NICOLINI, portador da cédula de identidade RG nº. 16.350.868-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.779.698-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LOURY MARIA SPIELMANN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.575.262 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 988.122.388-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 11-2003 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as parcelas vencidas desde tal data. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/90). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 93. Foram acostadas aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios nº. 102.746.698-0, 102.745.806-5 e 125.825-468-6. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 257/264), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 267/270. Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em ortopedia (fls. 277/280). Intimada para tanto, a parte autora manifestou-se à fl. 284.Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social.Neste sentido:Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado. Previdência Social seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social. (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos. In: Revista Interesse Público, n. 13 - 2002. pp: 26-37). Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c)

manutenção da qualidade de segurada à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em tela, a parte autora possui registros de contratos de trabalho nos dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social e na CTPS (fls. 14/16) acostadas aos autos, nos seguintes locais e períodos: H. Francisco G - no período de 01-11-1973 a 31 de dezembro de 1974; Erna Belian Wernsdorf Rappa, como doméstica, no período de 03-02-1975 a 31-03-1976; Fundação Antônio e Helena Zerrenner Inst Nac de Bene, no período de 01 de abril de 1976 a 15 de janeiro de 1979; Itaú Unibanco S.A., no período de 14 de março de 1979 a 28 de novembro de 1996; Efetuou uma contribuição na qualidade de contribuinte facultativa em janeiro de 1997 e uma em março de 1997. Em favor da autora foram concedidos os seguintes benefícios previdenciários, nos seguintes períodos: Auxílio-doença, no período de 16-03-2001 a 30-04-2004. Diagnóstico S63: Luxação, entorse e distensão nas articulações; Auxílio-doença, no período de 12-09-2002 a 01-10-2003. Diagnóstico: T92: Sequelas de traumatismos de membro superior. A ação foi proposta em 17 de dezembro de 2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. Segundo o perito judicial especializado em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a seqüela de ferimento corto-contuso, em mão direita, com lesão tendinea segundo perito judicial, com base em relatório médico informando que a autora fora submetida à cirurgia, a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de escriturária desde pelo menos 26-05-2000, conforme laudo apresentado às fls. 277/280. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de escriturária. A pericianda ficou com seqüela de função em mão direita, que a impede de utilizar o membro superior direito em esforços e movimentos repetitivos, irreversível, pelo tempo de evolução. Respostas aos quesitos do juízo. A. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de seqüela de ferimento corto-contuso, em mão direita, com lesão tendinea. B. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional acentuada em mão direita. (...) E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Permanente e parcial. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, elaborado por profissional imparcial e da confiança do juízo, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Não há razão, assim, para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. O julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laborativa habitual da parte autora (escriturária) em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde novembro de 2003, nos limites do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LOURY MARIA SPIELMANN, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.575.262 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 988.122.388-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença NB 125.825.468-6 - a partir de 11-2003. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 11-2003. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte autora LOURY MARIA SPIELMANN, portadora da cédula

de identidade RG nº. 10.575.262 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 988.122.388-15, cujo termo inicial é 11-2003 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003361-32.2010.403.6183** - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA COSTA CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.563.594-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.979.388-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega padecer de problemas que o incapacitam desde meados de 2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/85). Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária para apreciar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário em 16/04/2010 (fl. 88). Acostado aos autos cópia do Processo nº. 2009.63.06.007520-7 para verificação de eventual prevenção (fls. 96/185). Proferida decisão por MMA. Juíza Federal determinando a devolução dos autos a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária tendo em vista que o valor da renda mensal do benefício da parte autora supera a alçada do Juizado Especial Federal (fls. 192). Recebidos os autos por este Juízo (fl. 201), foi determinada a remessa destes à Contadoria Judicial para se aferir o correto valor da causa, no prazo de 10(dez) dias. Foi acostado aos autos laudo contábil (fls. 203/206). Deferiram-se os benefícios da justiça Gratuita e a tutela antecipada (fl. 208). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 215/225). Apresentada réplica às fls. 230/231. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em réplica manifestou-se o autor no sentido de existirem nos autos provas suficientes para a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto nestes autos ainda não foram realizadas perícias médicas, encontrando-se encartados laudos periciais referentes ao processo nº. 2009.63.06.007520-7, às fls. 29/35 e 36/42, não hábeis a comprovar a alegada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, apenas sua incapacidade parcial e permanente, o que ensejaria, caso preenchidos os demais requisitos exigidos por lei, a concessão do benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação profissional. Ademais, no item 5 do pedido (fl. 07) formulado na petição inicial foi requerida a realização de nova perícia médica para avaliação do quadro clínico do autor. Assim, entendo necessária a realização de novas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria, a fim de que seja verificado o atual estado de saúde do autor. Providencie a Secretaria o imediato agendamento das referidas perícias. Após a juntada dos laudos e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006835-11.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010801-79.2010.403.6183** - ANTONIO COGO(SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 157/158, para cumprimento integral pela parte autora do despacho de fls. 111, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0011631-45.2010.403.6183** - DENISE ZEMINIANI THEODORO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre o pedido de desistência de fls. 92/101, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado, em recurso administrativo pela 4ª Câmara de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Intimem-se.

**0013522-04.2010.403.6183** - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RUBENS DE CAIRES, portador da cédula de identidade RG nº 10.809.019-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.282.888-25, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa - em 22-12-2008. Informa padecer de males de saúde que o incapacitam para sua atividade laborativa. Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/39). Por meio de decisão fundamentada, anteciparam-se os efeitos da tutela de mérito, ocasião em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42 e verso). Após regular citação, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/52. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 55/57. Constatam dos autos laudos periciais médicos às fls. 65/70, 71/87 e 88/95, com ciência da autarquia-ré à fl. 101. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 03 (três) médicos: psiquiatra, ortopedista e cardiologista. Submetido à perícia psiquiátrica com a Dra. Raquel Szterling Nelken, ficou demonstrado que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose, tendo desenvolvido um quadro misto de depressão e ansiedade intimamente associado a problemas familiares, não a impedindo de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fls. 65/70). Conforme atestou a expert: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) O autor não está fazendo tratamento psiquiátrico atualmente. O autor mencionou ter tido Síndrome de Burn Out e ter feito tratamento psiquiátrico sem uso de medicação com Dra. Deborah Anna Duwe, CRM 55252. Segundo autor ele teve esta síndrome em decorrência de sua mulher ter tido uma depressão muito forte e ele não ter conseguido lidar com isto. (...) A nosso ver o autor desenvolveu um quadro misto de depressão e ansiedade intimamente associado a problemas familiares, a saber, a doença de sua esposa. Pelo estresse emocional piorou da hipertensão arterial, desenvolveu piora do diabetes mellitus e sentiu aumento da dor decorrente dos problemas ortopédicos. Do ponto de vista mental aparentemente houve prejuízo do sono e sintomas ansiosos. O período concedido pela autarquia parece ter coberto o período de sintomas psiquiátricos incapacitantes. Atualmente o autor se apresenta hígido, sem alterações do humor, sem ansiedade, sem alterações do sono. (...) De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, o autor é portador de tendinite de ombros e epicondilite de cotovelos, mas não apresenta incapacidade laborativa (fls. 71/87), consoante concluiu, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de entregador técnico. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) O exame realizado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 88/95, indica que a parte autora apresenta capacidade para o labor. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) V. Análise e Discussão dos Resultados (...) No caso presente não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez sob ótica clínica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição

objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ RUBENS DE CAIRES, portador da cédula de identidade RG nº 10.809.019-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.282.888-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 42 e verso. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014284-20.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO LOPES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CESAR ANTÔNIO LOPES, nascido em 23-01-1945, filho de Ana Miranda Alves e de José Lopes Alves, portador da cédula de identidade RG nº 5.120.711-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.962.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 187 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 193/209 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 210 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 212/214 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 215, verso - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 33/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999 - exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região .Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CESAR ANTÔNIO LOPES, nascido em 23-01-1945, filho de Ana Miranda Alves e de José Lopes Alves, portador da cédula de identidade RG nº 5.120.711-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.962.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 08-12-1975 a 04-02-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo início remonta a 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOMINGOS BARROS COIMBRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.008.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.090.528-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo - dia 15-12-2009. Insurge-se contra a suspensão do seu benefício em 31-03-2010. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão ou restabelecimento de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/28). Por meio de decisão fundamentada, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça (fls. 31 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 36/44. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 47/51. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 56/64 e 59/64, com manifestação da autora às fls. 73/74 e ciência da autarquia-ré à fl. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Constam dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS: BRASAL-BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A - de 11-05-1976 a 08-07-1976; JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - de 03-07-1979 a 11-09-1979; EMPREITEIRA MÃO DE OBRAS SANTA TEREZINHA LTDA - 22-10-

1979; ARAGUAIA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S C LTDA - de 29-09-1982 a 1º-12-1982; EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO IRMÃOS OLIVEIRA S/C LTDA - 1º-10-1984 a 31-10-1984; CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S A - de 04-09-1987 a 12-05-1988; WECON S/C LTDA - de 14-08-1990 a 1º-03-1991; CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA - de 1º-07-1993 a 19-10-1993; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA - de 31-10-1994 a 24-03-1995; MC MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA - de 27-07-1995 a 25-08-1995; ZALKIND & TEIXEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - de 06-11-1995 a 04-12-1995; CONSTRUTORA LIBERAL LTDA - de 09-02-1998 a 02-02-1999; JMSQ CONSTRUTORA LTDA - ME - de 21-03-1999 a 04/1999; CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA ITAPEVI - ME - de 1º-11-2002 a 04/2003; OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA - EPP - de 03-11-2004 a 08-12-2004; IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - de 07-08-2008 a 12/2009; e BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NB 538.726.916-0 - de 15-12-2009 a 31-03-2010. Distribuiu a presente ação em 19-11-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia às fls. 59/64, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor é portador de artrose em cotovelo direito e cervicália e não apresenta incapacidade laborativa. Por outro lado, o exame médico realizado por especialista em oftalmologia, Dr. Paulo de Almeida Demenato, anexado aos autos às fls. 56/58, indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, causada por quadro de glaucoma crônico avançado em ambos os olhos e catarata no olho direito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Quesitos (...) B. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? O periciando apresenta acuidade visual em olho direito 20/200 e em olho esquerdo ZERO. (...) F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Aproximadamente 10 anos com agravamento há 2 anos. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Incapacidade permanente e total. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser a devida, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do benefício - NB 538.726.916-0 - em 31-03-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar, ainda, o entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DOMINGOS BARROS COIMBRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.008.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.090.528-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 538.726.916-0 - em 31-03-2010 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-03-2010 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 538.726.916-0 (DIB). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor DOMINGOS BARROS COIMBRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.008.385-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.090.528-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 31-03-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, para averbação de período reconhecido em ação trabalhista. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre período reconhecido em ação trabalhista. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia dos autos da reclamação trabalhista, bem como processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por invalidez e do auxílio doença que o precedeu, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015858-78.2010.403.6183 - INACIO BENITEZ MORENO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOEL FERREIRA DE MATTOS, nascido em 06-08-1957, filho de Joanna Ferreira de Mattos e de Manoel Conceição de Mattos, portador da cédula de identidade RG nº 10.928.219 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.653.228-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-08-2007 (DER) - NB 42/143.994.798-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 10-08-1979 a 09-10-1979; Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 30-03-1981 a 25-04-1984; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 07-01-1981 a 30-04-1981; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 10-05-1981 a 30-01-1987; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-01-1991 a 28-09-1991; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 04-05-1992 a 30-09-1994; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 05-04-1995 a 07-07-1997; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-02-1998 a 27-08-2001; Gráfica e Editora Bedoni Ltda., de 10-08-2003 a 10-08-2007; Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 05-03-1987 a 10-04-1987. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB(A) (oitenta decibéis). Declarou que sempre foi gráfico/impressor de off-set, razão pela qual faz jus ao enquadramento pela categoria profissional das atividades exercidas até 1995. Citou estar sua atividade enquadrada no item 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 1º-08-2007 (DER) - NB 42/143.994.798-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71 - deferimento dos benefícios

da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cumprimento, pela parte autora, do Provimento nº 321, de 29-11-2010. Fls. 73/74 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 71 - informação de ausência de ação cujo objeto seja o destes autos. Fls. 75 - determinação de citação da parte ré. Fls. 77/82 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial sem laudo contemporâneo à prestação do serviço e sem indicação das atividades nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 87/88 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas documentais veiculadas nos autos. Fls. 89 e respectivo verso - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 07-01-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-08-2007 (DER) - NB 42/143.994.798-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e, tampouco, no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. O pedido procede. Há duas questões a serem examinadas, separadamente: 1) tempo trabalhado em condições especiais; 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 10-08-1979 a 09-10-1979; Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 30-03-1981 a 25-04-1984; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 07-01-1981 a 30-04-1981; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 10-05-1981 a 30-01-1987; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-01-1991 a 28-09-1991; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 04-05-1992 a 30-09-1994; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 05-04-1995 a 07-07-1997; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-02-1998 a 27-08-2001; Gráfica e Editora Bedoni Ltda., de 10-08-2003 a 10-08-2007; Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 05-03-1987 a 10-04-1987. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 25/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 10-08-1979 a 09-10-1979 - setor de impressão; Fls. 25/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 30-03-1981 a 25-04-1984 - setor de impressão; Fls. 28/29 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 07-01-1981 a 30-04-1981 - desenvolvimento de atividades vinculadas à impressão gráfica; Fls. 28/29 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 10-05-1981 a 30-01-1987 - desenvolvimento de atividades vinculadas à impressão gráfica; Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-01-1991 a 28-09-1991 - ruído de 77 a 84 dB(A); Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Artes Gráficas Coppola Ltda., de 04-05-1992 a 30-09-1994 - ruído de 77 a 84 dB(A); Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Artes Gráficas Coppola Ltda., de 05-04-1995 a 07-07-1997 - desenvolvimento de atividades vinculadas à impressão gráfica; Fls. 30/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-02-1998 a 27-08-2001 - ruído de 77 a 84 dB(A); Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gráfica e Editora Bedoni Ltda., de 10-08-2003 a 10-08-2007 - ruído de 78 dB(A) - atividade de impressor off set; Fls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 05-03-1987 a 10-04-1987 - atividade de operador de off set. Consoante informações contidas em referidos

formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No tocante à atividade de impressor gráfico, cumpre citar seu enquadramento no item 2.5.8 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE - GRÁFICO - AGENTE NOCIVOS - HIDROCARBONETOS - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DIVERGENTE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. - É de rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na atividade de gráfico, sujeito aos agentes nocivos hidrocarbonetos, posto que enquadrado nos Decretos n.º 53.831/64 (itens 1.2.11 e 2.5.5 do Anexo) e 83.080/79 (itens 1.2.10 do Anexo I e 2.5.8 do Anexo II). - Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. - Erro material reconhecido e retificado. - Contagem de tempo de serviço equivocada, contudo, uma vez retificada, é divergente do cômputo elaborado pelo Autor, que fica improvido, neste ponto. - Agravo provido parcialmente, (APELREEX 00062246620044039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 10-08-1979 a 09-10-1979; Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 30-03-1981 a 25-04-1984; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 07-01-1981 a 30-04-1981; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 10-05-1981 a 30-01-1987; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-01-1991 a 28-09-1991; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 04-05-1992 a 30-09-1994; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 05-04-1995 a 07-07-1997; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-02-1998 a 27-08-2001; Gráfica e Editora Bedoni Ltda., de 10-08-2003 a 10-08-2007; Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 05-03-1987 a 10-04-1987. Passo, a seguir, à temática da contagem de tempo de serviço. B.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 49 (quarenta e nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição da ação. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOEL FERREIRA DE MATTOS, nascido em 06-08-1957, filho de Joanna Ferreira de Mattos e de Manoel Conceição de Mattos, portador da cédula de identidade RG n.º 10.928.219 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 877.653.228-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 10-08-1979 a 09-10-1979; Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 30-03-1981 a 25-04-1984; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 07-01-1981 a 30-04-1981; Stanley Home Produtos para o Lar Ltda., de 10-05-1981 a 30-01-1987; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-01-1991 a 28-09-1991; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 04-05-1992 a 30-09-1994; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 05-04-1995 a 07-07-1997; Artes Gráficas Coppola Ltda., de 02-02-1998 a 27-08-2001; Gráfica e Editora Bedoni Ltda., de 10-08-2003 a 10-08-2007; Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., de 05-03-1987 a 10-04-1987. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, registro que ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 49 (quarenta e nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 1º-08-2007 (DER) - NB 42/143.994.798-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FALLEIROS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 5.829.799-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 288.376.068-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do dia do seu afastamento do trabalho, ocorrido em 29-04-2008, data de início do auxílio-doença n.º 31/530.087.341-8. Alega padecer de problemas que o incapacitam desde 2008, de forma

total e permanente para o trabalho. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 05/24). Veio aos autos laudo pericial elaborado por perito judicial especializado em neurologia (fls. 25/32). Foi proferida decisão por MM. Juiz Federal declinando da competência para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/2001. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 09-02-2011 (fl. 58), sendo ratificados os atos praticados até então (fl. 59). Devidamente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 65/78. A parte autora apresentou procuração às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 530.087.341-8, no período de 29-04-2008 a 19-12-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia e neurocirurgia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 25/32. O perito designado atestou que o autor em 02-07-2010, data do exame pericial, encontrava-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho em razão do acidente vascular cerebral isquêmico que sofreu, fixando como data de início da incapacidade o mês de março de 2008. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V. Análise e discussão dos resultados. O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de acidente vascular cerebral isquêmico, comprovado pela história clínica, exames apresentados e exame neurológico, que causou distúrbios motores que estão em regressão lenta e gradual mediante tratamento especializado, mas que, no momento, comprometem a realização de suas atividades diárias habituais. Pode haver a possibilidade de melhora do quadro clínico com a manutenção do tratamento medicamentoso e fisioterápico. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador da incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a contar o dia seguinte ao de cessação do benefício de auxílio-doença nº. 530.087.341-8. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). O pedido realizado nos autos é de aposentadoria por invalidez. Concedo, porém, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. A concessão, ex officio, de auxílio-doença, não implica em ampliação objetiva do litígio, situação vedada em nossa lei processual. Pauto-me nos arts. 264 e 321,

do Código de Processo Civil: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme a doutrina concernente à necessidade de estabilização do litígio: Saneamento do processo. O termo final para que o autor possa, com o consentimento do réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, é o saneamento do processo. Depois desta decisão, não mais é possível proceder-se à referida modificação, ainda que haja o consentimento expresso do réu. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 321, p. 724). Observo, por oportuno, que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que torna possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. À guisa de ilustração, cito julgados da lavra de nosso Tribunal: Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro (RSTJ 105/301), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, nota 4 ao art. 289, p. 355).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADA E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. APELADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO E OSTEOARTROSE: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Tida por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não caracterizado, no caso, julgamento extra ou ultra-petita, por ter o juiz sentenciante concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença requerido pela autora. Em face da relevância da questão social envolvida nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Ademais, nos termos do art. 462 do C.P.C., o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, o que ocorreu, visto que a prova pericial produzida no decorrer da instrução processual demonstrou não ser temporária a incapacidade alegada pela autora, e sim total, permanente e insuscetível de reabilitação, conferindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. III - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; qualidade de segurada sua manutenção à época do requerimento, cumprimento do período de carência (mínimo de 12 contribuições mensais). IV - Incapacidade laborativa total, definitiva e impassível de reabilitação comprovada por laudo pericial. Apelada portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, osteoartrose dorso-lombar, esporão nos calcanhares, doenças degenerativas, irreversíveis e progressivas, além de idade avançada. V - Período de carência e condição de segurada demonstrados. VI - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. VII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, a partir da data da realização do laudo, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo em que esteja demonstrada a incapacidade laborativa. VIII - Corretamente estabelecida a correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, que deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da sentença, segundo os critérios dispostos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, contados, porém, a partir do laudo pericial. X - Mantido o índice fixado para a verba honorária, 10% do montante da condenação, devendo ser consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o art. 20, 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma. XI - Sentença reformada, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das demais verbas da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF3, AC nº 199961100018564 - SP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/09/2003, p. 217).**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição o valor da**

condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475, do Código de Processo Civil.2 - Inocorrência de julgamento extra petita, vez que a r. sentença concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez e não o de auxílio-doença pleiteado na inicial, em razão da incapacidade total e insusceptível de reabilitação constatada na perícia judicial.3 - Inexistência de perda da qualidade de segurada, na medida em que restou comprovada que a doença remonta ao período em que a apelada teria preservada a referida qualidade. Aplicação do artigo 102, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.4 - Termo inicial do benefício corretamente fixado a partir do pedido na esfera administrativa.5 - Remessa oficial não conhecida.6 - Apelação improvida (TRF3, AC n. 1999.61150046932 - SP - 9a Turma, Des. Fed. Leide Pólo, DJU 30/01/2004, p. 381).Assevero, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 10 (dez) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ FALLEIROS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.829.799-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.376.068-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte ao da data de cessação do benefício nº. 530.087.341-8 - 20-12-2009 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 20-12-2009 - dia seguinte ao de cessação do benefício de auxílio-doença NB 530.087.341-8.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte JOSÉ FALLEIROS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.829.799-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.376.068-34, cujo termo inicial é o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença nº. 530.087.341-8 - dia 20-12-2009 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência..Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge da autora.Ocorre que é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado do falecido, e para tanto, a autora tenta comprovar que o mesmo fazia jus o recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Dessa forma, para evitar cerceamento de defesa, designo realização de perícia indireta, na especialidade de clínico geral.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.A autora deverá apresentar nos autos cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: PA 1,05 A- O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Qual a data provável do início da doença? C- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? D- Caso o periciando esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? F- É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002573-81.2011.403.6183** - JOAO MOYSES ABUJADI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO MOYSES ABUJADI, nascido em 23-06-1954, filho de Emely Issa Abujadi e de Moyses Abujadi, portador da cédula de identidade RG nº 5.484.135-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 778.313.738-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-11-2007 (DER) - NB 42/136.671.442-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Médico autônomo, de 1º-01-1980 a 30-04-1990; Médico autônomo, de 1º-05-1992 a 28-04-1995; Médico da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 06-04-1978 a 1º-05-1986; Médico na Asten e Cia. Ltda., de 23-06-1980 a 29-06-1981; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 21-08-1980 a 1º-10-1984; Médico na CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas, de 02-07-1981 a 31-07-1982; Médico no INAMPS, de 02-08-1982 a 12-12-1990; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 1º-11-1984 a 25-11-1992; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 28-03-1995 a 28-03-2000; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º-05-2000 a 28-02-2003. Sustentou ser médico e ter estado sujeito a agentes bacteriológicos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-11-2007 (DER) - NB 42/136.671.442-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/220). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 223 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação, para o momento de prolação da sentença, da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 225/240 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmção de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 243 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 244 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação da pretensão de produzir prova oral pertinente aos fatos narrados na inicial. Fls. 245 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ausência de manifestação. Fls. 247/248 - pedido de julgamento do feito, realizado pela parte autora. Volume II: Fls. 251/252 - novo pedido de julgamento do feito, realizado pela parte autora. Fls. 253 - conversão do julgamento em diligência para que a parte esclareça o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte, constante da petição de fls. 244, volume I. Fls. 254/255 - esclarecimento, apresentado pela parte autora, referente à ausência de provas a produzir. ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido, composto por dois temas: a) tempo especial de serviço decorrente da exposição a agentes biológicos; b) cálculo do tempo especial de serviço. A - MÉRITO DO PEDIDO - EXPOSIÇÃO DO MÉDICO A AGENTES BIOLÓGICOS O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo quando laborou junto às empresas e nos interregnos descritos: Médico autônomo, de 1º-01-1980 a 30-04-1990; Médico autônomo, de 1º-05-1992 a 28-04-1995; Médico da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 06-04-1978 a 1º-05-1986; Médico na Asten e Cia. Ltda., de 23-06-1980 a 29-06-1981; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 21-08-1980 a 1º-10-1984; Médico na CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas, de 02-07-1981 a 31-07-1982; Médico no INAMPS, de 02-08-1982 a 12-12-1990; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 1º-11-1984 a 25-11-1992; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 28-03-1995 a 28-03-2000; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º-05-2000 a 28-02-2003. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 22/71 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 132/147 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor; Médico autônomo, de 1º-01-1980 a 30-04-1990; Médico autônomo, de 1º-05-1992 a 28-04-1995; Fls. 80 e 83/84 - certidão do tempo de serviço como Médico da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 06-04-1978 a 1º-05-1986; Fls. 87 - formulário DSS8030 de Médico na Asten e Cia. Ltda., de 23-06-

1980 a 29-06-1981; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 21-08-1980 a 1º-10-1984; Médico na CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas, de 02-07-1981 a 31-07-1982; Médico no INAMPS, de 02-08-1982 a 12-12-1990; Fls. 88 - formulário DSS8030 de Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 1º-11-1984 a 25-11-1992; Fls. 77 - PPP - perfil profissional profissiográfico - Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 28-03-1995 a 28-03-2000; Fls. 77 - PPP - perfil profissional profissiográfico - Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º-05-2000 a 28-02-2003. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos períodos e locais descritos: Médico autônomo, de 1º-01-1980 a 30-04-1990; Médico autônomo, de 1º-05-1992 a 28-04-1995; Médico da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 06-04-1978 a 1º-05-1986; Médico na Asten e Cia. Ltda., de 23-06-1980 a 29-06-1981; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 21-08-1980 a 1º-10-1984; Médico na CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas, de 02-07-1981 a 31-07-1982; Médico no INAMPS, de 02-08-1982 a 12-12-1990; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 1º-11-1984 a 25-11-1992; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 28-03-1995 a 28-03-2000; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º-05-2000 a 28-02-2003. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 anos de idade e com 57 (cinquenta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO MOYSES ABUJADI, nascido em 23-06-1954, filho de Emely Issa Abujadi e de Moyses Abujadi, portador da cédula de identidade RG nº 5.484.135-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 778.313.738-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Médico autônomo, de 1º-01-1980 a 30-04-1990; Médico autônomo, de 1º-05-1992 a 28-04-1995; Médico da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 06-04-1978 a 1º-05-1986; Médico na Asten e Cia. Ltda., de 23-06-1980 a 29-06-1981; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 21-08-1980 a 1º-10-1984; Médico na CIAM - Centro de Integração de Atividades Médicas, de 02-07-1981 a 31-07-1982; Médico no INAMPS, de 02-08-1982 a 12-12-1990; Médico na Moratória S/A Comercial e Industrial, de 1º-11-1984 a 25-11-1992; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 28-03-1995 a 28-03-2000; Médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 1º-05-2000 a 28-02-2003. Registro que conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 anos de idade e com 57 (cinquenta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 13-11-2007 (DER) - NB 42/136.671.442-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados,

apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003918-82.2011.403.6183** - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004278-17.2011.403.6183** - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005180-67.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006598-40.2011.403.6183** - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006740-44.2011.403.6183** - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007595-23.2011.403.6183** - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Manifestem-se às partes no prazo de 10 dias sucessivamente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009193-12.2011.403.6183** - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Analisando detidamente os autos verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 117 e converto o julgamento em diligência. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Determino esclarecimentos pelo perito médico em Clínica Médica e Cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, a fim de que elucida se, por meio da análise de toda a documentação apresentada e dos exames realizados durante a perícia é possível afirmar que a incapacidade do autor, reconhecida administrativamente, perdurou após 31-07-2007 - data de cessação do benefício nº. 520.426.482-1 - e 31-01-2008 - data de cessação do benefício nº. 522.145.879-5, bem como se apresentou incapacidade laborativa em algum período entre 31-01-2008 e a data da realização da perícia judicial (21-02-2013). Após a juntada do laudo de esclarecimentos e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito.

**0011678-82.2011.403.6183** - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0036737-09.2011.403.6301** - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.072.172 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.322.218-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade na seara administrativa. Assevera apresentar quadro de artrose no quadril que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/42). Consta dos autos laudo pericial às fls. 45/51. Em 13-12-2011 foi proferida decisão por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 56/57). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Manifestou-se o autor quanto ao laudo pericial de fls. 45/51 às fls. 59/61. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às 79/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença em três oportunidades, a saber: NB 133.447.539-0 - de 24-07-2005 a 01-03-2006; NB 532.689.914-7 - de 09-10-2008 a 15-12-2008, de 01-01-2009 a 31-01-2009 e 01-04-2011 a 30-04-2011; NB 549.412.942-6 - de 23-12-2011 a 13-02-2012 e 14-05-2012 até a presente data. Distribuiu a presente ação em 28-07-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Mauro Zyman, anexado aos autos às fls. 45/51, a parte apresentou incapacidade total e temporária e apresenta, desde 22-09-2010 incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de gerente operacional, estando capacitado a desenvolver outras atividades laborativas que não exijam marcha em quantidade ou subida e descida de escadas, preferencialmente sentado. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...) Trata-se de um homem de 47 anos portador de seqüela de patologia articular do quadril esquerdo sugestiva de epifisiólise desde a infância que apresenta evolução desfavorável a partir de 2004, culminando com o estado atual que o impede de exercer sua atividade laborativa, por causa do r e limitação funcional importante de sua articulação coxo-femoral esquerda, causando dificuldade de marcha, dor e limitação para subir e descer escadas bem como de se agachar. Existe cirurgia possível e de indicação relativa, pela pouca idade e duração limitada dos materiais cirúrgicos de implante (prótese total de quadril), porém mesmo após a realização da mesma, os cuidados preventivos pós-operatórios causariam a mesma limitação. O periciando está capacitado a desenvolver outras atividades laborativas, que não exijam marcha em quantidade ou subida ou descida de escadas, preferencialmente sentado. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível

que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Com base na documentação médica apresentada às fls. 21/23, no laudo pericial e extratos do sistema DATAPREV, fixo como data de início da incapacidade laborativa do autor o dia 04-02-2004, data do atestado médico de fls. 21. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 532.689.914-7 a contar da data de cessação indevida, mais precisamente em 16-12-2008. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.072.172 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.322.218-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com início no dia posterior ao de cessação do benefício nº. 532.689.914-7, mais precisamente em 16-12-2008. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Condono, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que concedida às fls. 79/83. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condono o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009102-82.2012.403.6183** - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009162-55.2012.403.6183** - DELVINO ANTONIO DENONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009235-27.2012.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011432-52.2012.403.6183** - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1)** - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciências às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 512

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012597-08.2010.403.6183** - MARIA HELENA NOBRE (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora. Informa que no período de 1975 a 1979, durante o curso de Pedagogia na Universidade de São Paulo, com habilitação em orientação educacional, ensino das disciplinas e atividades práticas do curso normal (magistério primário), já atuava como professora no Estado. Insurge-se quanto à desconsideração pelo Instituto Nacional de Seguro Social do período de atuação no magistério anterior à graduação. Informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) com DIB em 26/07/2006, contudo, posteriormente o benefício foi suspenso em razão do não cumprimento de exigências, bem como da não manifestação acerca da alteração da DER para 26/11/2006 (quando completaria 25 anos de atividade).

Decido. Verifico que, a par da insurgência da parte autora quanto ao efetivo período contributivo como professora a ser considerado, o Instituto Nacional de Seguro Social propôs a implantação do benefício com DIB em 26/11/2006, considerando o tempo de 25 anos de atividade como professora após a graduação no magistério. A autora não concordou com a alteração, acarretando a suspensão do benefício (fls. 145/146 e 148/151). O artigo 273 do Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade de antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, dispõe, em seu 6º, a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Assim, desnecessária maior análise da questão nesta fase processual, posto que incontroverso o direito à concessão do benefício mediante alteração da data de apresentação do requerimento para 26/11/2006 (DER) - fls. 145/146. Nestes termos, DEFIRO o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor), de número 141.029.378-2, com alteração da DER para 26/11/2006, com DIP em 18/04/2013. Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social para cumprimento desta decisão no prazo de 45 dias.

**0008999-75.2012.403.6183** - IZALTINA PEDROSO DE JESUS (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, A autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado após 27 anos em razão de divergência do nome do beneficiário em processo de recadastramento. A autora sustenta que foi casada com o segurado Uridurba de Jesus, com quem teve filhos, e obteve a concessão do benefício após o óbito

deste em 29/04/1980. Informa que não conseguiu efetuar seu recadastro junto ao Instituto Nacional de Seguro Social por divergências entre os dados de seus documentos e aqueles constantes no Instituto Nacional de Seguro Social. Requer a antecipação dos efeitos finais da tutela para restabelecimento imediato do benefício. Decido. Compulsando os autos verifico que a autora, em todos os documentos posteriores ao casamento com o segurado Uridurba de Jesus, usava o nome de Izaltina PEDROSO de Jesus, filha de Benedito Pedroso e Vicentina Pedroso, nascida em Guarulhos em 03/11/1936. Estes são os dados da concessão do benefício em 1980. De outro giro, a Certidão de Casamento de Izaldina Pedroso de Jesus foi retificada, em cumprimento de decisão judicial nos autos nº 1237/65 relativo ao cancelamento de registro (Vara de Registros Públicos da Capital), passando a constar o nome Izaldina FERREIRA de Jesus, filha de José Ferreira e Calmelinda Garcia, nascida em Dourado, Comarca de Ribeirão Bonito, em 08/02/1943. Não há cópia dos autos do processo nº 1237/65, no qual foi julgado procedente o pedido de cancelamento de registro, culminando com a retificação do assento de casamento. Entretanto, colho da manifestação do Ministério Público Estadual, acostada às fls. 198/201, que naquele processo foram ouvidos Izaltina e seu genitor e, na oportunidade, informaram que o assento (com sobrenome PEDROSO) foi lavrado apenas para viabilizar o casamento de Izaldina e Uridurba, posto que na época não tinha idade suficiente para o ato. Em virtude desta circunstância foi retificada a certidão de casamento para fazer constar os dados corretos do nascimento de Izaltina FERREIRA de Jesus, conforme certidão lavrada em 03 de maio de 1943, no Município de Dourado, sob nº 4.861, fls. 184, livro nº 33. Observo, pela cópia da certidão de Izaltina PEREIRA de Jesus (fls. 204), que o registro foi efetuado em 10 de fevereiro de 1958, com observação de que foi declarante a própria registranda. O casamento foi realizado em 14 de junho de 1958, data em que a autora, considerando o registro correto (retificado), contava com apenas 13 anos de idade. Assim, em sede de cognição sumária, verifico que há grande probabilidade da parte autora ter sido casada com o instituidor da pensão por morte, Uridurba de Jesus, apesar das divergências quanto ao nome da beneficiária cadastrado junto à autarquia. Nestes termos, DEFIRO, em antecipação dos efeitos finais da tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 0735451435, com DIP em 18/04/2013. Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social para cumprimento desta decisão no prazo de 45 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos, em despacho. Intime-se o Embargado para ciência da informação apresentada pelo INSS às fls. 135/137. Com a vinda da documentação, intime-se a parte embargada para ciência.

**0008404-76.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Fls. 18/20: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

**0011252-36.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Embargado para ciência da petição do INSS, às fls. 74/84. II - Silente, venham conclusos para sentença.

**0000127-37.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000133-44.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOALINO SILVESTRI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Tendo em vista que a ação principal foi redistribuída à 8ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se os presentes aos ao SEDI para a redistribuição por dependência àqueles. Int.

**0000254-72.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO

MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte Embargada, para cumprimento do despacho de fls. 31.Int.

**0004205-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0004206-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0004207-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0004208-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0004210-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0004219-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**Expediente Nº 513**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-20.2011.403.6183** - JULIO CARRIERI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.126/145), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0001250-41.2011.403.6183** - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 103/109), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0003891-02.2011.403.6183** - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.291/342), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004020-07.2011.403.6183** - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.241/254), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004885-30.2011.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 200/207), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0004961-54.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 95/102), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0008349-62.2011.403.6183** - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 85/105: Recebo a Apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Apelado, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Int.

**0000835-24.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0003325-19.2012.403.6183** - CRISTINA DALUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0004733-45.2012.403.6183** - NOBUSHIRO ONO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.102/106), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004906-69.2012.403.6183** - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 92/111, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005202-91.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 23 de maio de 2013.

**0005900-97.2012.403.6183** - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0007015-56.2012.403.6183** - JOSE NAGADO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007713-62.2012.403.6183** - LAZARA HENRIQUE FERNANDES LUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.62/81), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0008675-85.2012.403.6183** - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0008745-05.2012.403.6183** - NORBERTO FERNANDES(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0010169-82.2012.403.6183** - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0010780-35.2012.403.6183** - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011465-42.2012.403.6183** - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0000074-56.2013.403.6183** - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000589-91.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CAPELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000697-23.2013.403.6183** - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

**0001104-29.2013.403.6183** - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001357-17.2013.403.6183** - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001465-46.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0001507-95.2013.403.6183** - MARCIO AURELIO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001565-98.2013.403.6183** - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001657-76.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO FERREIRA(SP210946 - MÁIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001845-69.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANTONIO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001349-40.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010586-06.2010.403.6183** - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do exequente (fls. 116/121), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 543**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018315-27.1999.403.6100 (1999.61.00.018315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-75.1999.403.6100 (1999.61.00.005081-4)) SINPRO-SP SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739496-66.1991.403.6183 (91.0739496-9)** - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES X EDISON ARENA X EDNA ARENA DA SILVA X JOAO ARENA FILHO X EVELI ARENA DO NASCIMENTO X ANTONIO ARENA NETO X MARIA THEREZA DE FARIA STRINGHINI X OLAVO PACHECO BARRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 286/287: Não cabe ao Juízo diligenciar para a localização do autor e de eventuais herdeiros. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação.

**0040973-24.1998.403.6183 (98.0040973-4)** - NEY JOSE PIACENTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Dê-se vista ao autor acerca do documento de fls. 206/212. Após, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

**0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6)** - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES GOMES X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 620/639. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para extinção da execução

**0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9)** - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 494: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora de juros de mora referente à requisição paga. Contudo, o autor deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

**0004210-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004210-8)** - LUIZ DE SA DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cuida-se de ação ordinária, cujo objeto foi a concessão de benefício previdenciário. Transitada em julgado a decisão proferida perante o E. T.R.F., o INSS compareceu aos autos e apresentou memória de cálculo, para o cumprimento espontâneo do julgado (fls. 210/224), que foi homologado, ante a concordância expressa do autor (fls. 225 e 259/260). As requisições de pagamento foram expedidas (fls. 268/269). Posteriormente, o INSS comparece aos autos (fls. 271/281) para informar o ajuizamento de ação rescisória perante o E. T.R.F., na qual foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento final da demanda. O Juízo oficiou a Presidência do T.R.F. para bloquear o pagamento dos valores requisitados, o que foi efetivamente realizado, como se depreende da decisão de fl. 301. Dada vista ao autor pugnou pela liberação do valor incontroverso, nos exatos termos da decisão proferida na ação rescisória. O INSS manifestou-se contrariamente ao levantamento (fl. 329). É o relato do necessário. Inicialmente, de rigor salientar que o tópico final de decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 0028538-49.2013.403.0000, cuja cópia foi

juntada às fls. 287/291, é clara ao determinar o prosseguimento da execução, excetuados os valores apurados em desacordo com a Lei 11.960/2009. A própria petição inicial da ação rescisória ajuizada pelo INSS aponta o valor indevido de R\$. 52.005,69. Assim, os cálculos apresentados pelo INSS na ação rescisória indicam a existência de valores incontroversos. Desse modo, defiro a liberação dos valores incontroversos em relação ao precatório expedido a título da verba principal, devendo ser expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que seja liberada a importância de R\$. 249.555,20 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devendo permanecer bloqueada a importância remanescente. Outrossim, caso o patrono do autor tenha levantado os valores requisitados a título de honorários advocatícios, deverá promover a restituição da diferença, nos termos da referida decisão exarada nos autos da ação rescisória.

**0006292-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006292-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 232/237: Tendo em vista a manifestação do autor, onde informa que não pretende executar os valores nestes autos, uma vez que teve concedido benefício previdenciário no âmbito administrativo, que lhe é mais favorável, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na desistência da apelação interposta. Conquanto seja possível a desistência do recurso, a teor do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a União e suas autarquias, hipótese que se coloca nos autos, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do C.P.C. Assim, HOMÓLOGO a desistência da apelação formalizada pelo autor. Após, certifique-se o decurso do prazo para o INSS apresentar recurso de apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa. da 3.<sup>a</sup> Região, em razão do reexame necessário.

**0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011346-7 (fls. 112/115), venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0008366-98.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o valor da causa de R\$ 39.552,96 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), inferior a 60 salários mínimos, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls.152/161), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Cota de fls. 148, do INSS: Dê-se ciência ao Autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001803-54.2012.403.6183 - CEZAR MICHELIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006203-14.2012.403.6183 - WALTER SIMIOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003437-51.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS BRASIL(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que a sentença foi disponibilizada no dia 17/05/2013 (fl. 46), sendo considerado para efeitos de publicação o dia 20/05/2013. Assim, o prazo final para a interposição do recurso de apelação seria o dia 04/06/2013, a teor do disposto no art. 508, do Código de Processo Civil. Destarte, como o recurso foi apresentado em 05/06/2013 (fls. 47/61), deixo de recebê-lo, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 483/484: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

**0005744-12.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fls. 71/79: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Outrossim, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS acerca do agravo retido apresentado pelo embargado, mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fl. 57. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.